



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 49/2010 – São Paulo, quarta-feira, 17 de março de 2010

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - TRF

DIVISÃO DE PRECATÓRIOS

EXPEDIENTE nº 31/2010-RPDP

O Excelentíssimo Desembargador Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Doutor ROBERTO HADDAD, exarou a seguinte decisão no Expediente nº 2010000850 - RPV Eletr-TRF3ªR, relativo ao Requisitório de Pequeno Valor - RPV nº 2009.0087539, abaixo relacionado:

"Conforme previsão contida no artigo 12, da Resolução n.º 55, de 14/05/2009, tratando-se de Precatórios ou RPV's, o Juiz da execução, antes do encaminhamento ao Tribunal, intimará as partes do teor da requisição, portanto houve oportunidade para manifestação quanto à incorreção do beneficiário do Ofício requisitório n.º 20090000014R.

Outrossim, a fim de se evitar o levantamento indevido dos valores repassados para pagamento da requisição em epígrafe, bem como para assegurar a expedição de novo Ofício requisitório para a advogada que faz jus aos honorários sucumbenciais, esta Corte já havia determinado o bloqueio preventivo da Conta n.º 1181.005.505233087.

Diante de todo o exposto, e considerando-se que não há possibilidade de alteração no SIAFI da titularidade do crédito, pois já foi disponibilizado o montante devido na presente requisição, mantenho a decisão proferida no Expediente n.º 2009006184- RPV E-TRF3ªR.

Oficie-se ao Juízo da execução, encaminhando-lhe cópia desta decisão, para ciência.

Publique-se.

Após, archive-se o presente expediente.

São Paulo, 3 de março de 2010.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Presidente do TRF 3ª Região"

PROC. : 2009.0087539 RPV ELETRÔNICO PROC. ORIG: 1999.61.82.009442-
8
REQTE : LIGIA MAN BECKER DA ROCHA CARVALHO
ADV : LIGIA MAN BECKER DA ROCHA CARVALHO

ADV : RENATA CASSIA DE SANTANA
RECDO : UNIÃO FEDERAL
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO

DECISÕES

BLOCO: 151.892

PROC. : 2000.03.99.055749-0 AMS 206835
APTE : ASABA ADMINISTRACAO DE BENS E ASSESSORIA LTDA
ADV : MARCIA SOARES DE MELO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS PRIMEIRA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2009020570
RECTE : ASABA ADMINISTRACAO DE BENS E ASSESSORIA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação do INSS e ao reexame necessário, bem como julgou prejudicado o recurso de apelação do contribuinte.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 150, §4º, do Código Tributário Nacional, 535 do Código de Processo Civil e à Súmula n.º 8 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Vale ressaltar, ainda, que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso merece ser admitido.

É que, em relação à alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma restou caracterizada, uma vez que o v. acórdão, ainda que em sede de embargos de declaração, não se manifestou sobre a suposta ofensa à Súmula Vinculante n.º 8 do Colendo Supremo Tribunal Federal, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"TARIFA MÍNIMA E PROGRESSIVA DE ÁGUA. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA Nº 211/STJ. VALIDADE DE LEI LOCAL EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

I - Opostos embargos declaratórios para suprir a omissão e ventilar as matérias insertas nos dispositivos legais apontados como violados nas razões do recurso especial e tendo sido aqueles rejeitados, sem o exame pelo acórdão recorrido, deveria o agravante ter interposto o apelo especial por ofensa ao artigo 535, inciso II, do CPC, ou seja, contra a omissão verificada e não para discutir as matérias que se pretendia prequestionar. Incide, na espécie, a Súmula nº 211/STJ.

II - É assente o entendimento nesta Corte de que a mera oposição de embargos de declaração não preenche o requisito do prequestionamento, uma vez que se faz necessária a apreciação da matéria objeto de irresignação pelo Tribunal de origem. Precedentes: AgRg no Ag nº 646.620/GO, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 12/11/07 e AgRg no AgRg no Ag nº 593.266/RJ, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 27/08/07.

III - No que tange à alínea "b" do art. 105, inciso III, da CF/88, por meio da EC nº 45/04 houve modificação na legislação constitucional, sendo que foi suprimida parte daquele dispositivo, entendendo-se como competente o Supremo Tribunal Federal para

processar e julgar recurso em que julgada válida lei local em face de lei federal. Precedente: REsp nº 734.115/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 26/03/07.

IV - Agravo regimental improvido. (grifo nosso).

(STJ, 1ª Turma, AgRg RD nos Edcl no RESP 1058705/RJ, j. 02/09/2008, DJ 15/09/2008, Rel. Ministro Francisco Falcão)."

E a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a existência de questão fundamental ao desdobramento da lide torna obrigatória a sua apreciação pelo julgador, o que está a ocorrer no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART.535 DO CPC. OMISSÃO.

1. Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que, manejado os aclaratórios, nos termos do art. 535 do CPC, não devem faltar respostas da Corte às questões fundamentais ao deslinde do feito.

2. O acórdão recorrido permaneceu silente acerca da omissão suscitada pela recorrente nas razões de apelação e nos aclaratórios - o fato de o contrato firmado entre a empresa e seu funcionário não abranger a espécie de atendimento realizado pelo SUS, o que tornaria indevido o ressarcimento nos termos do artigo 32, da Lei 9.656/98.

3. Inexistindo pronunciamento quanto a tal circunstância, deve-se anular o acórdão proferido no julgamento dos aclaratórios, devendo os autos retornar à instância de origem para novo julgamento. Demais questões de mérito ficaram prejudicadas.

4. Recurso especial provido. (grifo nosso).

(STJ, 2ª Turma, RESP 1127632/RJ, j. 01/09/2009, DJ 14/09/2009, Rel. Ministro Castro Meira)."

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.055749-0 AMS 206835
APTE : ASABA ADMINISTRACAO DE BENS E ASSESSORIA LTDA
ADV : MARCIA SOARES DE MELO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS PRIMEIRA SEÇÃO
PETIÇÃO : REX 2009020571
RECTE : ASABA ADMINISTRACAO DE BENS E ASSESSORIA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação do INSS e ao reexame necessário, bem como julgou prejudicado o recurso de apelação do contribuinte.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria o artigo 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal e Súmula Vinculante n.º 8 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n.º 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que o acórdão recorrido não se manifestou sobre as violações suscitadas, de modo que ausente o prequestionamento, consoante acórdão assim ementado:

"ACÓRDÃO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA EXCLUSIVAMENTE À LUZ DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AUSENTE, PORTANTO, O NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO DOS TEMAS CONSTITUCIONAIS SUSCITADOS NO APELO EXTREMO. Incidência do óbice das Súmulas 282 e 356 desta colenda Corte. Agravo desprovido.

(AI-AgR n.º 434764/RJ, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, j. 28.10.2003, DJ 21.11.2003)."

Ainda que tenha havido oposição de embargos de declaração, trazendo tais questões, eis que a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a mera oposição de embargos de declaração não tem o condão de tornar a questão prequestionada, caso não tenha havido manifestação do tribunal a quo, consoante aresto que passo a transcrever:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 2. Prequestionamento implícito. Inadmissibilidade. Diz-se prequestionada a matéria quando a decisão impugnada haja emitido juízo explícito a respeito do tema, inclusive mencionando o preceito constitucional previamente suscitado nas razões do recurso submetido à sua apreciação. 3. São ineficazes e tardios os embargos de declaração opostos para fins de prequestionamento se a questão constitucional não foi suscitada oportunamente no recurso interposto perante o Tribunal de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, AgRg RD nos Edcl no RESP 1058705/RJ, j. 02/09/2008, DJ 15/09/2008, Rel. Ministro Francisco Falcão)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.19.009626-4 AMS 213430
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FERRAZ LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
INDUSTRIAIS LTDA
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
PETIÇÃO : REX 2008133700
RECTE : FERRAZ LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
INDUSTRIAIS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fulcro no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste egrégio Tribunal que reconheceu a possibilidade de ampliação da base de cálculo, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

Às fls. 345/346 foi determinada a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator procedesse conforme previsto no art. 543-B, §3º, do CPC.

O Exmo. Sr. Relator negou provimento à apelação da União Federal, bem como à remessa oficial, para manter a r. sentença.

Após publicação da referida decisão, não foram interpostos recursos pelas partes.

Passo a decidir.

Conforme decisão de fls. 350/351, o Exmo. Sr. Relator negou provimento à apelação da União Federal, bem como à remessa oficial, para manter a r. sentença, nos termos do art. 543-B, §3º, do CPC, adequando o reexame da causa à jurisprudência consolidada, reconhecendo a inexigibilidade da contribuição ao PIS, sem as alterações promovidas pela Lei nº 9.718/98, no tocante à modificação da sua base de cálculo.

De modo que restou substituída a decisão objeto do recurso extraordinário, ora em apreço, de forma a adequar-se ao julgamento do recurso eleito como representativo da controvérsia, implicando, assim, na situação em que se aplica o mesmo procedimento previsto no § 3º, do art. 543-B, do Código de Processo Civil.

Ademais, da referida decisão, não foram interpostos recursos pelas partes.

Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.032389-0 AMS 237652
RECTE : INSTITUTO DE OLHOS SAO CAETANO S/C LTDA
ADV : PAULO HOFFMAN
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PETIÇÃO : RESP 2007297749
RECTE : INSTITUTO DE OLHOS SAO CAETANO S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que deu parcial provimento aos embargos declaratórios tão-somente para declaração do voto vencido, opostos contra o acórdão que deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, reconhecendo a exigibilidade da contribuição prevista no art. 22, IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, incidente em 15% sobre a nota fiscal ou fatura de serviços prestados pelos cooperados.

Aduz o recorrente que o decisum nega vigência ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, pois eivado de omissão, bem como ao art. 7º, II, da Lei n. 1.533/51, "pois o acórdão recorrido, ao dar provimento a apelação, para denegar a ordem, acarretará a ineficácia da medida".

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

A pretensão do recorrente não merece prosperar.

Primeiramente não há que se falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, dado que não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(STJ, 1ª Turma, REsp 758.625/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 22.08.05)

Em relação à ofensa ao art. 7º, II, da Lei n. 1.533/51, limitou-se o recorrente a afirmar que "o acórdão recorrido, ao dar provimento a apelação, para denegar a ordem, acarretará a ineficácia da medida", sem apontar as razões ensejadoras da

negativa de vigência. É entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que alegações genéricas não são suficientes para amparar eventual violação ao artigo apontado, consoante precedente que anoto:

"ADMINISTRATIVO - CRÉDITO EDUCATIVO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO (SÚMULA 284/STF) - JUROS - VEDADA A CAPITALIZAÇÃO - SÚMULA 121/STF.

1. Incide a Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação, quando a recorrente não apresenta, com clareza e objetividade, quais razões amparam a alegada violação do dispositivo legal apontado, limitando-se a tecer alegações genéricas.

(...)

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp 1.135.006/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.10.09, DJ 19.10.09)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2001.61.00.032389-0	AMS 237652
RECTE	:	INSTITUTO DE OLHOS SAO CAETANO S/C LTDA	
ADV	:	PAULO HOFFMAN	
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
PETIÇÃO	:	REX 2007297752	
RECTE	:	INSTITUTO DE OLHOS SAO CAETANO S/C LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, a recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.60.02.001148-9 AMS 282799
APTE : USINA MARACAJU S/A e outro
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2007032781
RECTE : USINA MARACAJU S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que a redução da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, por meio de compensação da base de cálculo negativa, limitada a 30% (trinta por cento), prevista pelos artigos 42 e 58, ambos da Lei n.º 8.981/95, aplica-se apenas aos fatos geradores posteriores à sua edição, não implicando ofensa aos princípios da irretroatividade e do direito adquirido, com a ressalva de que a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, por ser destinada ao financiamento da seguridade social, encontra-se sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no artigo 195, §6º, da Constituição Federal.

A recorrente alega que o acórdão recorrido contraria os artigos 5º, inciso XXXVI, 148, incisos I e II, 150, inciso III, alínea "b", 153, inciso III, e 195, inciso I, todos da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que o recurso extraordinário não merece ser conhecido, visto que a decisão recorrida se encontra em consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Supremo Tribunal Federal.

É que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no RE 344.944/PR, ficando estabelecido que os artigos 42 e 58, ambos da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas, são constitucionais.

Na ocasião, ademais, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento.

Nesta esteira, concluiu, o Plenário, que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido e que a aplicação do artigo 58 da Lei n.º 8.981/95 não se subsume ao princípio da anterioridade nonagesimal, consoante notícia veiculada no Informativo n.º 540 do Colendo Supremo Tribunal Federal, que passo a transcrever:

"A Min. Ellen Gracie, em voto-vista, acrescentou tratar-se, na espécie, de utilização dos prejuízos acumulados até 31.12.94 e não de dedução de prejuízos correspondentes ao exercício corrente. Observou que, em relação aos prejuízos verificados no ano-base/91, haveria possibilidade de compensação em até 4 anos-calendário subsequentes (Decreto-lei 1.598/77); no ano-base/92, sem fixação de prazo (Lei 8.383/91); no ano-base/93, em até 4 anos-calendário subsequentes (Lei 8.541/92), não tendo sido alterada essa estrutura pela Lei 8.981/95, que apenas impôs restrição à proporção com que os prejuízos poderiam ser apropriados a cada apuração do lucro real. Salientou que, em matéria de imposto de renda, a lei aplicável é a vigente na data do encerramento do exercício fiscal e que os recorrentes tiveram modificada

pela Lei 8.981/95 uma mera expectativa de direito. Asseverou que o conceito de lucro é o que a lei define, não necessariamente o que corresponde às perspectivas societárias ou econômicas. Assim, o Regulamento do Imposto de Renda - RIR, que antes permitia o desconto de 100% dos prejuízos fiscais, para efeito de apuração do lucro real, passou, com a Lei 8.981/95, a limitar essas compensações a 30% do lucro real apurado no exercício correspondente. Aduziu ser somente por benesse da política fiscal que se estabelecem mecanismos como o ora analisado, por meio dos quais se autoriza o abatimento de prejuízos verificados, mais além do exercício social em que constatados. Frisou que, como todo favor fiscal, ele se limita às condições fixadas em lei, a qual definirá se o benefício será calculado sobre totalidade, ou não, do lucro líquido. Em razão disso, até que encerrado o exercício fiscal, ao longo do qual se forma e se conforma o fato gerador do imposto de renda, o contribuinte possui mera expectativa de direito quanto à manutenção dos patamares fixados pela legislação que regia os exercícios anteriores. Considerou não se estar diante, portanto, de qualquer alteração de base de cálculo do tributo, a exigir lei complementar, nem de empréstimo compulsório, não havendo ofensa aos princípios da irretroatividade ou do direito adquirido. Concluiu que a Lei 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fato gerador algum, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Vencido o Min. Marco Aurélio, relator, que dava provimento ao recurso, para declarar a inconstitucionalidade do art. 42 da citada lei, no que postergou a compensação dos prejuízos. RE 344994/PR, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 25.3.2009. (RE-344994).

E recente julgado prolatado por aquela Corte Superior, que faz menção ao julgamento de mérito lançado nos autos do RE 545.308/SP, consoante notícia veiculada no Informativo n.º 562 daquela Corte Superior, em trecho que passo a transcrever:

"Aplicando, quanto à contribuição social sobre o lucro, o mesmo entendimento fixado no julgamento do RE 344994/PR (DJE de 28.8.2009), em que analisada a constitucionalidade do critério relativo ao cômputo de prejuízos exclusivamente em relação ao imposto de renda, o Tribunal, por maioria, desproveu recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional da 3ª Região que reconheceu a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei 8.981/95 ("Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.... Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento."). Entendeu-se que também no que se refere à contribuição social sobre o lucro incidiria a orientação segundo a qual a Lei 8.981/95 veio assegurar às empresas um benefício fiscal que viabilizou a compensação de prejuízos apurados em exercícios anteriores, não havendo se falar em ofensa ao princípio da anterioridade ou da irretroatividade. Vencido o Min. Marco Aurélio que, reportando-se aos fundamentos de seu voto naquele precedente, dava provimento ao recurso para, declarando a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei 8.981/95, no que postergada no tempo a compensação dos prejuízos, conceder a segurança e reconhecer o direito da impetrante a compensar os prejuízos fiscais acumulados nos períodos-base anteriores a 1995, sem a limitação imposta pelos dispositivos legais, a partir do mês de junho de 1995. RE 545308/SP, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Cármen Lúcia, 8.10.2009. (RE-545308)."

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo C. Supremo Tribunal Federal ou julgar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão recorrido coincide com a orientação do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.029208-7 AI 208776
AGRTE : TB SERVICOS TRANSPORTE LIMPEZA GERENCIAMENTO E
RECURSOS HUMANOS LTDA
ADV : JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2005020442
RECTE : TB SERVICOS TRANSPORTE LIMPEZA GERENCIAMENTO E
RECURSOS HUMA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que, nos autos do mandado de segurança nº 2004.61.00.013115-0, indeferira a liminar, por meio da qual a impetrante pleiteava o direito de interpor recurso administrativo independentemente da realização do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do valor do débito fiscal.

Foi proferida sentença nos autos principais, tendo sido denegada a segurança (fls. 93/100 dos autos principais em apenso). Interposto recurso de apelação pela impetrante, este foi provido, tendo o acórdão transitado em julgado, conforme se verifica, respectivamente, às fls. 158/165 e 169 dos autos principais.

Dessa forma, resta prejudicado o recurso extraordinário interposto às fls. 120/129, cuja cópia foi juntada às fls. 94/103, assim como o recurso extraordinário interposto às fls. 107/117, bem como o presente agravo de instrumento ante a ocorrência de falta de interesse para recorrer, posto que, com a decisão proferida na ação originária, revela-se a superveniente perda de objeto deste agravo de instrumento, o qual foi utilizado contra decisão interlocutória.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se estes autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.004428-5 AMS 255669
APTE : BANCO PINE S/A e outro
ADV : LEO KRAKOWIAK
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2009139542
RECTE : BANCO PINE S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que a Emenda Constitucional n.º 10/96, ao pretender incidir, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSL, sobre fatos imponíveis verificados a partir de 30 de junho de 1996, não violou o princípio da isonomia.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto nos arts. 5º, caput e inciso I, 150, inciso II e 194, inciso V, todos da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei n.º 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental n.º 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos do RE nº 596295), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.004428-5 AMS 255669
APTE : BANCO PINE S/A e outro
ADV : LEO KRAKOWIAK
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2009139543
RECTE : BANCO PINE S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que a Emenda Constitucional n.º 10/96, ao pretender incidir, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSL, sobre fatos imponderáveis verificados a partir de 30 de junho de 1996, não violou o princípio da isonomia.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que não restou demonstrada a violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia' posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.61.00.009389-0 AMS 314643
APTE : STECK IND/ ELETRICA LTDA
ADV : KARLHEINZ ALVES NEUMANN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2009117928
RECTE : STECK IND/ ELETRICA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que não conheceu do agravo retido, bem como negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo a exigibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro- CSL sobre as receitas de exportação vez que não atingida pela EC nº 33/01 que introduziu o § 2º do artigo 149 da Constituição Federal.

A parte recorrente aduz que o acórdão recorrido afrontou o artigo 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, em relação à controvérsia trazida nestes autos, pertinente não-incidência da CSL sobre as receitas de exportações, disposto no artigo 149, § 2º da CF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564413, Rel. Min. Marco Aurélio, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, tendo, em consequência, determinado o sobrestamento de todos os recursos extraordinários que versem sobre essa temática até final decisão a respeito, tudo nos termos do art. 543-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.61.00.009389-0 AMS 314643
APTE : STECK IND/ ELETRICA LTDA
ADV : KARLHEINZ ALVES NEUMANN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2009117930

RECTE : STECK IND/ ELETRICA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo a exigibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro - CSL sobre as receitas de exportação vez que não atingida pela EC nº 33/01 que introduziu o § 2º do artigo 149 da Constituição Federal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 2º da Lei n.º 7.689/88, 186 e 189, ambos da Lei n.º 6.404/76.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a via do recurso especial não é adequada para a impugnação de acórdão, cuja principal fundamentação é de índole constitucional, o que está a ocorrer no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO ART. 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. IMUNIDADE SOBRE AS RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO PREVISTA NO ART. 149, § 2º, DA CF/88. MATÉRIA DECIDIDA SOB O PRISMA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES.

1. Não ocorre afronta ao art. 535, do CPC, quando a matéria objeto do Recurso Especial foi enfrentada pelo Tribunal a quo, com explicitação dos fundamentos pelos quais não se proveu a pretensão da recorrente. Não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a adoção de posicionamento contrário ao interesse da parte.

2. O acórdão recorrido manifestou-se quanto ao alcance da imunidade tributária sobre as receitas decorrentes de exportação, adotando preceitos de natureza eminentemente constitucional.

3. Entendimento pacífico de que, fundamentando-se o acórdão recorrido em dispositivos constitucionais, reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, é exclusiva do STF.

4. Agravo Regimental não provido.

(STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag nº 730358/RS, j. 08/05/2007, DJU 17/10/2008, Rel. Min. Herman Benjamin)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC. : 2007.61.00.004787-5 AC 1356752
APTE : TV JOVEM BRASIL LTDA
ADV : BIANCA LUCHETTI MENKE; LILIAN DE CARVALHO BORGES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

PETIÇÃO: E-MAIL 2008248614

RECTE : 25VF/SP

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Indefiro o pedido de fl. 255, tendo em vista que a apelação já foi julgada.

Ante a não admissibilidade dos recursos excepcionais encaminhe-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.00.004787-5 AC 1356752
APTE : TV JOVEM BRASIL LTDA
ADV : BIANCA LUCHETTI MENKE; LILIAN DE CARVALHO BORGES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

PETIÇÃO: AGR 2009103285

RECTE : TV JOVEM BRASIL LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de agravo com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que não admitiu os recursos especial e extraordinário.

Dispõe o artigo 544 do Código de Processo Civil, verbis:

"Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de dez dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso."

A competência do Tribunal de origem, interposto o recurso especial ou extraordinário, é a de emitir o juízo de admissibilidade do apelo extremo, de caráter provisório, que pode ser alterado por um dos Tribunais Superiores. Assim, a competência para conhecimento dos recursos excepcionais é do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso, sob pena de se estar violando as normas cogentes inscritas no inciso III, dos artigos 102 e 105, da Constituição Federal, que ditam tais competências.

Por conseguinte, exercido o juízo de admissibilidade pelos Tribunais de origem, aí se encerra o seu ofício jurisdicional. Daí em diante, a competência para dispor se restringe às Cortes Superiores.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC. : 2005.61.06.004320-8 AC 1202694
APTE : MUNICIPIO DE ARIRANHA SP
ADV : PAULO ROBERTO BRUNETTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROC : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PETIÇÃO : REX 2007316559
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a e b" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo Município de Ariranha, reconhecendo a decadência do direito de constituir o crédito previdenciário relativamente às prestações que deixaram de ser recolhidas nos meses de maio de 1991 a agosto de 1996, período anterior ao quinquênio previsto no artigo 173 do CTN, ficando mantida por outro lado, a cobrança relativamente ao fatos geradores ocorridos entre setembro de 1996 e dezembro 1998.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria a Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que a ratificação do recurso excepcional, quando interposto na pendência do julgamento dos embargos de declaração, é condição de procedibilidade do recurso, cuja ausência obsta o seu prosseguimento, consoante redação que passo a transcrever:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO.

O Supremo possui orientação pacífica no sentido de ser extemporâneo o recurso extraordinário protocolado antes da publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, sem posterior ratificação. Agravo regimental a que se nega provimento."

(RE-AgR 499628/SC - 2ª Turma - rel. Min. Eros Grau, j. 04/11/2008, DJ 27/11/2008)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.06.004320-8 AC 1202694
APTE : MUNICIPIO DE ARIRANHA SP
ADV : PAULO ROBERTO BRUNETTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROC : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PETIÇÃO : RESP 2007316562
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo Município de Ariranha, reconhecendo a decadência do direito de constituir o crédito previdenciário relativamente às prestações que deixaram de ser recolhidas nos meses de maio de 1991 a agosto de 1996, período anterior ao quinqüênio previsto no artigo 173 do CTN, ficando mantida por outro lado, a cobrança relativamente ao fatos geradores ocorridos entre setembro de 1996 e dezembro 1998.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 45 da Lei 8.212/91.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a ratificação do recurso excepcional, quando interposto na pendência do julgamento dos embargos de declaração, é condição de procedibilidade do recurso, cuja ausência obsta o seu prosseguimento, consoante redação que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO.

1. Tratando-se de recurso especial interposto quando pendentes de julgamento embargos de declaração, é indispensável a ratificação do especial após o julgamento dos embargos, conforme orientação da Corte Especial/STJ (Informativo 317/STJ). Acrescente-se que esse entendimento é aplicável aos processos em curso (Informativo 356/STJ). Ressalva do ponto de vista pessoal desta Relatora, no que se refere à necessidade de ratificação, quando da apreciação dos embargos de declaração não resultar efeitos modificativos. Nesse sentido: REsp 776.265/SC, Corte Especial, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 6.8.2007; EREsp 796.854/DF, Corte Especial, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 6.8.2007; AgRg nos EREsp 811.835/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 13.8.2007.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AgRg no RESP 860362/SP - 1ª Turma - rel. Min. Denise Arruda, j. 21/10/2008, DJ 12/11/2008)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.06.004320-8 AC 1202694
APTE : MUNICIPIO DE ARIRANHA SP
ADV : PAULO ROBERTO BRUNETTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROC : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PETIÇÃO : RESP 2008060854
RECTE : MUNICIPIO DE ARIRANHA SP
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Clínica São Lucas S/C, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte, que deu parcial provimento ao embargos declaratórios somente para aplicar a verba honorária na quantia de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne aos artigos 20, § 3º, alíneas a, b e c, e 535, I e II, do Código de Processo Civil., pois o valor fixado a título de honorários advocatícios representa apenas 0,16% do valor da causa, que à época da propositura da ação era de R\$ 623.460,69 (seiscentos e vinte e três mil,

quatrocentos e sessenta reais e sessenta e nove centavos) em desconformidade com os parâmetros daquele diploma legal.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que o recurso especial merece prosperar.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

É que a decisão recorrida encontra-se em dissonância com o que vêm reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, como a seguir demonstrado pelos arrestos daquela Egrégia Corte:

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE NAS HIPÓTESES DE FIXAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, EM VALOR ÍNFI MO OU EXAGERADO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

- É possível a revisão, no STJ, do valor arbitrado pelo Tribunal de origem a título de honorários advocatícios, com fundamento no art. 20, §4º, em hipóteses excepcionais, em que a quantia tenha sido fixada em valor ínfimo ou exagerado (Corte Especial, EREsp nº 494.377/SP).

- Hipótese em que, pelo julgamento de improcedência do pedido formulado em uma ação de depósito visando a entrega de bens de valor equivalente a R\$ 998.242,74, foram fixados honorários advocatícios no montante de apenas R\$ 5.000,00.

Recurso especial conhecido e provido".

(REsp 678642 / MT ; Proc. 2004/0093697-6, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, j. 09/05/2006, v.u., DJ 29.05.2006 p. 233. REFOR vol. 387 p. 291).

"HONORARIOS DE ADVOGADO. EXECUÇÃO EMBARGADA. DESCONSTITUIÇÃO DO TITULO EXECUTIVO. NÃO E LICITO FIXAR-SE HONORARIOS EM VALOR IRRISORIO (MENOS DE 1%), MAS E LICITO FIXA-LOS EM PERCENTUAL INFERIOR AOS 10%. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELO DISSIDIO E PROVIDO EM PARTE, ARBITRANDO-SE OS HONORARIOS EM 5% (SUMULA 14)."

(STJ, Resp 153208/RS, 3ª Turma, j. 17/02/1998, DJU 01/06/1998, p. 96, Rel. Ministro Nilson Naves)

"EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. ELEVAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Tem-se por satisfeito o requisito do prequestionamento implícito, se a Corte a quo, ao fixar os honorários advocatícios, arbitra valor aviltante ao trabalho desenvolvido pelos advogados, contratados para o patrocínio da defesa em execução por quantia certa objeto de pedido de desistência após o oferecimento de exceção de pré-executividade.

II - Sendo o valor da Execução estimado em cerca de R\$ 105 mil reais, a fixação de honorários em menos de 1% (um por cento) do quantum exequendo configura valor irrisório, devendo ser mantida a decisão que majora os honorários para o percentual de 5% (cinco por cento).

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente afirmado a possibilidade de elevação de honorários advocatícios nos casos em que estes se mostrem irrisórios em face do valor atribuído à causa. Precedentes: REsp nº 678.642/MT, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 29/05/2006 e AgRg no AgRg no REsp nº 802.273/MS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 22/05/2006.

IV - Impõe-se o afastamento da Súmula nº 07/STJ, ante a desnecessidade de reexame das questões de fato do processo, porquanto a elevação de honorários irrisórios prestigia o princípio da proporcionalidade.

V - Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 841507/MG, 1ª Turma, j. 07/11/2006, DJU 14/12/2006, p. 298, Rel. Ministro Francisco Falcão)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:

PROC.	:	1999.03.99.106099-9	AC 548098
APTE	:	ITACOM VEICULOS LTDA	
ADV	:	FERNANDO JORGE DAMHA FILHO	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
PETIÇÃO	:	RESP 2009129390	
RECTE	:	ITACOM VEICULOS LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105 da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Certifique a Secretaria a ausência de intimação da parte recorrida para contra-razões.

Intime-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.106099-9 AC 548098
APTE : ITACOM VEICULOS LTDA
ADV : FERNANDO JORGE DAMHA FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PETIÇÃO : RESP 2009129390
RECTE : ITACOM VEICULOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Fls. 217/218.

Defiro o pedido de desapensamento dos autos da Execução Fiscal nº 20/98, requerido pela Fazenda Nacional, e a remessa à vara de origem.

São Paulo, 26 de janeiro de 2010.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC. : 2005.03.99.013740-1 AC
1017682
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : THEREZA AZENARO DE SOUZA
ADV : APARECIDO DONIZETI DA 1 VARA DE URUPES SP
PETIÇÃO : RESP 2009001459
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA - OITAVA TURMA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Certifique a Secretaria a ausência de intimação da parte recorrida para contra-razões.

Intime-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

EXP.2010/000147 BLOCO:151971

NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO, FICAM OS AGRAVADOS INTIMADOS PARA APRESENTAR RESPOSTA NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PROC. : 2010.03.00.003632-0 AIRES ORI:200161810005377/SP REG:11.02.2010
AGVTE : Justica Publica
AGVDO : MARIO DE SANTIS e outros
AGVDO : EDUARDO ABSY
AGVDO : GILBERTO AMBROSIO FANGANIELLO
ADV : MAURICIO HILARIO SANCHES

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

DINT 36 A

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO ESPECIAL

Ata da 40ª Sessão Extraordinária Administrativa do Órgão Especial, realizada aos dezessete dias do mês de junho do ano dois mil e cinco, às quinze horas e quinze minutos.

Presidência da Excelentíssima Desembargadora Federal DIVA MALERBI, presentes os Excelentíssimos Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, SUZANA CAMARGO, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, SALETTE NASCIMENTO, PEIXOTO JÚNIOR, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, NERY JÚNIOR, ALDA BASTO e CARLOS MUTA.

Registradas as ausências justificadas dos Excelentíssimos Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ANNA MARIA PIMENTEL, RAMZA TARTUCE e NEWTON DE LUCCA.

Verificada a existência de quorum regimental, a Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente DIVA MALERBI declarou aberta a sessão extraordinária convocada afim de se proceder à eleição de membro desta Corte para atuar junto ao Tribunal Regional Eleitoral, conforme artigo 120, § 1º, inciso II, da Constituição da República de 1988, c/c artigos 12, "b", II, e 312, ambos do RITRF 3ª Região.

Passando-se à escolha, por votação secreta, dos supracitados membros, que integrariam o Tribunal Regional Eleitoral para o período retro indicado, oportunidade em que os Desembargadores Federais PEIXOTO JÚNIOR e NERY JÚNIOR, indicados como escrutinadores, contabilizaram a ocorrência de 14 (quatorze) votos, dos quais, restaram apurados os seguintes resultados:

Titular: 10 (dez) votos para a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, 03 (três) votos para o Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE e 01 (um) voto em branco, destinados ao preenchimento da vaga de membro efetivo do Tribunal Regional Eleitoral;

Suplente: 11(onze) votos para a Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, 01 (um) voto para o Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR, e 02 (dois) votos em branco, destinados ao preenchimento da vaga de membro suplente do Tribunal Regional Eleitoral.

Após a eleição, a Senhora Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região declarou eleitas a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, como membro efetivo, e a Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, como membro suplente, para atuarem junto ao Tribunal Regional Eleitoral no biênio 2005/2007.

A Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente DIVA MALERBI declarou encerrados os trabalhos às quinze horas e quarenta minutos.

Nada mais havendo, foi lavrada a presente Ata que lida e achada conforme vai devidamente assinada.

São Paulo, 11 de maio de 2006.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

Presidente

Bel. Ricardo Angelo Canale

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO ESPECIAL

Ata da 41ª Sessão Extraordinária Administrativa do Órgão Especial, realizada aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano dois mil e cinco, às onze horas e vinte e quatro minutos.

Presidência da Excelentíssima Desembargadora Federal DIVA MALERBI, presentes os Excelentíssimos Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, SUZANA CAMARGO, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, RAMZA TARTUCE, PEIXOTO JÚNIOR, CECÍLIA MARCONDES, ALDA BASTO, CARLOS MUTA, CONSUELO YOSHIDA (convocada para compor quórum), JOHONSOM di SALVO (convocado para compor quórum), LAZARANO NETO (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), LEIDE POLO (convocada para compor quórum) e VERA JUCOVSKY (convocada para compor quórum).

Registradas as ausências dos Excelentíssimos Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, em gozo de férias; ANNA MARIA PIMENTEL, em licença-médica; SALETTE NASCIMENTO, por estar atuando no Tribunal Regional Eleitoral; NEWTON DE LUCCA, FÁBIO PRIETO, THEREZINHA CAZERTA e MAIRAN MAIA, justificadamente; e NERY JÚNIOR, em gozo de férias.

Verificada a existência de quórum regimental, a Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente DIVA MALERBI declarou aberta a Sessão Extraordinária do Órgão Especial convocada para o fim de abrir discussão e sugestão a respeito dos atos de que trata a Resolução nº 06/05, de 13 de setembro de 2005, do Conselho Nacional de Justiça, conforme artigo 21, inciso IV, do RITRF 3ª Região.

Encerrada a sessão às doze horas e cinquenta e oito minutos.

Nada mais havendo, foi lavrada a presente Ata que lida e achada conforme vai devidamente assinada.

São Paulo, 11 de maio de 2006.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

Presidente

Bel. Ricardo Angelo Canale

Secretário do Órgão Especial e Plenário

PROC. : 2010.03.00.003017-2 PA 763
REQTE : JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
REQDO : Conselho da Justiça Federal da 3 Região
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / ORGÃO ESPECIAL

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MAGISTRATURA. REMOÇÃO DE JUIZ FEDERAL PARA OUTRA REGIÃO.

I - Trata-se de Juiz Federal Substituto, vitalício, que postula remoção para a Justiça Federal da Primeira Região.

II - Cumpridos os requisitos alinhados na Resolução nº 01/2008, do E. Conselho da Justiça Federal.

III - Pleito que se defere a efetivar-se, todavia, após designação por esta E. Corte, em caráter temporário, de outro Juiz para officiar na 5ª Vara Federal de Guarulhos, ou, o regresso de seu titular.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, deferir a remoção do magistrado João Miguel Coelho dos Anjos para a Primeira Região, após a designação, em caráter temporário, de outro Juiz para a 5ª Vara Federal de Guarulhos, ou o regresso da Juíza titular daquela Vara, Dra. Noemi Martins de Oliveira, ora convocada neste Tribunal, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2010. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.083366-0 IP 783
ADVOGADO : SÍLVIO ROBERTO SEIXAS REGO e outros
ADVOGADO : FABIANO FABIANO
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA e outros
ADVOGADO : DEOCLECIO DIAS BORGES
ADVOGADO : REGINALDO FERREIRA LIMA
ADVOGADO : GUILHERME SONCINI DA COSTA
ADVOGADO : FABIO CASTANHEIRA
REL.P/AC. : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / ORGÃO ESPECIAL
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / ORGÃO ESPECIAL

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, não reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e receber a denúncia em relação aos indiciados L. A. de O., G. A. R. e M. A. S. C., nos termos do voto do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO DE SOUZA e, por unanimidade, receber a denúncia em relação aos indiciados A. C. de C., G. N., A. R. M., J. P., A. J. da S. e J. M. de A., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2009.

Processo : 0000861-49.2009.403.0000

Impte : DENISE ANTONIO

Adv : DIRCEU ANTONIO APARECIDA MACHADO

Impdo : JUIZ FEDERAL CONVOCADO HONG KOU HEN NONA TURMA

Interes : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOLCIAL. - INSS

Adv. : HERMES ARRAIS ALENCAR

Relator : DES.FED. ANDRE NABARRETE / ORGÃO ESPECIAL

Folhas 202

"Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

São Paulo, 08 de março de 2010."

(a). ANDRÉ NABARRETE Desembargador Federal Relator

Processo : 0045781-65.1996.403.0000

Impte MARIA MARLENE MOTA FONSECA

Adv : ELIANA LUCIA FERREIRA

Impdo : Desembargador Presidente do Tribunal Regional Federal da 3 Região

Relator : DES.FED. MAIRAN MAIA / ORGÃO ESPECIAL

Folhas 170

"Vistos.

Fls. 169. Defiro pelo prazo requerido.

S Paulo, data supra."

São Paulo 12 de março de 2010.

(a). MAIRAM MAIA Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 4 DE FEVEREIRO DE 2010.

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. SUZANA CAMARGO

Representante do MPF: Dr(a). LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário(a): VALQUIRIA R. COSTA

Às 14 horas, presentes os Desembargadores Federais PEIXOTO JUNIOR, NELTON DOS SANTOS, LUIZ STEFANINI, VESNA KOLMAR, HENRIQUE HERKENHOFF, os Juízes Federais Convocados SOUZA RIBEIRO, HÉLIO NOGUEIRA, RICARDO CHINA, MÁRCIO MESQUITA e ALEXANDRE SORMANI, foi aberta a sessão.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE e JOHONSOM DI SALVO.

Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior.

Passou-se ao julgamento dos processos adiados, pautados e apresentados em mesa.

AR-SP 1162 0038730-61.2000.403.0000(9700239535)

RELATORA: DES.FED. VESNA KOLMAR

AUTOR : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

RÉU : ABRAHAO LINCOLN CHAUD e outros

ADV : HOMAR CAIS

RÉU : ADRIANA AKEMI YOSHIMURA

ADV : NILTON CORREIA

RÉU : ADRIANA BRUCHA NOGUEIRA DE MENDONCA

ADV : HOMAR CAIS

RÉU : CECILIA COSTA LEMOS

ADV : NILTON CORREIA

RÉU : CECILIA MIYAGUSIKU

ADV : HOMAR CAIS

RÉU : FERNANDO JESUS DA CONCEICAO

ADV : NILTON CORREIA

RÉU : FERNANDO LUIZ MARQUES DE ARAUJO

ADV : HOMAR CAIS

RÉU : JAIME SHIMABUKURO

ADV : NILTON CORREIA

RÉU : JAQUELINE GROSSMANN

ADV : HOMAR CAIS

RÉU : LIDIA CEU LEN HOU

ADV : NILTON CORREIA

RÉU : LIRIAN AKIMI SATO RODRIGUES

ADV : HOMAR CAIS

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO.

Ausente, justificadamente, a Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE ".

EM MESA AR-SP 1678 0019902-80.2001.403.0000(199903990944596)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

EMBGTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMBGDO : CLEIDE TERESA TORRES E SILVA e outros

ADV : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE e JOHONSOM DI SALVO".

EM MESA CC-SP 7838 0028871-45.2005.403.0000(9800014056)

RELATOR: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA

PARTE A: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE R: BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A

ADV : DENIVAL ANDRADE DA SILVA

SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

"Adiado o julgamento em face dos autos encontrarem-se conclusos ao Relator para voto.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE e JOHONSOM DI SALVO".

MS-SP 256539 0006747-05.2004.403.0000

RELATOR: DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW

IMPTE : ADRIANO CESAR KOKENY

ADV : LUCIANA BARBOSA BRAGA

IMPDO : DIRETOR DO FORO DA SECAO JUDICIARIA DE SAO PAULO

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal LUIZ STEFANINI.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE e JOHONSOM DI SALVO".

AR-SP 2230 0018640-61.2002.403.0000(200061120008477)

RELATOR: DES.FED. JOHONSOM DI SALVO

AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOAO AUGUSTO CASSETTARI

RÉU : CIDMAR RIOS CARNEIRO

ADV : MIGUEL ARCANGELO TAIT

ADV : MARCIO RIOS CARNEIRO

"Adiado o julgamento, em face da ausência justificada do Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO (Relator).

Ausente, justificadamente, a Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE".

RvC-SP 630 0022901-59.2008.403.0000(200561190041637)

RELATORA: DES.FED. RAMZA TARTUCE

REVISOR: DES.FED. PEIXOTO JUNIOR

REQTE : NTSWAKI PATRICIA MOTSOENENG reu preso

ADV : FLAVIA BORGES MARGI (Int.Pessoal)

ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE (Relatora).

Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO".

RvC-MS 572 0048492-57.2007.403.0000(200660000042664)

RELATORA: DES.FED. RAMZA TARTUCE

REVISOR: DES.FED. NELTON DOS SANTOS

REQTE : MARCOS APARECIDO FERREIRA DA SILVA reu preso

ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE (Relatora).

Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO".

MS-SP 229071 0034455-35.2001.403.0000(200061190264320)

RELATORA: DES.FED. RAMZA TARTUCE

IMPTE : IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S/A

ADV : LEONARDO MONTEIRO XEXEO

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

INTERES: Ministerio Publico Federal

PROC : ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA

INTERES: FABIO JUNIOR MARTINS

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE (Relatora).

Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO".

AR-SP 2246 0021047-40.2002.403.0000(96030087661)

RELATORA: DES.FED. RAMZA TARTUCE

AUTOR : PEDRO MATIUSSI

ADV : ROSANO MATIUSSI

RÉU : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE (Relatora).

Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO".

EI-SP 2999 89.03.006720-7 (0005715385)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATORA: DES.FED. RAMZA TARTUCE

EMBGTE : ROBERTO IONESCU e outro

ADV : LUIZ CARLOS FERRAZ DE CARVALHO e outro

EMBGDO : Uniao Federal

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE (Relatora).

Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO".

RvC-SP 20071470056095-84.2007.403.0000(658861)

RELATORA: DES.FED. RAMZA TARTUCE

REVISOR: DES.FED. PEIXOTO JUNIOR

REQTE : HARALD IWAN HOK A HIN reu preso

ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE (Relatora).

Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO".

ElfNu-SP 26373 0001161-26.2005.403.6119

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATORA: DES.FED. RAMZA TARTUCE

REVISOR: DES.FED. JOHONSOM DI SALVO

EMBGTE : NORAINI BINTI AWI reu preso

ADVG : MARCUS VINICIUS RODRIGUES LIMA (Int.Pessoal)

EMBGDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE (Relatora).

Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO ".

RvC-SP 199 0074884-83.1997.403.0000(9404018600)

RELATOR: DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW

REVISOR: DES.FED. LUIZ STEFANINI

REQTE : RAFAEL FRANCISCO PELLEGRINI reu preso

ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

REQDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator).

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE e JOHONSOM DI SALVO".

RvC-SP 442 0050242-36.2003.403.0000(9801060441)

RELATOR: DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW

REVISOR: DES.FED. LUIZ STEFANINI

REQTE : JOSE WILLIANS NUNES PEREIRA DA SILVA reu preso

ADV : EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA

REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator).

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE e JOHONSOM DI SALVO".

RvC-SP 491 0005992-44.2005.403.0000(9801060441)

RELATOR: DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW

REVISOR: DES.FED. LUIZ STEFANINI

REQTE : JOSE FABIO DE MATOS reu preso

ADV : JOSE WELINTON CABRAL DE SOUZA

REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator).

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE e JOHONSOM DI SALVO".

ElfNu-SP 14782 0011480-15.2003.403.0399(9713076192)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATOR: DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW

REVISOR: DES.FED. LUIZ STEFANINI

EMBGTE : NEUSA PIRES

PROC : CARLA CRISTINA MIRANDA DE MELO GUIMARAES (Int.Pessoal)

EMBGDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator).

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE e JOHONSOM DI SALVO".

MS-SP 284385 0120367-24.2006.403.0000(200661810059220)

RELATOR: DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW

IMPTE : AUTO TEC RECAUCHUTAGEM IMP/ E EXP/ LTDA -EPP

ADV : EDSON DONISETE VIEIRA DO CARMO

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator).

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE e JOHONSOM DI SALVO".

MS-SP 285695 0035442-61.2007.403.0000(200461190072319)

RELATOR: DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW

IMPTE : MARTIN CHUKA OKIGBO reu preso

ADV : RUBENS GOMES DE OLIVEIRA

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

INTERES: MARK VERNON HOPE e outro

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator).

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE e JOHONSOM DI SALVO".

MS-SP 285761 0036532-07.2007.403.0000(200661810040016)

RELATOR: DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW

IMPTE : DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO e outros

ADV : DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

INTERES: DAVY LEVY

ADV : DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO

"Retirado de pauta pelo Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE e JOHONSOM DI SALVO".

MS-SP 290379 0083037-56.2007.403.0000(9301013231)

RELATOR: DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW

IMPTE : ISSA JORGE SABA

ADV : ISSA JORGE SABA

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator).

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE e JOHONSOM DI SALVO".

MS-SP 290984 0084237-98.2007.403.0000(200561030053420)

RELATOR: DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW

IMPTE : JOSE MARCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR e outro

ADV : JOSÉ MÁRCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR

IMPTE : ALVA DE OLIVEIRA BORGES

ADV : JOSÉ MÁRCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

INTERES: JOSE LUIZ GOULART BOTELHO e outros

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator).

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE e JOHONSOM DI SALVO".

MS-SP 298479 0097249-82.2007.403.0000(200761240012673)

RELATOR: DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW

IMPTE : IVO CHIODI DE JESUS

ADV : MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP

INTERES: Justica Publica

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator).

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE e JOHONSOM DI SALVO".

MS-SP 302642 0006173-40.2008.403.0000(200761810112410)

RELATOR: DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW

IMPTE : REINALDO ELIOMAR DE FREITAS MARQUES DA SILVA

ADV : VALDEMAR DE MELO NEVES

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

INTERES: Justica Publica

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator).

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE e JOHONSOM DI SALVO".

MS-SP 305036 0012153-65.2008.403.0000(200861810010690)

RELATOR: DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW

IMPTE : ASSOCIACAO DOS MORADORES DO PARQUE NOVO ORATORIO

ADV : ELZIRA TURUKO TAIRA SANTOS

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

INTERES: Justica Publica

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator).

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE e JOHONSOM DI SALVO".

MS-MS 309612 0030145-39.2008.403.0000(200760000001939)

RELATOR: DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW

IMPTE : LUIZ ARNALDO PRAZERES

ADV : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

INTERES: Justica Publica

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator).

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE e JOHONSOM DI SALVO".

MS-MS 312667 0043890-86.2008.403.0000(200760000001691)

RELATOR: DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW

IMPTE : PAULO SERGIO PERES RANIERI

ADV : GUSTAVO PEIXOTO MACHADO e outro

ADV : ELITON A S DE OLIVEIRA e outro

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator).

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE e JOHONSOM DI SALVO".

RvC-MS 259 0082537-05.1998.403.0000(9200000020)

RELATOR: DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW

REVISOR: DES.FED. LUIZ STEFANINI

REQTE : ALTAMIRO ARANDA TOMAZ reu preso

PROC : ELIAS CESAR KESROUANI

REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator).

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE e JOHONSOM DI SALVO".

ElfNu-SP 13703 0003542-54.2001.403.6181

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATOR: DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW

REVISOR: DES.FED. LUIZ STEFANINI

EMBGTE : IVETE JORGE

EMBGTE : CLAUDETE JORGE ANTONANGELO

EMBGTE : PATRICIA ANTONANGELO

ADV : SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO

EMBGDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator).

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE e JOHONSOM DI SALVO".

RvC-MS 514 0069242-51.2005.403.0000(9530004613)

RELATOR: DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW

REVISOR: DES.FED. LUIZ STEFANINI

REQTE : HUGO ANDRADE CARDOSO reu preso

ADV : MARCUS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RODRIGUES

REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator).

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE e JOHONSOM DI SALVO".

MS-SP 258716 0018978-64.2004.403.0000(9706131523)

RELATOR: DES.FED. LUIZ STEFANINI

IMPTE : DJALMA LACERDA

ADV : DIJALMA LACERDA

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

LIT.PAS: Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARIA HELENA PESCARINI

INTERES: MARIA APARECIDA BATISTA ARANTES e outros

ADV : JANETE PIRES

"A Seção, por unanimidade, afastou a preliminar arguida, concedeu a segurança, julgou extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para determinar a regular execução dos honorários advocatícios, reconhecidos na decisão transitada em julgado, sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do voto do Desembargador Federal LUIZ STEFANINI (Relator).

Votaram os Desembargadores Federais VESNA KOLMAR, HENRIQUE HERKENHOFF, os Juízes Federais Convocados SOUZA RIBEIRO, HÉLIO NOGUEIRA, RICARDO CHINA, MÁRCIO MESQUITA, ALEXANDRE SORMANI, os Desembargadores Federais PEIXOTO JUNIOR e NELTON DOS SANTOS.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE e JOHONSOM DI SALVO".

MS-SP 258903 0020650-10.2004.403.0000(9806041550)

RELATOR: DES.FED. LUIZ STEFANINI

IMPTE : DIJALMA LACERDA

ADV : DIJALMA LACERDA

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

LIT.PAS: Caixa Economica Federal - CEF

ADV : CELIA MIEKO ONO BADARO

INTERES: NELCI PISSOLATO MOREIRA e outros

ADV : JANETE PIRES

"A Seção, por unanimidade, concedeu a segurança, julgou extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para determinar a regular execução dos honorários advocatícios reconhecidos na decisão transitada em julgado, sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do voto do Desembargador Federal LUIZ STEFANINI (Relator).

Votaram os Desembargadores Federais VESNA KOLMAR, HENRIQUE HERKENHOFF, os Juízes Federais Convocados SOUZA RIBEIRO, HÉLIO NOGUEIRA, RICARDO CHINA, MÁRCIO MESQUITA, ALEXANDRE SORMANI, os Desembargadores Federais PEIXOTO JUNIOR e NELTON DOS SANTOS.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE e JOHONSOM DI SALVO".

MS-SP 258911 0020658-84.2004.403.0000(200203990127674)

RELATOR: DES.FED. LUIZ STEFANINI

IMPTE : DIJALMA LACERDA

ADV : DIJALMA LACERDA

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

LIT.PAS: Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOAO AUGUSTO CASSETTARI

INTERES: BENEDITO DOS REIS PEREIRA e outros

ADV : DIJALMA LACERDA

"A Seção, por unanimidade, concedeu a segurança, julgou extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para determinar a regular execução dos honorários advocatícios, reconhecidos na decisão transitada em julgado, sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do voto do Desembargador Federal LUIZ STEFANINI (Relator).

Votaram os Desembargadores Federais VESNA KOLMAR, HENRIQUE HERKENHOFF, os Juízes Federais Convocados SOUZA RIBEIRO, HÉLIO NOGUEIRA, RICARDO CHINA, MÁRCIO MESQUITA, ALEXANDRE SORMANI, os Desembargadores Federais PEIXOTO JUNIOR e NELTON DOS SANTOS.

O Ministério Público Federal ratificou o Parecer exarado, com ressalva do posicionamento pessoal.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE e JOHONSOM DI SALVO".

MS-SP 258917 0020994-88.2004.403.0000(9706131264)

RELATOR: DES.FED. LUIZ STEFANINI

IMPTE : DIJALMA LACERDA

ADV : DIJALMA LACERDA

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

LIT.PAS: Caixa Economica Federal - CEF

ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS

INTERES: SIRLEI DE FATIMA PEREIRA e outros

"A Seção, por unanimidade, concedeu a segurança, julgou extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para determinar a regular execução dos honorários advocatícios, reconhecidos na decisão transitada em julgado, sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do voto do Desembargador Federal LUIZ STEFANINI (Relator).

Votaram os Desembargadores Federais VESNA KOLMAR, HENRIQUE HERKENHOFF, os Juízes Federais Convocados SOUZA RIBEIRO, HÉLIO NOGUEIRA, RICARDO CHINA, MÁRCIO MESQUITA, ALEXANDRE SORMANI, os Desembargadores Federais PEIXOTO JUNIOR e NELTON DOS SANTOS.

O Ministério Público Federal ratificou o Parecer exarado, com ressalva do posicionamento pessoal.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE e JOHONSOM DI SALVO".

MS-SP 259576 0031750-59.2004.403.0000(9706062351)

RELATOR: DES.FED. LUIZ STEFANINI

IMPTE : DIJALMA LACERDA

ADV : DIJALMA LACERDA

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

LIT.PAS: Caixa Economica Federal - CEF

ADV : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO

INTERES: MARIA JOSE GOMES e outros

ADV : DIJALMA LACERDA

"A Seção, por unanimidade, concedeu a segurança, julgou extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para determinar a regular execução dos honorários advocatícios, reconhecidos na decisão transitada em julgado, sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do voto do Desembargador Federal LUIZ STEFANINI (Relator).

Votaram os Desembargadores Federais VESNA KOLMAR, HENRIQUE HERKENHOFF, os Juízes Federais Convocados SOUZA RIBEIRO, HÉLIO NOGUEIRA, RICARDO CHINA, MÁRCIO MESQUITA, ALEXANDRE SORMANI, os Desembargadores Federais PEIXOTO JUNIOR e NELTON DOS SANTOS.

O Ministério Público Federal ratificou o Parecer exarado, com ressalva do posicionamento pessoal.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE e JOHONSOM DI SALVO".

MS-SP 259795 0034681-35.2004.403.0000(200003990414204)

RELATOR: DES.FED. LUIZ STEFANINI

IMPTE : DIJALMA LACERDA

ADV : DIJALMA LACERDA

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

INTERES: ANTONIO NUNES DA SILVA e outros

LIT.PAS: Caixa Economica Federal - CEF

ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS

"A Seção, por unanimidade, concedeu a segurança, julgou extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para determinar a regular execução dos honorários advocatícios

reconhecidos na decisão transitada em julgado, sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do voto do Desembargador Federal LUIZ STEFANINI (Relator).

Votaram os Desembargadores Federais VESNA KOLMAR, HENRIQUE HERKENHOFF, os Juízes Federais Convocados SOUZA RIBEIRO, HÉLIO NOGUEIRA, RICARDO CHINA, MÁRCIO MESQUITA, ALEXANDRE SORMANI, os Desembargadores Federais PEIXOTO JUNIOR e NELTON DOS SANTOS.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE e JOHONSOM DI SALVO".

MS-SP 272675 0085607-83.2005.403.0000(200003990410820)

RELATOR: DES.FED. LUIZ STEFANINI

IMPTE : DIJALMA LACERDA

ADV : DIJALMA LACERDA

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

LIT.PAS: Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN

INTERES: MARCO ANTONIO DE CILLO e outros

ADV : DIJALMA LACERDA

"A Seção, por unanimidade, concedeu a segurança, julgou extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para determinar a regular execução dos honorários advocatícios

reconhecidos na decisão transitada em julgado, sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do voto do Desembargador Federal LUIZ STEFANINI (Relator).

Votaram os Desembargadores Federais VESNA KOLMAR, HENRIQUE HERKENHOFF, os Juízes Federais Convocados SOUZA RIBEIRO, HÉLIO NOGUEIRA, RICARDO CHINA, MÁRCIO MESQUITA, ALEXANDRE SORMANI, os Desembargadores Federais PEIXOTO JUNIOR e NELTON DOS SANTOS.

O Ministério Público Federal ratificou o Parecer exarado, com ressalva do posicionamento pessoal.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE e JOHONSOM DI SALVO".

MS-SP 272676 0085608-68.2005.403.0000(9706117920)

RELATOR: DES.FED. LUIZ STEFANINI

IMPTE : DIJALMA LACERDA

ADV : DIJALMA LACERDA

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

LIT.PAS: Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARIA HELENA PESCARINI

INTERES: LEILA MARIA PARTICELLI e outros

ADV : DIJALMA LACERDA

"A Seção, por unanimidade, afastou a preliminar arguida, concedeu a segurança, julgou extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para determinar a regular execução dos honorários advocatícios reconhecidos na decisão transitada em julgado, sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do voto do Desembargador Federal LUIZ STEFANINI (Relator).

Votaram os Desembargadores Federais VESNA KOLMAR, HENRIQUE HERKENHOFF, os Juízes Federais Convocados SOUZA RIBEIRO, HÉLIO NOGUEIRA, RICARDO CHINA, MÁRCIO MESQUITA, ALEXANDRE SORMANI, os Desembargadores Federais PEIXOTO JUNIOR e NELTON DOS SANTOS.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE e

JOHONSOM DI SALVO".

ElfNu-SP 26768

0003356-84.2000.403.6110

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATORA: DES.FED. CECILIA MELLO

REVISOR: DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

EMBGTE : CESAR FERNANDES

ADV : ALEXANDRE LUPETTI VIRGILIO

EMBGDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal CECILIA MELLO (Relatora).

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE e JOHONSOM DI SALVO".

RvC-SP 435 0042905-93.2003.403.0000(200061810027381)

RELATORA: DES.FED. CECILIA MELLO

REVISORA: DES.FED. VESNA KOLMAR

REQTE : EDSON CASIMIRO FIDELIS

ADV : WILLIAM ADAUTO DE OLIVEIRA

REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal CECILIA MELLO (Relatora).

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE e JOHONSOM DI SALVO".

RvC-SP 421 0013502-79.2003.403.0000(9301005891)

RELATORA: DES.FED. CECILIA MELLO

REVISORA: DES.FED. VESNA KOLMAR

REQTE : EDILSON PAZ DA SILVA reu preso

ADV : CARLA CRISTINA MIRANDA DE MELO GUIMARAES

REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da

Desembargadora Federal CECILIA MELLO (Relatora).

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE e JOHONSOM DI SALVO".

AR-SP 577 0089904-17.1997.403.0000(96030377007)

RELATORA: DES.FED. VESNA KOLMAR

AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA

RÉU : CLAUDEMIR JOSE GUERRERO e outros

ADV : CLAUDIO AMAURI BARRIOS e outros

RÉU : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação da Desembargadora Federal VESNA KOLMAR (Relatora).

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE e JOHONSOM DI SALVO".

IUIJ-SP 60 0004051-43.2007.403.6126

RELATOR: DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

PARTE A: PEDRO STUMPF

ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA

PARTE R: Justica Publica

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF (Relator).

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE e JOHONSOM DI SALVO".

IUIJ-SP 66 0014013-56.2006.403.6181

RELATOR: DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

PARTE A: Justica Publica

PARTE R: FERNANDO JOSE KAIRALLA

ADV : MARCELO MARQUES DE FIGUEIREDO

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF (Relator).

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE e JOHONSOM DI SALVO".

EI-SP 1161514 0022334-66.2005.403.6100

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATOR: DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

EMBGTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ALICE MONTEIRO MELO

EMBGDO : RENE MARTINEZ HERRERA

ADV : ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF (Relator).

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE e JOHONSOM DI SALVO".

0001 MS-SP 302477 0005584-48.2008.403.0000(200561190021742)

RELATOR: DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW

IMPTE : ANA MARIA LAZZARI LEMOS

ADV : ANA MARIA LAZZARI LEMOS

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SJJ > SP

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator).

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE e

JOHONSOM DI SALVO".

0002 EIfNu-SP 6328 97.03.015745-9 (9301029286)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATORA: DES.FED. VESNA KOLMAR

REVISOR: DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

EMBGTE : FERNANDO LUIZ NABUCO DE ABREU

EMBGTE : AGUINALDO PIRES COUTO

ADV : ROBERTO VASCONCELOS DA GAMA

EMBGDO : Justica Publica

"A Seção, por unanimidade, negou provimento aos Embargos Infringentes e de Nulidade, nos termos do voto da Desembargadora Federal VESNA KOLMAR (Relatora).

Votaram, o Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, os Juízes Federais Convocados SOUZA RIBEIRO, HÉLIO NOGUEIRA, RICARDO CHINA, MÁRCIO MESQUITA, ALEXANDRE SORMANI, os Desembargadores Federais PEIXOTO JUNIOR, NELTON DOS SANTOS e LUIZ STEFANINI.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE e JOHONSOM DI SALVO".

EM MESA CJ-SP 11929 0000272-23.2010.403.0000(200561060109219)

RELATOR: DES.FED. NELTON DOS SANTOS

PARTE A: Justica Publica

PARTE R: NEIDE DE OLIVEIRA BRITO

SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

"A Seção, por unanimidade, julgou procedente o conflito e declarou competente, para processar e julgar o feito, o Juízo Federal da 4ª Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, o suscitado, nos termos do voto do Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS (Relator).

Votaram os Desembargadores Federais LUIZ STEFANINI, VESNA KOLMAR, HENRIQUE HERKENHOFF, os Juízes Federais Convocados SOUZA RIBEIRO, HÉLIO NOGUEIRA, RICARDO CHINA, MÁRCIO MESQUITA, ALEXANDRE SORMANI, e o Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE e JOHONSOM DI SALVO".

EM MESA CJ-SP 11831 0042649-43.2009.403.0000(200861080061126)

RELATOR: DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

PARTE A: Justica Publica

SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

"A Seção, por maioria, julgou improcedente o conflito de jurisdição, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO.

Acompanharam-no, os Juízes Federais Convocados HÉLIO NOGUEIRA, RICARDO CHINA, MÁRCIO MESQUITA, ALEXANDRE SORMANI, os Desembargadores Federais NELTON DOS SANTOS, LUIZ STEFANINI e VESNA KOLMAR.

Vencidos os Desembargadores Federais HENRIQUE HERKENHOFF (Relator) e PEIXOTO JUNIOR, que julgavam procedente o conflito.

O Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS ressaltou entendimento pessoal.

O Ministério Público Federal retificou o Parecer para opinar pela improcedência do incidente.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE e JOHONSOM DI SALVO".

EM MESA AR-SP 406 0047846-33.1996.403.0000(90030304149)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA

AUTOR : FERNANDO CARLOS CRISSIUMA DE FIGUEIREDO

ADV : SANTO ROMEU NETTO e outros

ADV : FERNANDO BAGNARIOL ROMEU

RÉU : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : LARISSA MARIA SILVA TAVARES e outros

"A Seção, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA (Relator).

Votaram os Juízes Federais Convocados RICARDO CHINA, MÁRCIO MESQUITA, ALEXANDRE SORMANI, os Desembargadores Federais PEIXOTO JUNIOR, NELTON DOS SANTOS, LUIZ STEFANINI, VESNA KOLMAR, HENRIQUE HERKENHOFF, e o Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE e JOHONSOM DI SALVO".

EM MESA AR-SP 602 0029467-73.1998.403.0000(89030035097)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA

AUTOR : MIRIAN INES CHIACHIA e outros

ADV : DANIEL DIRANI e outros

AUTOR : JOSE ROBERTO ALVES

ADV : CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO

AUTOR : HELENA KIMIKO MIYAZAKI

ADV : DANIEL DIRANI e outros

AUTOR : ROBERTO NAGAO

ADV : CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO

RÉU : Banco Central do Brasil

ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

PARTE A: ALCIDES ROBERTO DE OLIVEIRA CHAVES e outro

"A Seção, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA (Relator).

Votaram, os Juízes Federais Convocados RICARDO CHINA, MÁRCIO MESQUITA, ALEXANDRE SORMANI, os Desembargadores Federais PEIXOTO JUNIOR, NELTON DOS SANTOS, LUIZ STEFANINI, VESNA KOLMAR, HENRIQUE HERKENHOFF, e o Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE e JOHONSOM DI SALVO".

EM MESA MS-SP 314523 0004885-23.2009.403.0000(200861000144794)

INCID. : 9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA

IMPTE : CONJUNTO RESIDENCIAL BELA VISTA EDIFICIO ROSELI

ADV : VIVIANE MANDATO TEIXEIRA RIBEIRO DA SILVA

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

INTERES: Caixa Economica Federal - CEF

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator).

Votaram, o Juiz Federal Convocado ALEXANDRE SORMANI, os Desembargadores Federais PEIXOTO JUNIOR, NELTON DOS SANTOS, LUIZ STEFANINI, VESNA KOLMAR, HENRIQUE HERKENHOFF, os Juízes Federais Convocados SOUZA RIBEIRO, HÉLIO NOGUEIRA e RICARDO CHINA.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE e JOHONSOM DI SALVO".

Ao final dos trabalhos a Desembargadora Federal Presidente cumprimentou os ilustres pares pelo trabalho frutífero desenvolvido ao longo desse período, externou cumprimentos à ilustre Procuradora Regional da República e ao Ministério Público Federal pelo trabalho desenvolvido junto à Primeira Seção.

Agradeceu aos servidores pelo trabalho desenvolvido, salientando as condições deficitárias em que labutam e pelo grande número de feitos e desembargadores a quem atendem. Agradeceu, também, aos servidores que prestam serviço de som, destacando sua atuação esmerada.

O Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR renovou seus cumprimentos à Presidência pelo trabalho realizado, desejando-lhe boa sorte e felicidades na nova função.

Foram julgados 14 (quatorze) processos.

Encerrada a sessão às 15 horas, ficou o julgamento dos demais feitos adiados para a próxima sessão ordinária.

Nada mais havendo, foi lavrada a presente Ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

São Paulo, 4 de março de 2010.

ANDRE NABARRETE

Vice-Presidente

MARGARETH M W PERDIGÃO

Secretário(a) do(a) PRIMEIRA SEÇÃO

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

SEGUNDA TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 2 DE MARÇO DE 2010.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. NELTON DOS SANTOS

Representante do MPF: Dr(a). JOSÉ RICARDO MEIRELLES

Secretário(a): MARTA FERNANDES MARINHO CURIA

Às 14:00 horas presentes os Senhores Desembargadores Federais Nelton do Santos, Cotrim Guimarães e Henrique Herkenhoff, foi aberta a sessão. Ausente, justificadamente, a Senhora Desembargadora Federal Cecilia Mello. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. No julgamento da Apelação Criminal nº 2003.61.09.007298-6 proferiram sustentações orais, respectivamente, a Senhora Advogada Tatiana Ferreira Muzilli OAB/SP 212.355 e o Senhor Procurador Regional da República José Ricardo Meirelles. No julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 2008.60.00.007863-1 proferiram sustentações orais, respectivamente, o Senhor Procurador Regional da República José Ricardo Meirelles e o Senhor Advogado Gustavo Passarelli da Silva OAB/MS 7.602. No julgamento da Apelação Criminal nº 2000.61.18.001772-0 o agente o Ministério Público Federal retificou o parecer, em sessão, opinando pela parcial procedência do recurso

0001 ACR-SP 36119 0000389-58.2008.403.6119

: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

RELATOR

REVISOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : LISA OLISAKWE reu preso
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

0002 ACR-SP 26433 0004149-78.2004.403.6111

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : DAILTON FRANCISCO DE SOUSA
ADV : ANA PATRICIA AGUILAR
APDO : Justica Publica

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, AO FIM DE REDUZIR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PARA 1 (UM) ANO E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, MANTIDA, QUANTO AO MAIS, A R. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU.

0003 ACR-SP 26812 0007298-25.2003.403.6109

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : RICARDO ALVAREZ VINUELA
ADV : JARBAS MARTINS BARBOSA DE BARROS
APTE : LUIS REINALDO DABRONZO E VARGAS
APTE : MARIA DEL CARMEM ALVAREZ MARCOS PREZOTTO
APTE : MARCIA CRISTINA CONTARINI BERNARDES
APTE : IEDA MARIA CONTARINI BOSCARIOL
APTE : MARCOS CONTARINI JUNIOR
ADV : JARBAS MARTINS BARBOSA DE BARROS
ADV : GENTIL BORGES NETO
APDO : Justica Publica

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DE OFÍCIO, RECONHECER A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL E DECLARAR A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS DELITOS

ATRIBUÍDOS A RICARDO ALVAREZ VINUELA, PREJUDICADO O RECURSO; DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DOS DEMAIS RÉUS PARA, AFASTANDO A CONDENAÇÃO PELAS COMPETÊNCIAS ESPECIFICADAS, REDUZIR-LHES AS PENAS PARA 2 (DOIS) ANOS E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 11 (ONZE) DIAS-MULTA, MANTIDA, QUANTO AO MAIS, A R. SENTENÇA. A ADVOGADA PROTESTOU, EM SEDE DE SUSTENTAÇÃO ORAL, JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO COM RESERVAS, O QUE FOI DEFERIDO PELO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE E CUJA JUNTADA SEGUE À PRESENTE MINUTA.

0004 ACR-SP 35754 0004168-34.2005.403.6181

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : JOSE LUIZ LEONEL AGUIAR
ADV : GUSTAVO HENRIQUE SILVA BRACCO
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU PARA, RECONHECENDO A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR OS DELITOS DE ESTELIONATO, DECLARAR, EM RELAÇÃO A ESSE DELITO, A NULIDADE DO PROCESSO, DESDE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, INCLUSIVE, E DETERMINAR O DESMEMBRAMENTO DOS AUTOS, COM POSTERIOR ENVIO DE CÓPIA AO JUÍZO DE DIREITO DO FORO CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP, FICANDO PREJUDICADO NO PARTICULAR, O APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO "PARQUET" PARA, CLASSIFICANDO O ÚLTIMO FATO DESCRITO NA DENÚNCIA (F. 6) NO ARTIGO 336 DO CÓDIGO PENAL, AFASTAR A DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE E DETERMINAR O ENVIO DOS AUTOS AO JUÍZO SINGULAR, A FIM DE QUE SE ABRA VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA MANIFESTAR-SE SOBRE A APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA TRANSAÇÃO PENAL OU, EVENTUALMENTE, DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, FICANDO, NESSE PONTO, PREJUDICADO O APELO DO RÉU. .

0005 RSE-SP 5577 0004411-43.2009.403.6114

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
RECTE : ADMILSON BASILIO SILVA
ADV : LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI
RECDO : Justica Publica

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

0006 RSE-SP 5560 0001585-37.2009.403.6181

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
RECTE : Justica Publica
RECDO : ENZO CAPITANI
RECDO : GIOVANNI ZANINI
RECDO : ALESSANDRO CAPITANI
ADV : CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA RECEBER A DENÚNCIA TAMBÉM EM RELAÇÃO À NFLD N.º 35.808.732-5, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA MONOCRÁTICA, PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO.

0007 ACR-SP 26826 0000273-34.2003.403.6117

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : PEDRO LUIS BARBOSA PARRA
ADV : FAIZ MASSAD
APDO : Justica Publica

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.

0008 ACR-SP 27508 0006785-91.2002.403.6109

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : JOAO OSCAR BERGSTRON NETO
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
APDO : Justica Publica

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO RÉU.

0009 ACR-SP 30267 0004679-03.2003.403.6181

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : FERDINANDO CARLIER
ADV : RENATA RAMOS RODRIGUES
APDO : Justica Publica

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.

0010 ACR-SP 26675 0001772-55.2000.403.6118

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : MILTON GUEDES FILHO
ADV : ELAINE DE CAMARGO SANTOS
APDO : Justica Publica

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO. O AGENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RETIFICOU O PARECER, EM SESSÃO, OPINANDO PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DO RECURSO.

0011 AC-MS 1233593 0003004-97.2002.403.6000

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : IRINEU PIMENTEL PINTO
ADV : LAERCIO ARRUDA GUILHEM
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MILTON SANABRIA PEREIRA

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0012 ACR-SP 38632 0002853-73.2002.403.6181

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Justica Publica
APDO : VALTER ANELLI
APDO : EDINALVO SOL POSTO
ADVG : GUILHERME AUGUSTO JUNQUEIRA DE ANDRADE (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL, PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA E DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO.

0013 ACR-SP 38456 0004051-40.2006.403.6106

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Justica Publica
APDO : SAMUEL PANDIM
ADV : PAULO ROBERTO BRUNETTI

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO MINISTERIAL, PARA CONDENAR O APELADO PELA PRÁTICA DO ART. 168-A, C/C 71, DO CP, NOS TERMOS DO RELATÓRIO E VOTO QUE FICAM FAZENDO PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE JULGADO.

0014 ACR-SP 38523 0001726-41.2006.403.6123

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : LUIZ ANTONIO CILENTO
ADV : NELSON DA SILVA PINTO JUNIOR
APDO : Justica Publica

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DE OFÍCIO, DECLARAR PARCIALMENTE EXTINTA A PUNIBILIDADE DO APELANTE PELA PRESCRIÇÃO RETROATIVA E, NO MÉRITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, PARA REDUZIR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

0015 ACR-SP 38225 0004151-74.2002.403.6125

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : SAUL DE MELO JUNIOR
ADV : EMERSON ADOLFO DE GOES
APDO : Justica Publica

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0016 ACR-SP 38617 0000776-81.2008.403.6181

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Justica Publica
APTE : LUIZ AMARO DE ARAUJO LIMA
ADV : CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS
APDO : OS MESMOS

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS.

0017 ACR-SP 36698 0002571-06.2000.403.6181

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA
ADV : CID VIEIRA DE SOUZA FILHO
APDO : Justica Publica

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR AS PRELIMINARES ARGÜIDAS E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0018 ACR-SP 36827 0018618-47.2000.403.6119

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : VASCO ANTONIO ROSSETTI
APTE : JOSE ANGELO ROSSETTI
ADV : ALCIR MALDOTTI
APDO : Justica Publica

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0019 ACR-SP 37374 0003220-70.2003.403.6114

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : CLEIDE APARECIDA DEMARCHI CARLONI
ADV : VAGNER APARECIDO ALBERTO
APDO : Justica Publica

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA RÉ.

0020 ACR-SP 38538 0000650-22.2005.403.6121

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Justica Publica
APDO : DURVAL BORTOLETO
ADV : BENEDITO DE PAULA B FILHO

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA CONDENAR O RÉU DURVAL BORTOLETO POR INFRAÇÃO AO ARTIGO 168-A, §1º, INCISO I, C/C O ARTIGO 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL.

0021 ACR-SP 36429 0001700-68.2003.403.6181

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : ADHEMAR PURCHIO
ADV : MILTON SAAD
APDO : Justica Publica

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0022 RSE-MS 5541 0009748-64.2009.403.6000

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
RECTE : ASSOCIACAO DE REPARTICOES E SERVIDORES PUBLICOS
BRASILEIRA ARSPB
ADV : LUIZ ANTONIO SANT ANA
RECDO : Uniao Federal
PROC : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
INTERES : WANDERLEY JOAO DE OLIVEIRA
ADV : MUNIR CARAM ANBAR

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU ANULAR, DE OFÍCIO, OS ATOS PRATICADOS PELO JUÍZO DE 1º GRAU E NÃO CONHECER DO HABEAS CORPUS. DETERMINAR A RETIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO PARA QUE CONSTE COMO RECORRENTE A ASSOCIAÇÃO DE REPARTIÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS BRASILEIRA.

0023 RSE-SP 5551 0005511-72.2005.403.6114

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
RECTE : Justica Publica
RECDO : ANTONIO SARTORI
ADV : ALEXANDRE SILVÉRIO DA ROSA (Int.Pessoal)
RECDO : SILVIO ARAUJO GOMES
ADV : LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES (Int.Pessoal)

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.

0024 AC-SP 686246 0018476-09.2001.403.9999(9800000798)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : AGROPECUARIA NOROESTE DO BRASIL LTDA
ADV : PRAXEDES NOGUEIRA NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0025 ApelReex-SP 649080 0071841-03.2000.403.0399(0004239687)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : INDUSTRIAS REUNIDAS BALILA S/A
ADV : CARLOS WAMONDES DE MACEDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL.

0026 AC-SP 1475440 0020629-73.2008.403.6182

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : REFRAIARIOS MODELO LTDA

ADV : JOAO CARLOS LINS BAIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO EXPENDIDA PELO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, ACOMPANHADO PELO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES.

0027 AI-SP 387580 0035914-91.2009.403.0000(200961000214995)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PAULO APARECIDO TRINDADE e outros
ADV : MARIA CLAUDIA CANALE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RETIRADO DE PAUTA POR INDICAÇÃO DO RELATOR.

0028 AI-SP 388366 0036919-51.2009.403.0000(200961000216591)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : COESA ENGENHARIA LTDA
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO.

0029 AMS-MS 320403 0007863-49.2008.403.6000

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Fundacao Nacional do Indio FUNAI
ADVG : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : EMERSON KALIF SIQUEIRA
APDO : MUNICIPIO DE MARACAJU MS e outro

ADV : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU AFASTAR PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DA FUNAI, NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES, À REMESSA OFICIAL E, DE OFÍCIO, EXCLUIR O MUNICÍPIO DE MARACAJU/MS DO PÓLO ATIVO DA AÇÃO. .

0030 AC-SP 1477386 0015076-53.2006.403.6105

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APTE : LUIZ MAURO DE REBELLO CALIGIURI e outros
ADV : MAURO FERRER MATHEUS
APDO : OS MESMOS

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES E DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL.

31 AC-SP 975697 0033181-95.2004.403.0399(8800070833)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : PEDRO GOMES VIANA (= ou > de 65 anos)
ADV : ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO
APDO : Furnas Centrais Eletricas S/A
ADV : JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR
INTERES : Uniao Federal

RETIRADO DE PAUTA POR INDICAÇÃO DO RELATOR.

ACR-SP 33007 0002623-64.2004.403.6115

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : NELSON AFIF CURY
ADV : NEWTON DE SOUZA PAVAN
APDO : Justica Publica

ADIADO POR INDICAÇÃO DO RELATOR.

ACR-SP 33008 0000919-79.2005.403.6115

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : NELSON AFIF CURY
ADV : NEWTON DE SOUZA PAVAN
APDO : Justica Publica

ADIADO POR INDICAÇÃO DO RELATOR.

EM MESA HC-SP 38069 0035055-75.2009.403.0000(200961050123869)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
IMPTE : ROGERIO BATISTA GABELINI
PACTE : RODRIGO SOARES DE FREITAS reu preso
ADV : ROGÉRIO BATISTA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DENEGAR A ORDEM.

EM MESA HC-SP 36799 0018225-34.2009.403.0000(200761810040938)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
IMPTE : JOSE ZULMIRO ROCHA
PACTE : JOSE ZULMIRO ROCHA reu preso
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DENEGAR A ORDEM.

EM MESA AC-SP 1244899 0009049-74.2003.403.6100 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : WADY GRAGNANI DINI
REYTE : APARECIDA DE MORAES BRASAO
ADV : TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
APTE : BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A
ADV : GUSTAVO PICHINELLI DE CARVALHO
APDO : OS MESMOS

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL DO AUTOR E DA CEF.

EM MESA AC-SP 1295003 0012419-56.2006.403.6100 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : FLAVIO MARKMAN e outro
ADV : FLAVIO MARKMAN
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : YOLANDA FORTES Y ZABALETA

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL.

EM MESA AC-SP 1467505 0025306-09.2005.403.6100 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : MARCIO RODRIGUES CANATO e outro
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL.

EM MESA AC-SP 1427643 0007568-29.2001.403.6106 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : MICHEL LOURENCO MATIAS e outro
ADV : LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL.

EM MESA AC-SP 1466620 0012054-94.2009.403.6100 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : MARIA LIZETE SIMOES DE ANDRADE e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL.

EM MESA AC-SP 12406870042343-12.2007.403.0399(9600361010) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : RUBENS TADAYUKI SHITAKUBO
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA
ADV : JENIFER KILLINGER CARA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU CONHECER PARCIALMENTE DO AGRAVO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

EM MESA AC-SP 12544860047219-10.2007.403.0399(9800338934) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : LUIS CLAUDIO FEVEREIRO e outros
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU CONHECER PARCIALMENTE DO AGRAVO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

EM MESA AC-SP 12345140039497-22.2007.403.0399(9800135090) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA
APDO : VALMIR OLIVEIRA MELO e outros
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
PARTE R : IVANA MARIA KISSIE MELO

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL.

EM MESA AC-SP 1259176 0015200-85.2005.403.6100 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : EVANDRO BARBOSA DOS SANTOS
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL.

EM MESA AC-SP 1406141 0026728-53.2004.403.6100 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : CLAUDETE CILENE DE ASSIS e outro
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VIVIAN LEINZ

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL.

EM MESA AC-SP 1163264 0000229-71.2000.403.6100 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : EDSON APARECIDO BELTRAME e outro
ADV : MARCIO BERNARDES

APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU CONHECER PARCIALMENTE DO AGRAVO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

EM MESA AC-SP 804963 0010813-03.2000.403.6100 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : ROSANA MARIA CUNHA PROENCA e outros
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DO AGRAVO LEGAL.

EM MESA AC-SP 1444800 0013182-33.2001.403.6100 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : FERNANDO PEREIRA DOS REIS
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO
APDO : OS MESMOS

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU CONHECER PARCIALMENTE DO AGRAVO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

EM MESA AC-SP 1466108 0034510-72.2008.403.6100 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : LUIZ PAULO ALVES DOS SANTOS e outro
ADV : MARCIO BERNARDES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL.

EM MESA AI-SP 357265 0047656-50.2008.403.0000(200861000241830) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRTE : CELIA MARIA DA SILVA
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL.

EM MESA AI-SP 376609 0022364-29.2009.403.0000(200961000058390) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRTE : APARECIDO JOSE ROBERTO MIRANDA DA SILVA
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL.

EM MESA AC-SP 856309 0004565-47.2003.403.0399(9700368866) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : CARLOS ROBERTO GONCALVES e outros
ADV : MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID e outro
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

EM MESA AC-SP 1128994 0000842-17.2003.403.6123 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/03/2010 67/254

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : ROGERIO THOMAZ DE GODOY
REYTE : VALERIA GARCIA MARCASSA DE GODOY
ADV : HELCIO BENEDITO NOGUEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

EM MESA AC-SP 1411980 0007388-24.2008.403.6120 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : BASILIA DOS ANJOS PIRES ALVES
ADV : MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

EM MESA AC-SP 1103914 0027424-26.2003.403.6100 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE GUILHERME BECCARI
APTE : BANCO ITAU S/A
ADV : CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR
APDO : JOAO CARLOS LAUS e outro
ADV : ADILSON MACHADO

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO BANCO ITAÚ S/A.

EM MESA AC-SP 1381605 0003851-51.2006.403.6100 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
ASSIST : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : RAUL GALOPINI HUMMEL
ADV : NILTON DOS REIS

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

EM MESA AC-SP 1397226 0028774-78.2005.403.6100 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : ANDERSON DE ASSIS CARNEIRO e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

EM MESA AC-SP 1454114 0012929-06.2005.403.6100 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : YOLANDA FORTES Y ZABALETA
APDO : JOAO ALBERTO DA SILVA e outro
ADV : ANGELO MARCIO COSTA E SILVA

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL.

EM MESA ApelReex-SP 647255 0069956-60.2000.403.9999(9800000676) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : ELEKEIROZ S/A
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO e outros
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VARZEA PAULISTA SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL.

EM MESA AI-SP 384746 0032364-88.2009.403.0000(200961240002445) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRTE : MARLENE DE SOUZA NOBRE E PAULA (= ou > de 60 anos)
ADV : AISLAN DE QUEIROGA TRIGO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL.

EM MESA AI-SP 374942 0020390-54.2009.403.0000(200961140023165) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : ISRINGHAUSEN INDL/ LTDA e filia(l)(is)
ADV : ILARIO SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL.

EM MESA AC-SP 963365 0006743-45.2002.403.6108 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : FARMACIA ZANELLA LTDA -ME
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, NOS TERMOS DO VOTO DO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR, ACOMPANHADO PELOS VOTOS DO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF E DO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, ESTE ÚLTIMO RESSALVANDO ENTENDIMENTO QUANTO À PRESCRIÇÃO.

EM MESA AI-SP 383478 0030698-52.2009.403.0000(200061000254102) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : REDE BANDEIRANTES DE POSTOS DE SERVICOS LTDA
ADV : MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI
PARTE R : REDE BANDEIRANTES DE POSTOS DE SERVICOS LTDA e filia(l)(is)
ADV : MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, NOS TERMOS DO RELATÓRIO E VOTO QUE FICAM FAZENDO PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE JULGADO.

EM MESA AI-SP 359760 0000661-42.2009.403.0000(200361040044624) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA
AGRDO : RAMIRO MARTINEZ FILHO
ADV : JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 545115 0103187-06.1999.403.0399(9400162839) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : ANTONIO CARLOS SENATORI TUDELA e outro
ADV : APARECIDO INACIO
ADV : MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA ROSA BUSTELLI

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 722605 0003053-88.2000.403.6104 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : MARIA HELENA BORTOLUCCI DE LIMA
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
PARTE A : JULIO OSTROWSKA e outros

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 1088516 0011549-04.2003.403.6104 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : ANDRE CESAR VILLAS BOAS e outros
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 908550 0060188-07.1999.403.6100 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : MARIA DE FATIMA MACHADO
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
APTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO
ADV : CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JR
APDO : OS MESMOS

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AI-MS 256431 0098672-48.2005.403.0000(200560070005457)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES
AGRDO : SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM
PARTE R : GUILHERME DEMARCHI
ADV : JORGE ANTONIO GAI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE COXIM > 7ª SSJ> MS

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO RELATÓRIO E VOTO QUE FICAM FAZENDO PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE JULGADO.

EM MESA AI-SP 318190 0098927-35.2007.403.0000(0600064350)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRTE : DANIELA DA SILVA GONCALVES DIAS
ADV : NEWTON ODAIR MANTELLI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : G DIAS CONSTRUTORA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AI-SP 246902 0072777-85.2005.403.0000(0004799291) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : GRAFICA SANTA THEREZA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AI-SP 290966 0007866-93.2007.403.0000(0002323486) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

AGRDO : FLASH SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO RELATÓRIO E VOTO QUE FICAM FAZENDO PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE JULGADO.

EM MESA AI-SP 311119 0088763-11.2007.403.0000(200761080031567)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : JOSE ALBERTO DE SOUZA FREITAS e outros
ADV : CLAUDIA BERBERT CAMPOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
PARTE R : FUNCRAF FUNDACAO PARA ESTUDOS E TRATAMENTO DAS
DEFORMIDADES CRANIOFACIAIS

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AI-SP 311974 0090173-07.2007.403.0000(200661820468992) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRTE : ALCAMP ALIMENTOS CAMPINAS LTDA e outros
ADV : JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO
ADV : JERONIMO ROMANELLO NETO
AGRTE : JOEL SCOLARI
ADV : JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AI-SP 308112 0084600-85.2007.403.0000(0000003786)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : LUIZ SOARES e outros

ADV : JANETE DE FLORES ALVES
AGRDO : JOAO PIRES falecido e outros
ADV : JOAQUIM FRANCISCO ALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO RELATÓRIO E VOTO QUE FICAM FAZENDO PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE JULGADO.

EM MESA AC-SP 258356 95.03.048836-2 (9300080857) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : JOSE ALVES CORREA e outros
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ALTERAR O RESULTADO DO JULGAMENTO EMBARGADO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL E FAZER CONSTAR NO CORPO DO JULGADO QUE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS TEM COMO FUNDAMENTO A CONDIÇÃO DE VERBA AUTÔNOMA PERTENCENTE AO ADVOGADO.

EM MESA AC-SP 530742 0088630-14.1999.403.0399(9614021748) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : HELIO GIGLIOLI E CIA LTDA e outro
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO RELATÓRIO E VOTO QUE FICAM FAZENDO PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE JULGADO.

EM MESA AC-SP 1263357 0006657-22.2003.403.6114 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
APDO : APARECIDO FRANCISCO
ADV : LUCIA LOPES REZENDE DE MELO ASSALIN

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 1230703 0003440-30.2005.403.6104

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : JOSE PEREIRA DA SILVA e outros
ADV : LINDINALVA CRISTIANA MARQUES

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO RELATÓRIO E VOTO QUE FICAM FAZENDO PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE JULGADO.

EM MESA AC-SP 1096768 0013433-68.2003.403.6104 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
APDO : FLORINDO PEREIRA LOPES
ADV : EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA HC-SP 38693 0041884-72.2009.403.0000(200861140001657) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
IMPTE : FELIPE BALLARIN FERRAIOLI
PACTE : JAIR DONIZETTI DOS SANTOS
ADV : FELIPE BALLARIN FERRAIOLI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ACR-SP 38049

0006955-70.2004.403.6181

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : ANA APRIGIO DE ALENCAR
APTE : JOSE FERREIRA DA CRUZ
ADV : MOACYR PAGEU DOS SANTOS
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU QUANTO AO CRIME DE DENUNCIÇÃO CALUNIOSA, NOS TERMOS DO VOTO DO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR; QUANTO AO CRIME DO ARTIGO 70 DA LEI 4.117/62, A TURMA DECIDIU, POR MAIORIA, DETERMINAR ABERTURA DE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU PARA ANÁLISE DA VIABILIDADE DO OFERECIMENTO DE TRANSAÇÃO PENAL, PREJUDICADO O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, ACOMPANHADO PELO VOTO DO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, VENCIDO O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR. .

ACR-SP 38761

0010661-52.2005.403.6108

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Justica Publica
APDO : LUIS CARLOS RIBEIRO
ADV : FRANCO VICENTE FRONTERA FILHO

APÓS O VOTO DO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR QUE ANULAVA A SENTENÇA E DOS VOTOS DO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS E COTRIM GUIMARÃES QUE NÃO A ANULAVAM, SUSPENDEU-SE A CONTINUIDADE DO JULGAMENTO E DETERMINOU-SE A REMESSA DOS AUTOS AO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR PARA EXAME DA QUESTÃO DE FUNDO. DETERMINOU-SE AINDA, A DISPENSA DA LAVRATURA DO ACÓRDÃO.

EM MESA AI-SP 394139 0044159-91.2009.403.0000(200961040086785) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : ATMAS ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES APOSENTADOS E PENSIONISTAS SIDERURGICOS METALURGICOS E DE OUTRAS CATEGORIAS DE SANTOS SAO VICENTE CUBATAO GUARUJA PRAIA GRANDE E LITORAL PAULISTA

ADV : DANIEL NASCIMENTO CURI
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 1465004 0012690-59.2006.403.6102 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Associacao de Ensino de Ribeirao Preto UNAERP
ADV : RICARDO CONCEICAO SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A SEGUNDA TURMA, POR MAIORIA, DECIDIU NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR, ACOMPANHADO PELO VOTO DO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, VENCIDO O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES QUE CONHECIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITAVA.

EM MESA AMS-SP 315856 0004969-34.2008.403.6119 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : FABRICA DE GRAMPOS ACO LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AMS-MS 316605 0003938-45.2008.403.6000

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : SESC ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE MATO

GROSSO DO SUL
ADV : ALEXANDER RUNNACLES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AMS-SP 319819 0028970-43.2008.403.6100 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AMS-SP 319952 0001546-47.2009.403.6114 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : PRENSAS SCHULER S/A
ADV : HALLEY HENARES NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-MS 1465423 0002864-53.2008.403.6000 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL
APDO : OZENA ALVES DE ALMEIDA
ADV : NILZA LEMES DO PRADO

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

EM MESA AC-SP 1177573 0001575-52.2003.403.6100 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : FLINT INK DO BRASIL LTDA
ADV : MARIA TERESA LEIS DI CIERO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROC : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU CONHECER E ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 1467982 0007682-17.2005.403.6109 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADV : ALDIR PAULO CASTRO DIAS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
APDO : VAGNER MUNIZ e outro
ADV : MARCIA REGINA PETRINI DELLA PIAZZA

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 1475978 0001319-91.2008.403.6114 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : ARNOLD GALDIKS FILHO e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRE CARDOSO DA SILVA

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

EM MESA AC-SP 1471830 0001789-93.2006.403.6114 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
APDO : WALMIR PEDRO BOM TEMPO e outros
ADV : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA
APDO : BANCO ITAU S/A
ADV : EZIO PEDRO FULAN

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL DA CEF.

EM MESA AC-SP 1476948 0005124-60.2009.403.6100 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : TEREZINHA NETA DE MATOS
ADV : VANESSA BRUNO RAYA DIAS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL.

EM MESA AC-SP 1137912 0010501-22.2003.403.6100 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : ANA LINA SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADVG : REBECA DE ALMEIDA CAMPOS LEITE LIMA (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANILO BARTH PIRES
APDO : OS MESMOS

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL.

EM MESA AC-SP 1331635 0011721-21.2004.403.6100 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A

ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
ADV : PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL.

EM MESA AI-SP 396099 0001506-40.2010.403.0000(201061190000382) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : ACOS GROTH LTDA
ADV : SANDRA REGINA FREIRE LOPES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

APÓS O VOTO DO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR QUE NEGAVA PROVIMENTO AO AGRAVO, ACOMPANHADO PELO VOTO DO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS; PEDIU VISTA O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES.

EM MESA AI-SP 395170 0000351-02.2010.403.0000(0900001605) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : TOTAL HEALTH DO BRASIL LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JABOTICABAL SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL.

EM MESA AC-SP 14544060033206-44.2009.403.9999(0000000075) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : MARCIO ANTONIO ANDRADE
ADV : NORBERTO AGOSTINHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERES : P K C M CONSTRUCAO E COM/ LTDA e outros

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

EM MESA AMS-SP 319724 0004905-47.2009.403.6100 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : KLABIN S/A
ADV : EDUARDO RICCA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

APÓS O VOTO DO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR QUE NEGAVA PROVIMENTO AO AGRAVO, PROFERIU VOTO O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS QUE DAVA PROVIMENTO AO AGRAVO; PEDIU VISTA O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS. .

EM MESA AI-SP 388639 0037252-03.2009.403.0000(9600145776) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : AGIPLIQUIGAS S/A e outros
ADV : CELECINO CALIXTO DOS REIS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL.

EM MESA AMS-SP 317927 0004239-62.2008.403.6106

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : CASA DE EURIPEDES
ADV : AUGUSTO CUNHA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ApelReex-SP 1475991

0006490-89.2004.403.6107

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ZACARIAS
ADV : ANTONIO JOSE ZACARIAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

RETIRADO DE PAUTA POR INDICAÇÃO DO RELATOR.

Encerrou-se a sessão às 18:22 horas, tendo sido julgados 96 processos.

São Paulo, 2 de março de 2010.

DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS

Presidente do(a) SEGUNDA TURMA

MARTA FERNANDES MARINHO CURIA

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 19 de abril de 2010, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AI 390627 2009.03.00.039732-6 200961030085437 SP

: DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW

RELATOR

AGRTE : ELEB EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

00002 AI 393690 2009.03.00.043591-1 200961130018410 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : MARINA APARECIDA FALEIROS DE PAULA
ADV : ERIKA VALIM DE MELO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN
AGRDO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADV : ALDIR PAULO CASTRO DIAS
AGRDO : INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA
ADV : SIRLETE ARAÚJO CARVALHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

00003 AI 393849 2009.03.00.043841-9 0002286920 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : TRANSPORTADORA SERGIPANA LTDA
PARTE R : UILTON ALMEIDA SANTANA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00004 AMS 292056 2005.61.81.010457-9

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : WARLEY FREITAS DE LIMA
ADV : WARLEY FREITAS DE LIMA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ>
Anotações : DUPLO GRAU

00005 AMS 313979 2007.60.02.000558-6

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : LEANDRO GIANNY GONCALVES DOS SANTOS
ADV : LEANDRO GIANNY GONCALVES DOS SANTOS
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
INTERES : PAULO SERGIO DOS SANTOS MOLA

00006 REOMS 186370 98.03.090888-0 9706167137 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
PARTE A : CITEP COML/ E IMPORTADORA TEIXEIRA POSSES LTDA
ADV : RUBENS GARCIA FILHO
PARTE R : Superintendencia da Policia Federal
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00007 AMS 274351 2000.61.08.010951-3

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : ASSOCIACAO COMUNITARIA RENASCER DE GUAIMBE
ADV : JOSE DE OLIVEIRA MARTINS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Anotações : JUST.GRAT.

00008 REOMS 310342 2008.61.11.001008-5

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
PARTE A : JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR
ADV : JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00009 AMS 192255 1999.03.99.066559-2 9800029303 MS

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : BB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV : JULIO DELFINO DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Anotações : AGR.RET.

00010 AMS 192891 1999.03.99.072628-3 9820011043 MS

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : MARLUCI FERREIRA SOARES
ADV : PEDRO GOMES ROCHA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS
Anotações : DUPLO GRAU

00011 ApelRe 552804 1999.03.99.110600-8 9100011584 MS

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : LUIZ ANTONIO PELESSARI
ADV : WILSON PEREIRA RODRIGUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
Anotações : DUPLO GRAU

00012 AMS 234340 2001.61.11.000844-8

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : JOAO CANDIDO TEIXEIRA -ME
ADV : LUIZ HELADIO SILVINO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00013 AMS 308646 2005.60.00.009536-6

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : CANINDEYU TRANSPORTE E COM/ LTDA -ME e outro
ADV : JOSE VALMIR DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00014 AMS 313271 2007.61.08.011527-1

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : ANTONIO JOAO SANDIM MARTINS
ADV : RUY MORAES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00015 AMS 300448 2007.61.08.004673-0

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : TORRETUR TRANSPORTES LTDA
ADV : MARIO ALVES DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

00016 REOMS 262577 2004.61.05.006886-1

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
PARTE A : FAROL TURISMO LTDA -ME
ADV : FERNANDO SALVADOR NETO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00017 AMS 290397 2005.61.81.011361-1

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : SERGIMUNDO LOPES
ADV : CRISTIANE SALDYS
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00018 AMS 188972 1999.03.99.034758-2 9801053089 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : RADIO KITSON LTDA
ADV : ROBERTO CUNHA O FARRILL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

00019 AMS 202977 2000.03.99.041382-0 9713064160 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : PLINIO LOPES RIBEIRO
ADV : FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO
ADV : LUIZ EDUARDO FRANCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

00020 AI 334198 2008.03.00.016264-1 200761110046671 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : MARIA LUIZA ROMAO DA SILVA NOGUEIRA incapaz e outro
ADV : RENE FADEL NOGUEIRA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

00021 AMS 252452 2002.61.08.007245-6

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : LOURDES CUSTODIO DE OLIVEIRA SOUTO (= ou > de 65 anos)
ADV : TERTULIANO PAULO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00022 ApelRe 1288922 2002.61.00.023378-8

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Banco do Brasil S/A
ADV : KARINA LOPES NABARRETO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : VERA LUCIA MACHADO e outro
ADV : JULIANA COSTA PERA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU PRIORIDADE

00023 AI 176308 2003.03.00.017027-5 200161080001937 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : CRISTINA DE BARROS RODRIGUES PEREZ e outros
ADV : PAULO SÉRGIO LOPES FURQUIM
AGRDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
PARTE R : CLEIDE DE BARROS RODRIGUES PEREZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

00024 AI 243424 2005.03.00.064865-2 200360040000199 MS

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : EDGAR BERLATO MEDEIROS
ADV : ILIDIA GONCALES VELASQUEZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 16 de março de 2010.

DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW

Presidente do(a) QUINTA TURMA

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS - REDISPONIBILIZAÇÃO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 8 de abril de 2010, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00093 AC 1409485 2004.61.82.063051-8

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : ULTRACORTE COM/ DE FERRAMENTAS E FERRAGENS LTDA
ADV : MARCELO EDUARDO RISSETI BITTENCOURT
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 11 de março de 2010.

REGINA COSTA

Presidente do(a) SEXTA TURMA

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 8 DE MARÇO DE 2010.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. NEWTON DE LUCCA

Representante do MPF: Dr(a). ALCIDES TELLES JÚNIOR

Secretário(a): SUSEL CRISTINE REQUENA

Às 14:52 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais NEWTON DE LUCCA, THEREZINHA CAZERTA e VERA JUCOVSKY, foi aberta a sessão.

Ausente, justificadamente, a Desembargadora Federal Marianina Galante.

Ao iniciar a Sessão, o Senhor Presidente da Oitava Turma, em substituição regimental, Desembargador Federal Newton De Lucca, consignou, com expressa adesão das Desembargadoras Federais Therezinha Cazerta e Vera Jucovsky e do ilustre representante do "Parquet" Federal, Dr. Alcides Telles Júnior, votos de pesar pelo falecimento da Sra. Maria de Lourdes C. Verginelli Galante, genitora da Excelentíssima Desembargadora Federal Marianina Galante.

Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior.

0001 AI-SP 379284 0025555-82.2009.403.0000(0900000925)

: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

RELATORA

AGRTE : JOSE ANTONIO FELICIO
ADV : SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP

A Oitava Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Vera Jucovsky, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida a Relatora, que lhe negava provimento. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão a Desembargadora Federal Vera Jucovsky.

0002 AI-SP 379270 0025574-88.2009.403.0000(0900000331)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : NEODIR MARTINS PEREIRA
ADV : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP

A Oitava Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Vera Jucovsky, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida a Relatora, que lhe negava provimento. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão a Desembargadora Federal Vera Jucovsky.

0003 AI-SP 379807 0026219-16.2009.403.0000(0900000826)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : ALCIDES DE OLIVEIRA
ADV : SANDRA MARIA LUCAS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO SP

A Oitava Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Vera Jucovsky, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida a Relatora, que lhe negava provimento. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão a Desembargadora Federal Vera Jucovsky.

0004 AI-SP 380349 0026913-82.2009.403.0000(0900000295)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SILVA
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP

A Oitava Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Vera Jucovsky, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida a Relatora, que lhe negava provimento. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão a Desembargadora Federal Vera Jucovsky.

0005 AI-SP 375899 0021520-79.2009.403.0000(0900000480)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : VERA MOREIRA DOS REIS SANTOS
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP

A Oitava Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Vera Jucovsky, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida a Relatora, que lhe negava provimento. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão a Desembargadora Federal Vera Jucovsky.

0006 AI-SP 374144 0019287-12.2009.403.0000(0900000820)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : JOSE LUIZ ALVES
ADV : JOSE GUIMARAES DIAS NETO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0007 AI-SP 375099 0020577-62.2009.403.0000(200861150010059)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : MARIA RODRIGUES GONCALVES
ADV : WILSON DE OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISMAEL GERALDO PEDRINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

A Oitava Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0008 AI-SP 364780 0006889-33.2009.403.0000(0900000083)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUCIENE OLIVEIRA POÇO
ADV : GILBERTO CLAY B DE CARVALHO FILHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0009 AI-SP 365102 0007310-23.2009.403.0000(0900000134)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA APARECIDA DE GOIS MACIEL SANTOS
ADV : MARIA HELENA BARBOSA LIMA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0010 AI-SP 368273 0011578-23.2009.403.0000(0900000577)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VLADIMILSON BENTO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GERALDO ALVES DIAS
ADV : CELSO DE SOUSA BRITO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0011 AI-SP 368594 0011939-40.2009.403.0000(0800002174)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANILO TROMBETTA NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA APARECIDA TRAVASSOS DA SILVA
ADV : MARCIO NOGUEIRA BARHUM
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0012 AI-SP 373340 0018328-41.2009.403.0000(0900000651)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO ARLINDO TAVARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIA RONCHI DE MELLO
ADV : MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0013 AI-SP 375302 0020776-84.2009.403.0000(0700001699)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : ELIANA COELHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSELEINE MARA GALLO
ADV : GESLER LEITAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0014 AI-SP 375417 0020951-78.2009.403.0000(0900001186)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : AURISTELINA PEREIRA DE SIQUEIRA
ADV : ANA PAULA FOLSTER MARTINS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0015 AI-SP 116030 0049645-72.2000.403.0000(9814043745)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : MARIA ANTONIA DA SILVA
ADV : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SELMA APARECIDA NEVES MALTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe dava parcial provimento para que o pagamento fosse realizado nos termos do artigo 3º da Resolução 558 do CJF, porque a parte autora é beneficiária da AJG, devendo o valor ser fixado pelo Juízo "a quo", conforme a Resolução mencionada. Lavrará o acórdão a Relatora.

0016 AI-SP 129598 0012140-13.2001.403.0000(9900001691)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : VILMAR AUGUSTO DOS SANTOS ALVES
ADV : JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0017 AI-MS 147049 0003536-29.2002.403.0000(9800000010)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : TEREZA LEME DA SILVA
ADV : ATINOEL LUIZ CARDOSO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SETE QUEDAS MS

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0018 AI-SP 196165 0000049-80.2004.403.0000(9500000356)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FRANCISCO PERIZ GUIRAL
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento.

0019 AI-SP 205111 0020161-70.2004.403.0000(0200000040)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CLAUDIO APPARECIDO DE RIZ
ADV : MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0020 AI-SP 370925 0015121-34.2009.403.0000(200961830030261)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : NEWTON DA SILVA e outros
ADV : ANIS SLEIMAN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento e não conheceu do agravo regimental, à vista do disposto no parágrafo único do artigo 527 do CPC.

0021 AI-SP 370935 0015131-78.2009.403.0000(200961830030388)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : DILMAR DERITO e outros

ADV : ANIS SLEIMAN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento e não conheceu do agravo regimental, à vista do disposto no parágrafo único do artigo 527 do CPC.

0022 AI-SP 370951 0015147-32.2009.403.0000(200961830029623)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : ITAJACY DUARTE e outros
ADV : ANIS SLEIMAN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento e não conheceu do agravo regimental, à vista do disposto no parágrafo único do artigo 527 do CPC.

0023 AC-SP 797973 0018120-68.2002.403.0399

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ILZA SILVERIO BATISTA
ADV : SANDRA MARA DOMINGOS

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e, no mérito, deu provimento à apelação do INSS, revogando a tutela anteriormente concedida, e negou provimento ao recurso adesivo da autora.

0024 ApelReex-SP 883461 0019499-19.2003.403.9999(0100000602)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DORIZETI THEODORO NEVES PAULO

ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação.

0025 AC-SP 900662 0028098-44.2003.403.9999(0200001436)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO ELIAS DA PAZ
ADV : KARINA KELLI OLIVEIRA CÂNDIDO DE SOUZA

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu provimento à apelação.

0026 ApelReex-SP 1219759 0002658-88.2004.403.6126

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA GONÇALVES PALMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ ANTONIO BATISTA DA SILVA
ADV : MARCOS MURILO MOURA SOARES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação, ficando prejudicado o recurso adesivo do autor.

0027 ApelReex-SP 925417 0010432-84.2004.403.0399(9800369171)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : ELISA ROSA DA SILVA
ADV : HERTZ JACINTO COSTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e deu provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, ficando prejudicada a apelação da autora.

0028 ApelReex-SP 932149 0014455-73.2004.403.0399(9800466053)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : FERNANDO FARIA MARCOLINO
ADV : HERTZ JACINTO COSTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª

SSJ>SP A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e julgou prejudicada a apelação do autor.

0029 ApelReex-SP 947223 0021419-91.2004.403.9999(9900001514)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO ANTONIO BANZI (= ou > de 65 anos)
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e não conheceu da remessa oficial.

0030 AC-SP 1296628 0003244-33.2005.403.6113

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : VALTER DONIZETE DE OLIVEIRA
ADV : ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA
APDO : Uniao Federal
REPDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Oitava Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação do autor, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencido, parcialmente, o Desembargador Federal Newton

De Lucca, que lhe dava provimento. Prosseguindo, por unanimidade, concedeu, de ofício, a tutela específica. Lavrará o acórdão a Relatora.

0031 AC-SP 1256396 0004522-69.2005.403.6113

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : IRENE ANSELMO SASAKI
ADV : ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por maioria, deu provimento à apelação da autora e concedeu, de ofício, a tutela específica, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe negava provimento e não concedia a tutela específica. Lavrará o acórdão a Relatora.

0032 ApelReex-SP 10178230013882-10.2005.403.9999(0200000615)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : ELIESER RODRIGUES DOS SANTOS
ADV : JOSE ABILIO LOPES
ADV : ENZO SCIANNELLI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS, julgou prejudicada a apelação do autor e não conheceu da remessa oficial.

0033 ApelReex-SP 10494630034286-82.2005.403.9999(9700001779)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLIRIA LEITE MACHADO
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à apelação.

0034 AC-SP 1390060 0002677-23.2006.403.6127

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : RONALDO BECALETO
ADV : JOSE FABRICIO STANGUINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação para conceder o benefício de auxílio-doença e concedeu a tutela específica.

0035 AC-SP 14717130041276-50.2009.403.9999(0500002740)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : MARY FATIMA JACOMINI BECARI
ADV : LUCIANA LARA LUIZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca o fazia em maior extensão, para conceder a aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio-doença e os juros a partir da citação, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. Prosseguindo, também por unanimidade, concedeu, de ofício, a tutela específica. Lavrará o acórdão a Relatora.

0036 AC-SP 1043963 0004533-52.2001.403.6109

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : HENRIQUE VALVERDE
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA CARVALHO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS e julgou prejudicada a apelação do autor.

0037 AC-SP 1180241 0001694-04.2004.403.6124

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : NERCILIO BALBINO PEREIRA
ADV : EDISON DE ANTONIO ALCINDO
ADV : SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0038 AC-MS 1317945 0000664-72.2005.403.6002

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : CLEMENTINA SCARIOT BOZA
ADV : WILSON OLSEN JUNIOR
ADV : JACQUES CARDOSO DA CRUZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : RENATA ESPINDOLA VERGILIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky acompanhou o voto da Relatora, pela conclusão. Lavrará o acórdão a Relatora.

0039 ApelReex-SP 683170 0016364-67.2001.403.9999(9900001457)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : ADEVAIR PASSARINI
ADV : VALDIR BERNARDINI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento às apelações e, por maioria, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal Vera Jucovsky, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida a Relatora, que lhe dava parcial provimento. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão a Desembargadora Federal Vera Jucovsky.

0040 ApelReex-SP 903261 0030148-43.2003.403.9999(0200002128)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LINA DA SILVA
ADV : ALEXANDRE TORRES MATSUMOTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS e, por maioria, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal Vera Jucovsky, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida a Relatora, que lhe dava parcial provimento. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão a Desembargadora Federal Vera Jucovsky.

0041 ApelReex-SP 1265604 0004184-23.1999.403.6108

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : BENEDITO CONSTANTINO MARTINELI
ADV : SHIGUEKO SAKAI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE INES ROMAO DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento à apelação do autor, sendo que, inicialmente, a Desembargadora Federal Vera Jucovsky anulava, de ofício, a sentença, por ser "citra petita" e, nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC, julgava parcialmente procedente o pedido, para reconhecer a atividade rural de 16/10/72 a 31/12/76 e especial, sem possibilidade de conversão, de 15/08/78 a 31/12/80 e, com possibilidade de conversão, de 1º/01/81 a 05/03/97, com a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com DIB em 31/08/98, e declarava prejudicado o reexame necessário e a apelação da parte autora; e, vencida quanto à anulação, deu parcial provimento à remessa oficial, em maior extensão, para reformar parcialmente a sentença, excluindo da condenação o período de 1º/01/77 a 31/12/77, e fixar a impossibilidade de conversão de especial em comum do período anterior a 1º/01/81, e negou provimento à apelação do autor. Lavrará o acórdão a Relatora.

0042 ApelReex-SP 908349 0033365-94.2003.403.9999(0200001046)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO ALVES DE MOURA
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à apelação.

0043 AC-SP 1121201 0002567-89.2002.403.6183

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : MARTINHO CANDIDO DA SILVA FILHO
ADV : JOAO CARLOS DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUILHERME PINATO SATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0044 AC-SP 10542260038362-52.2005.403.9999(0200003121)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : PEDRO MAURO ANTONIASSI
ADV : FERNANDO VALDRIGHI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação para reformar a sentença e, nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC, julgou parcialmente procedente o pedido, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky o fazia em menor extensão, para reconhecer como efetivamente laborado na lavoura o período de 1º/01/67 a 31/12/71, para fins previdenciários, observando-se o § 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 e, ainda, declarar como tempo de serviço especial os períodos de 04/10/74 a 30/11/76 e de 1º/12/76 a 31/12/80, sem possibilidade de conversão, e de 1º/01/81 a 05/03/86, com possibilidade de conversão, e o Desembargador Federal Newton De Lucca o fez para reconhecer também o período de 1º/01/67 a 30/12/67 como laborado na lavoura, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão, pelo voto-médio, o Desembargador Federal Newton De Lucca.

0045 AC-SP 637456 0062258-03.2000.403.9999(0000000103)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : MARIA SERAFINA BRAZ PISSOLATO

ADV : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, de ofício, nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC, anulou a sentença e julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço e prejudicada a apelação da parte autora.

0046 AI-SP 218791 0055211-60.2004.403.0000(200261170011390)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
AGRTE : ONOFRE VERONEZI
ADV : JOSE EDUARDO MASSOLA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MILTON CARLOS BAGLIE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

A Oitava Turma, por maioria, não conheceu do agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Newton De Lucca, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencida a Relatora, que lhe negava provimento. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão o Desembargador Federal Newton De Lucca.

0047 AI-SP 235980 0036127-39.2005.403.0000(9400000214)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEANDRO MARTINS MENDONCA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FLAVIO JUNQUEIRA DE ANDRADE
ADV : ISRAEL VERDELI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LINS SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0048 ApelReex-SP 10377220027105-30.2005.403.9999(0300000632)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : MARIA HELENA RIOS
ADV : CLAUDIA HELENA PIRES DE SOUZA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação do INSS, ficando prejudicada a apelação da parte autora.

0049 ApelReex-SP 10600610043109-45.2005.403.9999(0400000656)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELENA APARECIDA CODOLO
ADV : LEONARDO GOMES DA SILVA
PARTE R : SUELI LOPES DE CAMPOS DA SILVA
ADV : SERGIO ANTONIO NATTES (Int.Pessoal)
PARTE R : THAINA CODOLO DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou o pedido de suspensão da tutela antecipada e conheceu parcialmente da apelação do INSS, dando-lhe parcial provimento, bem como à remessa oficial.

0050 AC-SP 10507780035355-52.2005.403.9999(0300000019)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : ANTONIO ARTIOLI incapaz
REPTE : MILTON ARTIOLI
ADV : ELAINE CRISTINA DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da parte autora.

0051 ApelReex-SP 810602 0025697-09.2002.403.9999(0100001232)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA DA SILVA SOARES
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP

A Oitava Turma, por maioria, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhes dava provimento, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Lavrará o acórdão a Relatora.

0052 AC-SP 10757690051467-96.2005.403.9999(0400000258)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LUCIA PARENTE DE PAZ
ADV : SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu dos agravos retidos e deu provimento à apelação do INSS.

0053 ApelReex-SP 931102 0013433-86.2004.403.9999(0200000421)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : CONCEICAO MAXIMINO
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, deu provimento ao primeiro agravo retido do INSS, negou provimento ao segundo agravo retido do INSS, conheceu parcialmente da apelação do INSS, dando-lhe provimento, e julgou prejudicada a apelação da parte autora.

0054 ApelReex-SP 1340767 0003439-42.2006.403.6126

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : MILTON MILANI (= ou > de 65 anos)
ADV : PAULO DONIZETI DA SILVA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, afastou a preliminar de nulidade por julgamento "citra petita" e, por maioria, negou provimento à apelação da parte autora e deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, ficando prejudicado o pleito recursal atinente ao valor-teto, nos termos do voto da Relatora, com quem votou, pela conclusão, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta; vencido o Desembargador Federal Newton De Lucca, que negava provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e dava provimento à apelação da parte autora, sendo que, inicialmente, desta última não conhecia. Lavrará o acórdão a Relatora.

0055 AC-SP 639862 0001477-55.1999.403.6117

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : JOSE MANELCCI falecido e outros
HABLTDO : SIVAL AUGUSTO MANELCCI e outros
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
APTE : JOSE ANTONIO FAVERO
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento por indicação do(a) relator(a).

0056 AI-SP 390191 0039196-40.2009.403.0000(200961830037590)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : ANTONIO JOAO DE OLIVEIRA
ADV : EMILIO CARLOS CANO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

Adiado o julgamento por ausência do(a) relator(a).

0057 AI-SP 383955 0031150-62.2009.403.0000(0800001084)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : VIVIAN H HERREIRAS BRERO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
AGRDO : CLAUDETE APARECIDA PEROBA MARTINS
ADV : CAROLINA VITAL MOREIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

Adiado o julgamento por ausência do(a) relator(a).

0058 AI-SP 383859 0031193-96.2009.403.0000(0800063180)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO PEDRO FERREIRA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SERGIO DONIZETE ZOIA
ADV : ADILSON MUNARETTI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA SP

Adiado o julgamento por ausência do(a) relator(a).

0059 AI-SP 384401 0031903-19.2009.403.0000(0800001131)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JULIO CESAR BRUNHARA
ADV : GESLER LEITAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

Adiado o julgamento por ausência do(a) relator(a).

0060 AI-SP 385571 0033332-21.2009.403.0000(0900000792)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVG : VIVIAN H HERRERIAS BRERO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
AGRDO : JAIR GOLDIM
ADV : ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

Adiado o julgamento por ausência do(a) relator(a).

0061 AI-SP 385446 0033215-30.2009.403.0000(0900001151)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : PRISCILA CHAVES RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA BALDO
ADV : VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO SP

Adiado o julgamento por ausência do(a) relator(a).

0062 AI-SP 384708 0032318-02.2009.403.0000(0900082300)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KEDMA IARA FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOAQUIM AUGUSTO DE MORAES
ADV : VITOR FRANCISCO RUSSOMANO CINTRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP

Adiado o julgamento por ausência do(a) relator(a).

0063 AI-SP 386390 0034379-30.2009.403.0000(200961270026981)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : CARLOS ROBERTO MUSSOLINI
ADV : JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP

Adiado o julgamento por ausência do(a) relator(a).

0064 AI-SP 386513 0034574-15.2009.403.0000(0900000530)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : MARINA OLIVEIRA SANTOS
ADV : MAURO EVANDO GUIMARÃES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP

Adiado o julgamento por ausência do(a) relator(a).

0065 AI-SP 386396 0034387-07.2009.403.0000(0900164749)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : HELENA MORETTI BARBOSA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA SP

Adiado o julgamento por ausência do(a) relator(a).

0066 AI-SP 381100 0027863-91.2009.403.0000(0800048360)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MAURICIO FELIX incapaz
REPTE : ERLON FELIX
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

Adiado o julgamento por ausência do(a) relator(a).

0067 AI-SP 384447 0031957-82.2009.403.0000(200961190094295)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : PATRICIA DIAS DE ANDRADE ROSSIM
ADV : AQUILINO DE ALMEIDA NETO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

Adiado o julgamento por ausência do(a) relator(a).

0068 AI-SP 385643 0033476-92.2009.403.0000(0900000520)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE MARIA REIS DA SILVA
ADV : CYRO ROBERTO RODRIGUES GONÇALVES JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP

Adiado o julgamento por ausência do(a) relator(a).

0069 AI-SP 381980 0028943-90.2009.403.0000(200861830107680)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARCIA ARAUJO SILVA COSTA e outro
ADV : MARCOS ABRIL HERRERA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

Adiado o julgamento por ausência do(a) relator(a).

0070 AC-SP 942589 0019392-38.2004.403.9999(0200001030)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : APARECIDO SILVA DE OLIVEIRA
ADV : IRINEU DILETTI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento por ausência do(a) relator(a).

0071 AC-SP 10274250020858-33.2005.403.9999(0300001544)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : ANTONIO JOSE POPOVIX
ADV : MARCELO NEGRAO TIZZIANI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por ausência do(a) relator(a).

0072 ApelReex-SP 934904 0015005-77.2004.403.9999(0200001704)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ERCIO LUIZ DA SILVA
ADV : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP

Adiado o julgamento por ausência do(a) relator(a).

0073 AC-SP 1076567 0004094-30.2004.403.6111

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDIMIR DE OLIVEIRA
ADV : JOSUE COVO

Adiado o julgamento por ausência do(a) relator(a).

0074 AC-SP 1048953 0000174-48.2004.403.6111

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELY DOS SANTOS LARA
ADV : MILENA PIMENTA NOGUEIRA

Adiado o julgamento por ausência do(a) relator(a).

0075 ApelReex-SP 793386 0016193-76.2002.403.9999(0000000067)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDEMIR ALEXANDRE DA SILVA
ADV : FRANCISCO INACIO P LARAIA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP

Adiado o julgamento por ausência do(a) relator(a).

0076 AI-SP 376624 0022382-50.2009.403.0000(200961830022781)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : ANA MARIA ROSSETTO
ADV : GUILHERME DE CARVALHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0077 AI-SP 381348 0028109-87.2009.403.0000(200961830031563)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : CICERO VICENTE DA SILVA
ADV : CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0078 AC-SP 14558350033962-53.2009.403.9999(0900000622)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : JOSE FLORINDO
ADV : BENEDITO DA SILVA AZEVEDO FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

0079 AC-SP 14660370038195-93.2009.403.9999(0800001110)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : MARCOS APARECIDO CAMPOS
ADV : LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0080 AC-SP 13687590053525-67.2008.403.9999(0400002386)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : JACIRA ALVES (= ou > de 65 anos)
ADV : DECIO HENRY ALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação.

0081 AC-SP 14237110018149-83.2009.403.9999(0700000333)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : ROSANGELA APARECIDA SOLERA incapaz
REYTE : ORLANDO SOLERA
ADV : JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0082 ApelReex-SP 686846 0018937-78.2001.403.9999(9900001510)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SERGIO DE OLIVEIRA SANTOS
ADV : ELZA NUNES MACHADO GALVAO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPEVA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento, não conheceu da remessa oficial e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0083 AC-SP 867406 0010691-25.2003.403.9999(0100000523)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO VICENTE DE MORAIS
ADV : JOSE LUIS NOBREGA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS e negou provimento ao recurso adesivo da autora.

0084 AC-SP 11293630025926-27.2006.403.9999(0400000628)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : ALBINA CORREA
ADV : EVA TERESINHA SANCHES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido, deu provimento à apelação da autora, julgou prejudicado o recurso da Autarquia e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0085 AC-SP 1424334 0005399-10.2008.403.6111

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCAS BORGES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLARICE DE OLIVEIRA DA SILVA
ADV : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS, revogando a tutela anteriormente concedida.

0086 ApelReex-SP 14745920042067-19.2009.403.9999(0800000848)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PATRICIA ALVES DE FARIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IOLANDA RUBINATO LUCRECIO
ADV : GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA
ADV : ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP

A Oitava Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento, e não conheceu da remessa oficial.

0087 AC-SP 14799450001077-49.2010.403.9999(0900001175)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO CARITA CORRERA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLEMENTE TRINDADE
ADV : MARCOS CESAR PEREIRA DO LIVRAMENTO

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0088 AC-SP 10433890030114-97.2005.403.9999(0400000365)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : MERITA GASPARI PASQUALETTI
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA GRACIELA TITO CAMACHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0089 REO-SP 1259147 0001186-54.2005.403.6114

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
PARTE A : EMILIA TAKAKO ISHIDA (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE VITOR FERNANDES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BRUNO CESAR LORENCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e, de ofício, retificou o erro material constante da R. sentença e concedeu a tutela específica.

0090 AC-SP 11814380009009-93.2007.403.9999(0500002734)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : ARMELINDA ROSSATO MENDES FERREIRA
ADV : NILTON DOS REIS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0091 AC-SP 1256242 0000795-31.2007.403.6114

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : LINDAURA DE CASTRO (= ou > de 65 anos)
ADV : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0092 AC-SP 1372621 0001810-83.2008.403.6119

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDER JANNUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA CHAGAS (= ou > de 65 anos)
ADV : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS, negou provimento ao recurso adesivo da autora e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0093 AC-SP 14013650006739-28.2009.403.9999(0800001574)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : NAILZA CABRAL LINS
ADV : LEANDRO ESCUDEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO ALEXANDRE PINTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0094 AC-SP 14743110041903-54.2009.403.9999(0800000626)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : DANIELA APARECIDA MATEUS
ADV : VIVIAN MEDINA GUARDIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0095 AC-SP 14747960042222-22.2009.403.9999(0700000399)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : SIDNEY APARECIDO DE OLIVEIRA
ADV : KATIA CRISTINA GUEVARA DENOFRIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

EM MESA AI-SP 348894 0037090-42.2008.403.0000(0800000292)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : ARMANDO FURLANETO DE ARAUJO
ADV : ETIENNE DE OLIVEIRA URBANO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP

Adiado o julgamento por indicação do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 356124 0046252-61.2008.403.0000(0800090885)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : MARIA DAILZA DE SOUZA NEVES
ADV : MARINILCE APARECIDA FRISO GRIGOL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP

Adiado o julgamento por indicação do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 375188 0020677-17.2009.403.0000(200961830005333)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : JOSE ALVES DE QUEIROZ
ADV : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

Adiado o julgamento por indicação do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 376025 0021691-36.2009.403.0000(200861830082797)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : JONAS ALVES DA SILVA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

Adiado o julgamento por indicação do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 376807 0022600-78.2009.403.0000(200961830006994)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : EDMUNDO CONCEICAO OLIVEIRA
ADV : CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA
ADV : GUILHERME DE CARVALHO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

Adiado o julgamento por indicação do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 377819 0023775-10.2009.403.0000(200961190065568)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : ANTONIO NILSON DAS CHAGAS BARROS
ADV : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

Adiado o julgamento por indicação do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 379413 0025735-98.2009.403.0000(200961830061798)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : JOSE GONZALEZ (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

Adiado o julgamento por indicação do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 380336 0026895-61.2009.403.0000(200961030050447)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : DALMO RAFAEL
ADV : EDUARDO MOREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

Adiado o julgamento por indicação do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 380653 0027261-03.2009.403.0000(200961830015739)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : RAIMUNDO MARCELINO DE CARVALHO
ADV : WILSON MIGUEL e outro
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

Adiado o julgamento por indicação do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 380867 0027549-48.2009.403.0000(200661830052206)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : ANTONIO UILAME MOURA ALENCAR
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

Adiado o julgamento por indicação do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 381215 0027963-46.2009.403.0000(0900001543)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : DIRCE MATIUZI (= ou > de 60 anos)
ADV : CELSO GONÇALVES BARBOSA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MAUA SP

Adiado o julgamento por indicação do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 381337 0028085-59.2009.403.0000(200961830027523)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : MARIO FELIX DEDUBIANI FILHO
ADV : CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

Adiado o julgamento por indicação do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 381588 0028443-24.2009.403.0000(0900000594)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : DAIR ROBERTO DIAS
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP

Adiado o julgamento por indicação do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 382167 0029098-93.2009.403.0000(0900001974)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : MANOEL JOSE DE ANDRADE
ADV : THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP

Adiado o julgamento por indicação do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 382253 0029204-55.2009.403.0000(200961830043589)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : ARLETE NOGUEIRA DA SILVA MARTINS
ADV : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

Adiado o julgamento por indicação do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 385637 0033434-43.2009.403.0000(0900128245)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : ANTONIO CARLOS DIAS DOS SANTOS
ADV : RODNEY ALVES DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUZANO SP

Adiado o julgamento por indicação do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 385836 0033677-84.2009.403.0000(0900063235)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : ANGELA MARIA ANTUNES DA COSTA
ADV : ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

Adiado o julgamento por indicação do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 386008 0033923-80.2009.403.0000(200961830083990)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : DONIZETE ALVES DO NASCIMENTO
ADV : PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

Adiado o julgamento por indicação do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 388205 0036712-52.2009.403.0000(200961190103764)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : ILZA MARIA DOS SANTOS MATOS
ADV : CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

Adiado o julgamento por indicação do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 388211 0036718-59.2009.403.0000(200961140077058)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : JOSE GERALDO TEIXEIRA
ADV : CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA
ADV : GUILHERME DE CARVALHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

Adiado o julgamento por indicação do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 739570 0049179-20.2001.403.9999(9800000443)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : JOSE RIBEIRO DOS SANTOS e outros
ADV : ROBERTO LUIZ CLEMENTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por indicação do(a) relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 896659 0052182-11.1999.403.6100

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GEVAL RIBEIRO
ADV : PEDRO REIS GALINDO
ADV : REGINA CELIA CAZISSI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

Adiado o julgamento por indicação do(a) relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 762576 0031111-50.1999.403.6100

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : MAURICIO PEREIRA DA COSTA
ADV : REGINA MARIA ALMEIDA R DE FREITAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

Adiado o julgamento por indicação do(a) relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 790168 0042092-41.1999.403.6100

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : ANTONIO BONONI (= ou > de 65 anos) e outro
ADV : INACIO SILVEIRA DO AMARILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

Adiado o julgamento por indicação do(a) relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 1155833 0000471-02.2002.403.6119

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY

APTE : VITORIA TEIXEIRA GOUVEA
ADV : FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

Adiado o julgamento por indicação do(a) relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 870550 0012512-64.2003.403.9999(0200000785)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VILMA DO NASCIMENTO MARQUES
ADV : ACIR PELIELO
ADV : ALESSANDRO ACIR PELIELO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP

Adiado o julgamento por indicação do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 873641 0014380-77.2003.403.9999(0200000186)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : GEROZINA SOUZA DA SILVA
ADV : CARLOS ALBERTO DA MOTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO KAZUO SUZUKI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por indicação do(a) relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 857668 0005515-65.2003.403.9999(0200000671)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA AMELIA BARBOSA DOS SANTOS

ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

Adiado o julgamento por indicação do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 849279 0000953-13.2003.403.9999(0200001548)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : MARIA DE LOURDES DE SOUZA OLIVEIRA
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por indicação do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 374927 0020376-70.2009.403.0000(200961270019447)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : JONAS GUILHERME FERNANDES incapaz
REPTA : MARIA EMILIA FERNANDES
ADV : GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

Adiado o julgamento por ausência do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 382714 0029753-65.2009.403.0000(0800001841)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LOURIVAL NOVAES FERREIRA
ADV : IRACEMA DE JESUS DAURIA ODIOCHE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP

Adiado o julgamento por ausência do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 382593 0029594-25.2009.403.0000(0800001228)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE FERREIRA LIMA
ADV : GESLER LEITAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

Adiado o julgamento por ausência do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 382497 0029474-79.2009.403.0000(0700000176)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE DE OLIVEIRA CARIAS
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

Adiado o julgamento por ausência do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 382451 0029433-15.2009.403.0000(0800000180)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : ELIANA COELHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CLAUDIO RIBEIRO
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

Adiado o julgamento por ausência do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 382740 0029782-18.2009.403.0000(0700002450)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DOLORES FERNANDES
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

Adiado o julgamento por ausência do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 382820 0029801-24.2009.403.0000(0800001349)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUCINEI FERREIRA DA ROCHA
ADV : GESLER LEITAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

Adiado o julgamento por ausência do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 383138 0030263-78.2009.403.0000(0900001167)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : EDIANA RIBEIRO OLIVEIRA
ADV : ANA LUIZA OLIVEIRA LIMEDE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

Adiado o julgamento por ausência do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 383809 0031077-90.2009.403.0000(200961830031964)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : RAIMUNDA ALMERINDA DE SOUZA
ADV : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO

SP>1ª SSJ>SP

Adiado o julgamento por ausência do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 384961 0032596-03.2009.403.0000(200961030071529)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : MARCIA VALENTAS ROMERA
ADV : MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO DA SILVA PINTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

Adiado o julgamento por ausência do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 386441 0034448-62.2009.403.0000(200961830071664)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : LUIZ DA COSTA
ADV : AIRTON FONSECA
ADV : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

Adiado o julgamento por ausência do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 386549 0034611-42.2009.403.0000(200961270031964)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : CLARICE GONCALO DA SILVA
ADV : GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

Adiado o julgamento por ausência do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 385953 0033836-27.2009.403.0000(200761060066916)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : JOSE PAULO PASTREIS
ADV : VERA LUCIA CABRAL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

Adiado o julgamento por ausência do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 385639 0033472-55.2009.403.0000(0700104269)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : VIVIAN H HERRERIAS BRERO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ORLANDO PEREIRA DE AQUINO
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP

Adiado o julgamento por ausência do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 383967 0031234-63.2009.403.0000(0900002773)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : ANTONIO CARLOS MONDELLO
ADV : JULIANA GIUSTI CAVINATTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP

Adiado o julgamento por ausência do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 383172 0030303-60.2009.403.0000(0900000603)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : REGINA APARECIDA SOARES DE OLIVEIRA
ADV : EMERSON RODRIGO ALVES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP

Adiado o julgamento por ausência do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 383435 0030633-57.2009.403.0000(0900124260)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : MARIA ESMERALDA RODRIGUES GAMA
ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP

Adiado o julgamento por ausência do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 383444 0030642-19.2009.403.0000(0900001467)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : DAISY MARIA CAROLA GUARDA BERNARDES
ADV : LUCAS SCALET
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP

Adiado o julgamento por ausência do(a) relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 1022682 0007389-23.2000.403.6109

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADV : JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

Adiado o julgamento por ausência do(a) relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 869182 0011659-55.2003.403.9999(0200000555)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HAMILTON MURILO MACHADO
ADV : ANTONIO FERRUCCI FILHO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP

Adiado o julgamento por ausência do(a) relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 1048932 0000793-65.2001.403.6116

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA AMABILE SANCHES
ADV : MARCIA PIKEL GOMES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

Adiado o julgamento por ausência do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 14224550017257-77.2009.403.9999(0500000662)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE APARECIDO DE AVILA VIEIRA incapaz
REPTE : EURICO VIEIRA DA SILVA
ADVG : ABIMAELE LEITE DE PAULA

Adiado o julgamento por ausência do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1457028 0004641-31.2008.403.6111

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO FURIAN ZORZETTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE JOAQUIM DO NASCIMENTO (= ou > de 60 anos)
ADV : RICARDO SALVADOR FRUNGILO

Adiado o julgamento por ausência do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1456793 0003156-42.2007.403.6107

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DEOLINDO INACIO DE LIMA
ADV : ALINE ZARPELON

Adiado o julgamento por ausência do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 386482 0034543-92.2009.403.0000(0900001024)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : VIVIAN H HERREIRAS BRERO
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JONAS JOSE GIANOTTO
ADV : VALDIR PAIS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

Adiado o julgamento por ausência do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 388339 0037600-21.2009.403.0000(0900001904)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : ANTONIO DOS SANTOS

ADV : RODNEY ALVES DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SUZANO SP

Adiado o julgamento por ausência do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 386164 0034103-96.2009.403.0000(0900000593)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : RAFAEL HENRIQUE CIRILO CASTRO
ADV : JOSE LUIZ MARTINS COELHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP

Adiado o julgamento por ausência do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 386144 0034054-55.2009.403.0000(0900002096)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : APARECIDA DE FREITAS PINTO
ADV : RENATO GUMIER HORSCHUTZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP

Adiado o julgamento por ausência do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 386026 0033892-60.2009.403.0000(0900001244)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : MARIA JOSE DE QUEIROZ CAMARGO
ADV : LUANA AMARAL NEVES DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO SP

Adiado o julgamento por ausência do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 385863 0033729-80.2009.403.0000(0900000145)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : ALEANDRO PEREIRA BARBOSA
ADV : LEONIDAS GUIMARAES NETO (Int.Pessoal)
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAS DE LINDOIA SP

Adiado o julgamento por ausência do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 384736 0032351-89.2009.403.0000(0900001022)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : ANTONIO MISAEL DA FONSECA
ADV : SANDRA MARIA LUCAS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO SP

Adiado o julgamento por ausência do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 385576 0033337-43.2009.403.0000(0900042756)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : LOURDES APARECIDA MASOTTI
ADV : ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA SP

Adiado o julgamento por ausência do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 385488 0033270-78.2009.403.0000(0900001501)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE

AGRTE : LUIZ LOPES RIBEIRO
ADV : PRISCILA FERNANDES RELA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA SP

Adiado o julgamento por ausência do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 385424 0033194-54.2009.403.0000(0900000335)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO PASSAMANI MACHADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JAIR SEGANTIM
ADV : JOSE LUIZ MARTINS COELHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP

Adiado o julgamento por ausência do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 384560 0031629-55.2009.403.0000(0900018073)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : NELSON PIVA
ADV : ANDRÉ VANDERLEI VICENTINI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA SP

Adiado o julgamento por ausência do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 386782 0034954-38.2009.403.0000(200961080064867)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CLAUDINEI APARECIDO RODRIGUES
ADV : JOSE MARQUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

Adiado o julgamento por ausência do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 388658 0037245-11.2009.403.0000(200961190093692)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA QUEIROZ DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : NORIYOSHI TASHIRO
ADV : CLAUDIA RENATA ALVES SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

Adiado o julgamento por ausência do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 370819 0014947-25.2009.403.0000(200861140064448)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : LUACY SALVIANO DE FRANCA
ADV : GILBERTO ORSOLAN JAQUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

Adiado o julgamento por ausência do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 910212 0034321-13.2003.403.9999(0200001244)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO VITORINO DA SILVA
ADV : RAFAEL PINHEIRO

Adiado o julgamento por ausência do(a) relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 979968

0000913-47.2002.403.6125

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLIVIO MAGDALENA
ADV : WALDIR FRANCISCO BACCILI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

Adiado o julgamento por ausência do(a) relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 719758 0038369-83.2001.403.9999(9900001010)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE SCANHOELA
ADV : MILTON ROBERTO CAMPOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP

Adiado o julgamento por ausência do(a) relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 883159 0019313-93.2003.403.9999(0100000750)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO CARLOS GABRIEL
ADV : MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
SP

Adiado o julgamento por ausência do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 940386 0017927-91.2004.403.9999(9900000485)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : DIEDES BELUCO
ADV : GETULIO CARDOZO DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por ausência do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 11571650043767-35.2006.403.9999(0500000039)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GUIOMAR LOPES NEVES
ADV : EDINA FIORI

Adiado o julgamento por indicação do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 385920 0033801-67.2009.403.0000(9000000375)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA BIZUTTI MORALES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VALENTINE JULIET FROLLINI e outros
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP

Adiado o julgamento por indicação do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 323407 0001092-13.2008.403.0000(200761180021511)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUANDRA CAROLINA PIMENTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : THEREZINHA MARIA DE CARVALHO (= ou > de 60 anos)
ADV : VALDECY PINTO DE MACEDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

A Oitava Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, com quem votou a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencido o Relator, que lhe negava provimento. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta.

EM MESA AI-SP 210469 0034671-88.2004.403.0000(9003014167)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : PRISCILA ALVES RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MIRIAN APARECIDA PEREIRA e outro
ADV : MARCIA TEIXEIRA BRAVO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

Adiado o julgamento por indicação do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 387730 0036130-52.2009.403.0000(0900051030)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencida a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

EM MESA AI-SP 378058 0024078-24.2009.403.0000(0900090790)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : JOSE DE OLIVEIRA SOBRINHO
ADV : RAYNER DA SILVA FERREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

A Oitava Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Vera Jucovsky, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida a Relatora, que lhe negava provimento. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão a Desembargadora Federal Vera Jucovsky.

EM MESA AI-SP 376408 0022074-14.2009.403.0000(200861180013622)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : ZENEIDE CUSTODIA PEREIRA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : VALDECY PINTO DE MACEDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : JOAO EMANUEL M DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

A Oitava Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AI-SP 368596 0011941-10.2009.403.0000(0900000011)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : FRANCISCO OLIVEIRA LEITE
ADV : RAFAEL DE FARIA ANTEZANA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky o fazia em extensão diversa, para determinar ao Juízo "a quo" a análise do pedido de antecipação de prova pericial. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AI-SP 373194 0018112-80.2009.403.0000(200961140031289)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : MANOEL BEZERRA DA SILVA NETO
ADV : VANDERLEI BRITO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe dava parcial provimento, para determinar ao Juízo "a quo" a análise do pedido de antecipação de prova pericial. Prosseguindo, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido de reconsideração. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AC-SP 1390056 0000443-80.2001.403.6115

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CARDOSO FILHO e outro
ADV : CARLOS ALBERTO ANTONIETO

A Oitava Turma, por maioria, deu provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencido, parcialmente, o Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhe dava parcial provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AC-SP 1416572 0002700-49.2003.403.6102

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : GUSTAVO RICCHINI LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WAGNER FRANCISCO DA SILVA
ADV : MARIA DO CARMO IROCHI COELHO (Int.Pessoal)

A Oitava Turma, por maioria, deu provimento à apelação do INSS, cassando a tutela anteriormente concedida, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencido, parcialmente, o Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhe dava parcial provimento e mantinha a tutela anteriormente concedida. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA ApelReex-SP 846090 0009214-51.1999.403.6104

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILSON BERENCHTEIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE JESUS SILVA SANTOS
ADV : LUIZ DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e rejeitou a preliminar e, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Vera Jucovsky, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida a Relatora, que lhe dava provimento para reformar a sentença

e julgar improcedente o pedido, revogando a tutela antecipada concedida. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão a Desembargadora Federal Vera Jucovsky.

EM MESA AC-SP 894924 0000696-46.2002.403.6111

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DA CONCEICAO ANDRADE
ADV : WAGNER BERTHOLDO ROSA

A Oitava Turma, por maioria, deu provimento à apelação para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando a tutela antecipada concedida, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencido o Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AC-SP 766295 0002620-82.1999.403.6116

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : LUCAS DE OLIVEIRA SILVA falecido
HABLTDO : IRACI MARIA DA SILVA
ADV : MARCIA PIKEL GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky o fazia em menor extensão, para reconhecer o exercício da atividade rural apenas nos períodos de 1º/01/60 a 31/12/63 e de 1º/01/79 a 26/06/79, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA REO-SP 887400 0003422-22.1999.403.6103

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
PARTE A : JOSE DUTRA LEMES
ADV : CRISTIANE TEIXEIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

A Oitava Turma, por maioria, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal Vera Jucovsky, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida a Relatora, que lhe dava parcial provimento. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão a Desembargadora Federal Vera Jucovsky.

EM MESA AC-SP 621622 0051000-93.2000.403.9999(9900000562)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALEIXO DE SOUZA
ADV : CELIA REGINA GUILHERME BERTUOL

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky o fazia em maior extensão, para julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, mantendo o reconhecimento da atividade rural de 1º/01/70 a 31/12/71 e de 1º/01/75 a 31/12/77, assim como os períodos especiais, sem possibilidade de conversão, de 25/09/78 a 31/12/80 e, com possibilidade de conversão, de 1º/01/81 a 10/08/83 e de 29/11/83 a 23/10/92, e o Desembargador Federal Newton De Lucca o fazia em menor extensão, pois reconhecia também o trabalho rural exercido nos períodos de 1º/01/66 a 31/02/69 e 1º/01/72 a 31/12/74, e o caráter especial das atividades desenvolvidas no período de 19/07/93 a 09/01/95, acompanhando a Relatora com relação aos demais períodos, mantendo a concessão da aposentadoria por tempo de serviço a partir da data da citação, incidindo a correção monetária, os juros de mora e a verba honorária conforme entendimento desta Turma. Prosseguindo, por maioria, concedeu, de ofício, a tutela específica, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que não a concedia. Lavrará o acórdão, pelo voto-médio, a Relatora.

EM MESA AC-SP 997638 0000388-63.2000.403.6116

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : WALDEMAR MODRO FILHO
ADV : MARCIA PIKEL GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do autor, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky o fazia em menor extensão, para reformar a sentença e reconhecer a atividade rural tão-somente de 1º/01/82 a 31/12/82 e as atividades especiais, sem possibilidade de conversão, de 26/03/76 a 09/05/77 e, com possibilidade de conversão, de 04/07/90 a 28/05/98. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AC-SP 851341 0004112-68.2000.403.6183

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : JOSE ANGELO MORONI
ADV : ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIM
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do autor, sendo que os Desembargadores Federais Vera Jucovsky e Newton De Lucca o fizeram em menor extensão, a primeira, apenas para reconhecer como especiais, sem possibilidade de conversão, o período de 04/10/77 a 31/12/80 e, com possibilidade de conversão, os períodos de 1º/01/81 a 23/02/82, de 04/10/82 a 06/01/87 e de 12/01/87 a 05/11/93, e o segundo, para julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Prosseguindo, também por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS e, por maioria, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal Vera Jucovsky, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida a Relatora, que dava parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão, pelo voto-médio, o Desembargador Federal Newton De Lucca.

EM MESA ApelReex-SP 916010 0003252-16.2001.403.6124

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DALVA FRANCO LOPES
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação do INSS, sendo que, nesta última, a Desembargadora Federal Vera Jucovsky o fazia em maior extensão, para reconhecer apenas os períodos de 1º/01/78 a 31/12/78 e de 1º/01/82 a 31/12/82 como trabalhados na área rural, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. Prosseguindo, também por unanimidade, julgou prejudicado o recurso adesivo da autora. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA ApelReex-SP 795267 0003031-87.2001.403.6106

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DOMINGOS MARINO
ADV : SONIA MARA MOREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky o fazia em maior extensão, para julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, mantendo o reconhecimento da atividade rural apenas nos períodos de 1º/01/60 a 31/12/61 e de 1º/01/67 a 31/12/67, observado o artigo 55, § 2º, da Lei 8.213/91, e manter o

reconhecimento do trabalho de tratorista desenvolvido de 26/02/68 a 30/11/73, e o Desembargador Federal Newton De Lucca o fazia em menor extensão, para reconhecer o exercício da atividade rural também no período de 1º/01/60 a 30/12/60 e conceder a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com renda mensal inicial correspondente a 76% do salário-de-benefício, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. Lavrará o acórdão, pelo voto-médio, a Relatora.

EM MESA AC-SP 835093 0040026-26.2002.403.9999(0000001942)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : JOSE RAMOS DA SILVA
ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido, deu parcial provimento à apelação para anular a sentença e, nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC, de ofício, reconheceu como efetivamente laborado na lavoura o período de 1º/01/76 a 31/12/76, para fins previdenciários, observando-se o § 2º, do artigo 55 c.c. artigo 39, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91 e, ainda, declarou como tempo de serviço especial os períodos de 26/02/80 a 10/04/81, 07/07/81 a 13/06/90 e de 03/02/92 a 05/03/97, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky declarava como tempo de serviço especial o período de 26/02/80 a 31/12/80, mas sem possibilidade de conversão, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA ApelReex-SP 986730 0002704-14.2003.403.6126

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : LUIZ CARLOS MOREIRA
ADV : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLDEGAR LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento às apelações, sendo que, na apelação do INSS, a Desembargadora Federal Vera Jucovsky o fazia em maior extensão e, na apelação do autor, o fazia em menor extensão, para reconhecer como laborados em condições especiais os períodos de 16/07/73 a 16/08/76 e de 16/11/76 a 31/12/80, sem possibilidade de conversão, e de 1º/01/81 a 03/06/87 e de 13/07/87 a 25/03/94, com possibilidade de conversão. Prosseguindo, por maioria, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal Vera Jucovsky, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida a Relatora, que lhe dava parcial provimento. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão o Desembargador Federal Newton De Lucca.

EM MESA AC-SP 1394942 0006688-58.2006.403.6107

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : JOAQUIM EUFROSINO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : ROBERTO MAZZARIOLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : DIEGO PEREIRA MACHADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky o fazia em menor extensão, para reconhecer o labor rural nos períodos de 1º/12/41 a 31/12/41, 1º/01/43 a 03/11/44, 1º/01/47 a 31/12/47, 1º/01/49 a 31/12/50, 1º/01/52 a 31/12/52, de 1º/01/55 a 30/08/60, 1º/09/63 a 30/09/65, para fins previdenciários, observando-se o § 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, e o caráter especial da atividade de motorista desenvolvida nos períodos de 1º/02/75 a 26/10/75, 10/08/76 a 31/07/79, 1º/12/80 a 31/12/80, sem possibilidade de conversão, e de 1º/01/81 a 31/07/81 e de 20/04/88 a 24/01/91, com possibilidade de conversão, determinando a expedição de certidão e fixando a sucumbência recíproca. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AC-SP 260772 95.03.052181-5 (9300007009)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : ANEZIA BABLER
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NATASCHA MACHADO FRACALANZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e rejeitou a matéria preliminar e, quanto ao mérito, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AC-SP 471454 0024277-71.1999.403.9999(9700000550)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : DIRCE LUZIA BELLE ROSABONI (= ou > de 65 anos)
ADV : MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER MAROSTICA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

AC-SP 10324730023978-84.2005.403.9999(0200000524)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : JOSE DONIZETTI LOPES DE SIQUEIRA espolio
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AC-SP 1014822 0000451-30.2001.403.6124

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : FARIDES FIM
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AC-SP 891181 0004220-27.2002.403.6119

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILMA HIROMI JUQUIRAM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELIO BATISTA CORREA e outros
ADV : JULIA MARIA CINTRA LOPES

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky o fazia em extensão diversa, para reconhecer a prescrição quinquenal relativamente à esposa do segurado; quanto aos filhos menores, à época do óbito, fixava o termo inicial da contagem do prazo prescricional a partir da data em que completaram 16 anos, conforme Código Civil anterior, observando-se, para os cálculos, o Provimento COGE 64/05 deste TRF e Resolução 561/07 do CJF. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AI-SP 344227 0030416-48.2008.403.0000(0700002132)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VANDERCI APARECIDA FLORINDO PEREIRA
ADV : CLEITON GERALDELI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Vera Jucovsky, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida a Relatora, que lhe dava provimento. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão a Desembargadora Federal Vera Jucovsky.

EM MESA AI-SP 361879 0003308-10.2009.403.0000(200861830006539)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : ADAO EMILIO DE SOUZA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe dava provimento. Prosseguindo, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido de reconsideração. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AC-SP 1381539 0000406-74.2006.403.6116

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RITA DA ROSA MESSIAS
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Vera Jucovsky, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida a Relatora, que lhe dava provimento. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão a Desembargadora Federal Vera Jucovsky.

EM MESA AC-SP 1390216 0002169-92.2006.403.6122

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JERCY LOPES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : EDI CARLOS REINAS MORENO

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, por maioria, negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Desembargadora Federal Vera Jucovsky, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida a Relatora, que lhe dava provimento. Prosseguindo, por unanimidade, negou provimento ao recurso adesivo, sendo que, inicialmente, a Relatora o julgava prejudicado. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão a Desembargadora Federal Vera Jucovsky.

EM MESA AC-SP 11920120016811-45.2007.403.9999(0600000144)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA NOGUEIRA DA SILVA PRATES (= ou > de 60 anos)
ADV : VANDELIR MARANGONI MORELLI

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Desembargadora Federal Vera Jucovsky, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida a Relatora, que lhe dava provimento. Prosseguindo, por unanimidade, negou provimento ao recurso adesivo, sendo que, inicialmente, a Relatora o julgava prejudicado. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão a Desembargadora Federal Vera Jucovsky.

EM MESA AC-SP 13762000058783-58.2008.403.9999(0600000101)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADELAIDE PADILHA DE JESUS (= ou > de 60 anos)
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Desembargadora Federal Vera Jucovsky, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida a Relatora, que lhe dava provimento. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão a Desembargadora Federal Vera Jucovsky.

EM MESA AC-SP 1458155 0003034-17.2007.403.6111

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO RODRIGUES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIANE CARDOSO DE MOURA
ADV : ANDERSON CEGA

A Oitava Turma, por maioria, deu provimento à apelação do INSS e revogou a tutela anteriormente concedida, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencido o Desembargador Federal Newton De Lucca, que negava provimento à apelação do INSS e mantinha a tutela anteriormente concedida. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AC-SP 13499960045256-39.2008.403.9999(0300003630)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERICK BEZERRA TAVARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZA MARCOMINI BORGES
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

A Oitava Turma, por maioria, deu provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencido o Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AC-SP 13934250003192-77.2009.403.9999(0400001375)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO UYHEARA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencido o Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA ApelReex-SP 990039

0004806-46.2001.403.6104

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : MARIA CONCEICAO ARISTIDES
ADV : ANTELINO ALENCAR DORES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e rejeitou a preliminar e, por maioria, negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Desembargadora Federal Vera Jucovsky, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida a Relatora, que dava provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando a tutela antecipada concedida. Prosseguindo, por unanimidade, negou provimento à apelação da parte autora, sendo que, inicialmente, a Relatora a julgava prejudicada. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão a Desembargadora Federal Vera Jucovsky.

EM MESA AC-SP 1103827 0014971-41.2003.403.6183 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : MARIA APARECIDA LUIZ MARQUES
ADV : DANIELLA MAGLIO LOW
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE BARROS GODOY (Int.Pessoal)
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Federal Newton De Lucca, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencida, parcialmente, a Relatora, que lhe dava parcial provimento e fixava a sucumbência recíproca. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão o Desembargador Federal Newton De Lucca.

EM MESA ApelReex-SP 13444440042478-96.2008.403.9999(0600001204) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : JOANA D ARC CARDOSO PEREIRA
ADV : ELEUSA BADIA DE ALMEIDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO ROBERTO PINCERNO CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP

A Oitava Turma, por maioria, deu provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencido o Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AI-SP 316562 0096542-17.2007.403.0000(0700001586)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : SEBASTIAO XAVIER CRUZ
ADV : IRINEU CARLOS DE OLIVEIRA PRADO (Int.Pessoal)
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AI-SP 363958 0005973-96.2009.403.0000(200961830013731)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : MARCOS ANTONIO AZEITUNA CAVANILLA
ADV : MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AI-SP 372787 0017546-34.2009.403.0000(200861830133744)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : ANA LUCIA DE OLIVEIRA
ADV : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AI-SP 378559 0024654-17.2009.403.0000(0900000227)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : MARIA ROSA DOS SANTOS
ADV : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO ANSELMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ORLANDIA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AI-SP 380078 0026580-33.2009.403.0000(0900000500)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : APARECIDO DONIZETE FERREIRA
ADV : EMERSON RODRIGO ALVES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AI-SP 375655 0021224-57.2009.403.0000(0900000631)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : MARIA JANUARIO DOS SANTOS
ADV : MARCIO PIMENTEL CAMPOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AI-SP 378807 0024946-02.2009.403.0000(0900000784)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : IRACEMA BARBOSA ANDRADE
ADV : RODRIGO VICENTE FERNANDEZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AI-SP 381119 0027848-25.2009.403.0000(200961830037838)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : DALVA HUNGARO
ADV : NEILA DINIZ DE VASCONCELOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AI-SP 379545 0025842-45.2009.403.0000(0900000528)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : LUIZ OSWALDO GONCALVES
ADV : LUCAS SCALET
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE MOR SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AI-SP 384912 0032527-68.2009.403.0000(200961190036180)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : SILVIO JOSE DA SILVA
ADV : CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA
ADV : GUILHERME DE CARVALHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIO ROBERTO BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AC-SP 1438371 0008405-95.2008.403.6120

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : MARIA TERESA COSTA DA SILVA
ADV : LENITA MARA GENTIL FERNANDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

AC-SP 14461870029736-05.2009.403.9999(0900000087)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DIEGO PEREIRA MACHADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE FATIMA RIBEIRO DA SILVA
ADV : ORLANDO LOLLI JUNIOR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

EM MESA AC-SP 13892860001666-75.2009.403.9999(0700000143)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : MARGARIDA DE OLIVEIRA LIMA
ADV : AMANDA CRISTINA MIRANDA DO AMARAL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido do INSS e negou provimento à apelação da parte autora.

EM MESA AC-SP 14478800030710-42.2009.403.9999(0800000027)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : CAMILA SILVA PEREIRA
ADV : DANIEL FERNANDO PIZANI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO GARCIA VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

EM MESA AI-SP 159810 0032329-75.2002.403.0000(200161260000236)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ELVIRA TEREZA DA SILVA ABADES e outros
ADV : CLAUDIO PANISA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AI-SP 376122 0021884-51.2009.403.0000(0900000501)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO CARLOS DA SILVA CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EVERALDO PEREIRA SILVA
ADV : ROBSON SOARES PEREIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JANDIRA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AI-SP 377791 0023737-95.2009.403.0000(0900000802)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : NEUSA FRANCISCO

ADV : CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AI-SP 382579 0029581-26.2009.403.0000(0900002283)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : JOAO DE JESUS BUENO FILHO
ADV : FLAVIA FERNANDES CAMBA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE GUARUJA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AI-SP 382315 0029282-49.2009.403.0000(0900001735)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : ARIETE APARECIDA CAETANO CABRAL
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AI-SP 379896 0026338-74.2009.403.0000(0900000405)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO ALVES
ADV : CESAR AUGUSTO HENRIQUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : PATRICIA SANCHES GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AI-SP 373097 0018001-96.2009.403.0000(200861270006163)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : ROSILENE LEANDRO DA SILVA
ADV : BENEDITO DO AMARAL BORGES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIUS HAURUS MADUREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AI-SP 385833 0033674-32.2009.403.0000(200961190094507)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : TEREZA MARIA DOS SANTOS
ADV : ENZO ROSSELLA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AI-SP 377251 0023110-91.2009.403.0000(0900000515)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : VIVIAN H HERRERIAS BRERO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOVANITA RAMALHO DOS SANTOS
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AI-SP 376192 0021873-22.2009.403.0000(200961050050957)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELLE CABRAL DE LUCENA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GERSON ANTONIO DIAS
ADV : EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AI-SP 382274 0029241-82.2009.403.0000(0900001145)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LAZARA MARIA DE SOUZA
ADV : ALESSANDRA MOLINARI FRONZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, ficando prejudicado o pedido de reconsideração.

EM MESA AI-SP 384727 0032339-75.2009.403.0000(0900001068)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIVALTON GOMES DA SILVA
ADV : FRANKLIN VILLALBA RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AC-SP 945177 0020828-32.2004.403.9999(0000001288)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : ROBERTO DIAS e outro

ADV : BENEVIDES RICOMINI DALCIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

EM MESA AC-SP 1003505 0001561-18.2000.403.6183

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : ONOFRE CUSTODIO DOMINGOS
ADV : MARCIA YUKIE KAVAZU
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADARNO POZZUTO POPPI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

EM MESA ApelReex-SP 928080 0002397-54.2001.403.6183

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARIADNE MANSU DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SIDNEY LEONARDIS
ADV : VALDETE DE JESUS BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação apenas para conhecer da remessa oficial, à qual negou provimento, e, de ofício, concedeu a tutela específica.

EM MESA AC-SP 994769 0013471-74.2003.403.6106

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : ALBERTINO LOPES
ADV : MARCOS ALVES PINTAR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERNANE PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação do INSS e julgou prejudicada a apelação do autor.

EM MESA AC-SP 1131463 0001363-76.2004.403.6106

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : ABILIO LORENZETI DE CASTILHO
ADV : GENESIO LIMA MACEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

EM MESA AI-SP 377133 0022929-90.2009.403.0000(0900000826)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SANTINA EMILIA BALBINO RANGEL (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AI-SP 379198 0025478-73.2009.403.0000(0800000576)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLÁUDIA VALÉRIO DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VINICIUS GABRIEL TORINO DA SILVA incapaz
REPTE : FLAVIA CRISTINA DE SOUZA
ADV : ELOIN DE SOUZA MOREIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AI-SP 386557 0034619-19.2009.403.0000(200961270031939)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : MARIA ELENA BESSE VALIM
ADV : GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AI-SP 373829 0018935-54.2009.403.0000(0800001067)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANA COELHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUIZ ANTONIO AVANCINI
ADV : ISRAEL RIBEIRO DA COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AI-SP 367586 0010602-16.2009.403.0000(0900000349)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA OLIVEIRA SOARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE FERREIRA DA SILVA
ADV : CELSO DE SOUSA BRITO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AI-SP 374820 0020227-74.2009.403.0000(0900000290)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : LORIVAL PEREIRA
ADV : EDLAINE PRADO SANCHES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AI-SP 378691 0024789-29.2009.403.0000(0900000575)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : EDISON BALBINO DA SILVA
ADV : THIAGO QUEIROZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE CUBATAO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AI-SP 378406 0024496-59.2009.403.0000(0700001326)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FRANCISCO GUSMAO
ADV : WATSON ROBERTO FERREIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AC-SP 10878620005633-36.2006.403.9999(0400000617)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAZARA XAVIER DA SILVA BIAZIN (= ou > de 65 anos)
ADV : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido e deu provimento à apelação do INSS.

EM MESA AC-MS 11740680004536-64.2007.403.9999(0600003077)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : MARIA MADALENA SILVA
ADV : ATINOEL LUIZ CARDOSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela específica.

EM MESA AC-MS 11740700004538-34.2007.403.9999(0600003808)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : VICENTA RAMIRES
ADV : ATINOEL LUIZ CARDOSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela específica.

EM MESA AC-SP 11791110007890-97.2007.403.9999(0500000924)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : ANTONIO FERNANDO CORREA DE MORAES (= ou > de 60 anos)
ADV : RENATA FONSECA MACLUF
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela específica.

EM MESA AC-SP 13082710021446-35.2008.403.9999(0600000531)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : TERESA DEVECHI DA SILVA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela específica.

EM MESA AC-SP 13751590058011-95.2008.403.9999(0700000716)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA CONCEICAO VIEIRA
ADV : DHAIIANNY CANEDO BARROS FERRAZ

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS.

EM MESA AC-SP 12873650010565-96.2008.403.9999(0600000061)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ HENRIQUE ALEXANDRE MARQUES incapaz
REPTE : DANIELLE BONFANTE DA COSTA
ADVG : LEANDRO BRANDAO GONCALVES DA SILVA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

EM MESA ApelReex-SP 13391950039686-72.2008.403.9999(0700000302)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : THEREZINHA MARIA FERNANDES

ADV : ADILSON CEZAR BAIÃO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FERREIRA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à apelação.

EM MESA AC-SP 13446930042691-05.2008.403.9999(0700000818)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JETRO LUCIANO DOMINGOS incapaz
REPTE : CONCEICAO APARECIDA FERREIRA
ADV : PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE (Int.Pessoal)

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, revogando a tutela anteriormente concedida.

EM MESA AC-SP 13698320054389-08.2008.403.9999(0500000733)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDEMAR ADRIAN APARECIDO CARACA incapaz
REPTE : ADRIANA APARECIDA CARACA
ADV : VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA
ADV : ANDREIA DE MORAES CRUZ
ADV : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, revogando a tutela anteriormente concedida.

EM MESA AC-SP 14167190013991-82.2009.403.9999(0600001244)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLEIDE MARIA RODRIGUES incapaz
REPTE : CONCEICAO ESCOLATICA DE JESUS
ADVG : FERNANDO VICENTE DA SILVA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS.

EM MESA AC-SP 899863 0004243-86.2000.403.6104

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : MARCIA MARIA DO NASCIMENTO
ADV : JANDAY OLIVEIRA DA SILVA
ADV : LUCIENE SANTOS JOAQUIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

EM MESA ApelReex-SP 971716 0031549-43.2004.403.9999(0300001067)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALESSANDRA APARECIDA CARDOSO incapaz e outros
ADV : ELAINE CRISTINA DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, rejeitou as preliminares e negou provimento à apelação da Autarquia.

EM MESA AC-SP 11584150044524-29.2006.403.9999(0400000508)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : MARIO VIOTTO
ADV : JOSE JOAO DEMARCHI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

EM MESA ApelReex-SP 972970 0031789-32.2004.403.9999(0200004047)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ APARECIDO MARTINS
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP

A Oitava Turma , por unanimidade, restringiu, de ofício, a sentença aos limites do pedido e deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação.

EM MESA AC-SP 1326432 0004942-98.2006.403.6126

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : FRANCISCO DE CARVALHO MOURA
ADV : WILSON MIGUEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e concedeu a tutela específica.

EM MESA REO-SP 11298710026075-23.2006.403.9999(0300001663)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
PARTE A : MANOEL GAMA DA SILVA
ADV : PETERSON PADOVANI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e deu parcial provimento à remessa oficial.

EM MESA AC-SP 1458440 0004858-52.2008.403.6183

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : HELIO LOPES DO PRADO

ADV : GUILHERME DE CARVALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANE SERPA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação da parte autora.

EM MESA AC-SP 1456596 0004393-20.2008.403.6126

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : ERASMINO RAMOS COIMBRA (= ou > de 60 anos)
ADV : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da parte autora.

EM MESA AC-SP 1458345 0000929-45.2007.403.6183

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : MILTON PISCIOLARO (= ou > de 65 anos)
ADV : MÁRCIA PISCIOLARO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONÇALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da parte autora.

EM MESA AC-SP 1458399 0004374-37.2008.403.6183

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : KINYA KATSUYAMA
ADV : GUILHERME DE CARVALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANE SERPA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação da parte autora.

EM MESA AC-SP 1448306 0004587-43.2008.403.6183

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO
ADV : GUILHERME DE CARVALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação da parte autora.

EM MESA AC-SP 1458416 0004722-32.2008.403.6126

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : NATANEL RAMOS VALIM
ADV : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da parte autora.

EM MESA AC-SP 1451090 0007249-14.2007.403.6183

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : VICENTE TEIXEIRA FILHO
ADV : SILMARA LONDUCCI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : JANDIRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da parte autora.

EM MESA AC-SP 1448342 0006244-20.2008.403.6183

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY

APTE : MARLENE CORREIA DA SILVA
ADV : GUILHERME DE CARVALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JULIANA DA PAZ STABILE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação da parte autora.

EM MESA AC-SP 1472684 0006915-43.2008.403.6183

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : CORIOLANDO DA CUNHA OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANE SERPA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da parte autora.

EM MESA ApelReex-SP 13136990025022-36.2008.403.9999(0700001351) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IVO CALOBRIZI
ADV : WILLIAM CALOBRIZI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 547376 0105332-44.1999.403.9999(9300000670) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SAMIR MAURICIO DE ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEANDRO ANDREAZZA
ADV : EDWARD GABRIEL ACUIO SIMEIRA

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração.

EM MESA AI-SP 163932 0040498-51.2002.403.0000(8700303500) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
AGRTE : WILSON SANTOS espolio e outro
ADV : ULYSSES CALMON RIBEIRO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AYRES LOURENCO DE ALMEIDA FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 910521 0010529-18.2002.403.6102 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : SILVIO ANTONIO CANNISTRACI (= ou > de 65 anos)
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO ANTONIO STOFFELS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 947885 0022066-86.2004.403.9999(9300000237) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : FRANCISCO TEODORO DA SILVA
ADV : JULIO CESAR DE OLIVEIRA
APDO : OS MESMOS

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 11084490015745-64.2006.403.9999(9600000384) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEANDRO MARTINS MENDONCA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO FELTRIN e outros
ADV : LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 386007 97.03.055516-0 (200461200026192) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : ALBERTO DA SILVA MORAES
ADV : ANA CLAUDIA MORGANTI VELLOCE XAVIER e outros
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Oitava Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração e, excepcionalmente, emprestou-lhes efeitos infringentes, para julgar improcedente o pedido de aplicação da Súmula 260 do TFR.

EM MESA AC-SP 985826 0002563-18.2003.403.6183 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ROBLES GARCIA (= ou > de 65 anos)
ADV : EDELI DOS SANTOS SILVA

A Oitava Turma, por unanimidade, restringiu, de ofício, a sentença/acórdão ao pedido inicial e negou provimento aos embargos de declaração.

EM MESA ApelReex-SP 1052160 0002103-71.2004.403.6126 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IVETE DA CUNHA CARDIM
ADV : ÉRICA FONTANA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração para limitar o acórdão ao pleito inicial e julgar improcedente o pedido, ficando prejudicado o pedido de juntada de declaração de voto.

EM MESA AC-SP 397893 0078604-34.1997.403.9999(9600002113) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : DURVAL DE CEZARE ZANQUETTA
ADV : BENEDITO APARECIDO ALVES e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração opostos e concedeu a tutela antecipada.

EM MESA AC-SP 977745 0034419-61.2004.403.9999(0300000217) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIVINO ANTONIO DE PAULA RIBEIRO
ADV : TEOFILRO RODRIGUES TELES

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos.

EM MESA ApelReex-SP 10497840034572-60.2005.403.9999(0300001022) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DA COSTA
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração opostos e concedeu a tutela antecipada.

EM MESA AC-SP 434693 0071576-78.1998.403.9999(9700000181) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARLI PEDROSO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA DONIZETI AUGUSTO
ADV : MARIA JOSE EVARISTO LEITE

A Oitava Turma, por unanimidade, corrigiu, de ofício, por erro material, o V. aresto e deu provimento aos embargos de declaração do INSS.

EM MESA ApelReex-SP 642879 0066330-33.2000.403.9999(9900000932) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR DE ALFENAS e outro
ADV : FERNANDO TADEU MARTINS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração.

EM MESA ApelReex-SP 1366160 0004193-53.2006.403.6103 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA CHAVES FREIRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO LUCIO DA COSTA
ADV : LUCELY OSSES NUNES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 876475 0015897-11.2003.403.0399(9800097538) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : LEOPOLDO HEITOR COLICHINI (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : WILSON MIGUEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CECILIA DA COSTA DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 11244390023161-83.2006.403.9999(0500001363) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
ADV : IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 12538130047012-20.2007.403.9999(0700000157) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY

APTE : ALICE DE TOLEDO DA SILVA
ADV : PEDRO ORTIZ JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : JOSE RICARDO RIBEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 12569160048371-05.2007.403.9999(0600000752) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA DA CONCEICAO DOLIRIO BARBARESCO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 12620740049915-28.2007.403.9999(0600000685) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : APARECIDA MARIA DE PROENCA
ADV : WELLINGTON ROGERIO BANDONI LUCAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 13959550004121-13.2009.403.9999(0600001385) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : PHILOMENA BONINE DE MATOS (= ou > de 60 anos)
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : REINALDO LUIS MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 12919960013388-43.2008.403.9999(0600000812) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA MARGARIDA LIMA
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 12934540013912-40.2008.403.9999(0700000013) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : LUCIA MARIA DE CAMARGO (= ou > de 60 anos)
ADV : WELLINGTON ROGERIO BANDONI LUCAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 13951510003739-20.2009.403.9999(0800000385) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ORIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : ADEMIR SOUZA DA SILVA

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 10417760029106-85.2005.403.9999(0400000969) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DA SILVA
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
ADV : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 12232740036025-22.2007.403.9999(0500000303) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA SALETE EUGENIO
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 11913030016168-87.2007.403.9999(0700000014) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : OLINDA PINTO FERREIRA BIOT
ADV : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 11575940044086-03.2006.403.9999(0400000889) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA ROSA DA SILVA incapaz
REPTE : EDELZUITA DE OLIVEIRA SILVA
ADVG : IRINEU DILETTI

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 13871230000492-31.2009.403.9999(0300001797) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : JOSE ROSA
ADV : ODENEY KLEFENS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração.

EM MESA REO-SP 12504520046083-84.2007.403.9999(0500002495) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
PARTE A : MARIA DAS GRACAS FERNANDES ARAUJO
ADV : JAMIR ZANATTA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 13114100023153-38.2008.403.9999(9300000812) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : JOAO FELIX DOS SANTOS e outros

ADV : RUTE MATEUS VIEIRA
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração.

EM MESA ApelReex-SP 13813610061872-89.2008.403.9999(0400003309) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALVARO MICHELUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA PEREIRA LISBOA
ADV : VALTER TAVARES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRAIA GRANDE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1044131 0000580-94.2003.403.6114

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : ELIAS TASSE FARIA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BRUNO CESAR LORENCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da parte autora.

EM MESA AC-SP 10460870031703-27.2005.403.9999(9300000310) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : IZABEL AMARAL CAMPOS
ADV : LUIZ CARLOS PRADO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração.

Antes de encerrar a Sessão, o Desembargador Federal Newton De Lucca apresentou seus agradecimentos a todos os que colaboraram para o bom andamento dos trabalhos, que foram bastante exaustivos, e deixou registrado um autêntico voto de louvor à Diretora da Subsecretaria da Oitava Turma, Susel Cristine Requena, que, por ocasião do atribulado 8º Plantão Judiciário, agiu com dedicação, coragem e determinação na resolução dos problemas.

Encerrou-se a sessão às 15:57 horas, tendo sido julgados 210 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ou subseqüentes.

São Paulo, 15 de março de 2010.

DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE

Presidente do(a) OITAVA TURMA

SUSEL CRISTINE REQUENA

Secretário(a) do(a) OITAVA TURMA

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2005.61.07.003115-0 AC 1342456
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : ATAIDE PEREIRA DA SILVA
ADV : AMAURI MANZATTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL SERGIO LEME DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a obtenção do benefício de pensão por morte.

O Autor ATAIDE PEREIRA DA SILVA era cônjuge de ELIETA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA, segurada. O óbito ocorreu em 05/11/1994.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios, observado, contudo, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

O Autor interpôs recurso de apelação, alegando que foram preenchidos os requisitos necessários à percepção do benefício.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se neste recurso o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte. Fazem-se necessárias a comprovação da qualidade de segurada da falecida ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício e a dependência econômica do Autor. O óbito ocorreu em 05/11/1994.

Quanto à dependência econômica, inexistem dúvidas, pois o cônjuge é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91. Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio da Certidão de Óbito e de Casamento (fls. 14/15).

No que tange à qualidade de segurada da falecida, tratando-se de rurícola, decorre do exercício da atividade laborativa até a data do óbito.

Embora a testemunha de fls. 59 tenha relatado que a Autora dedicou parte de sua vida às lides campestres, não soube precisar se exerceu referido labor até a data do óbito, o que impossibilitaria a concessão do benefício, tendo em vista a perda da qualidade de segurada da falecida.

Cumpramos observar, contudo, que a falecida, em período anterior ao óbito, já preenchia os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade devida à trabalhadora rural, quais sejam, a idade de 60 (sessenta) anos e o exercício de atividade rural pelo período estabelecido na lei.

A falecida, nascida em 02/05/1938, na data do óbito contava com 56 (cinquenta e seis) anos de idade.

A questão relativa à comprovação de atividade rural encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal - súmula nº 149. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram

precisamente ao período a ser comprovado - STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz.

No caso, a Certidão de Casamento (fls. 14), datada de 26/05/1979; as Certidões de Nascimentos (fls. 16/20), referentes aos anos de 1961, 1962, 1963 e 1968; nas quais consta a profissão do Autor como lavrador, a Ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba, em nome do Autor (fls. 21), datada de 15/07/1974; a Carteira de Trabalho e Previdência Social do Autor (fls. 22/27), atestando o exercício de atividade rural no período compreendido entre 1979 a 1991, constituem início de prova material que, somada ao depoimento testemunhal (fls. 59), comprovam o exercício de atividade rural por mais de 20 anos.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que a qualificação de lavrador do marido é extensível a esposa. Nesse sentido: STJ, RESP 576912, 5ª Turma, j. em 28/04/2004, v.u., DJ de 02/08/2004, página 518, rel. Jorge Scartezzini; TRF/3ª Região, Oitava Turma, AC - 1089505, processo n.º 200603990064670/SP, v.u., rel. Therezinha Cazerta, DJU de 06/09/2006, pg. 478; TRF/3ª Região, Nona Turma, AC - 864463, processo n.º 200303990093670/SP, v.u., Rel. Nelson Bernardes, DJU de 30/11/2006, pg. 581; TRF/3ª Região, Décima Turma, AC - 1076103, processo n.º 200503990517179/SP, v.u., rel. Sergio Nascimento, DJU de 18/04/2007, pg. 531.

Nada há no CNIS/DATAPREV a infirmar a condição de rurícola da falecida.

Saliento que o exercício de atividade rural, verificado a fls. 26, por curto período de tempo não ilide a concessão do benefício.

É sabido que os trabalhadores rurais avulsos ficam à mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por breve espaço de tempo, para manter a subsistência. Com efeito, conclui-se que a atividade preponderante da falecida era de lavradora, pois a interrupção verificada não ilidiu as provas produzidas, suficientes para constatar, por meio de documentos e depoimentos precisos, que a falecida sempre exerceu a atividade de rurícola.

Com efeito, tendo, a falecida antes do óbito, implementado a idade mínima e comprovado o exercício de atividade rural pelo período estabelecido na lei, aplicável, na espécie, o disposto no artigo 102, § 2º da Lei n.º 8.213/91.

Nesse sentido, cito os julgados: STJ, AGRESP - 839312, processo n.º 200600727453/SP, Quinta Turma, Rel. Laurita Vaz, v.u., DJU de 18/09/2006, pg. 368; TRF/3ª Região, AC - 663244, processo n.º 199961020032477/SP, Sétima Turma, Rel. Eva Regina, v.u., DJU de 01/11/2006, pg. 350; TRF/3ª Região, AC - 1138819, processo n.º 2006.03.99.0315848/SP, Rel. Nelson Bernardes, v.u., DJU de 05/07/2007, pg. 466; TRF/3ª Região, AC - 1126019, processo n.º 200603990245676/SP, Décima Turma, Rel. Galvão Miranda, DJU de 31/07/2007, pg. 607.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

A pensão é devida no valor de um salário mínimo, acrescida de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial da pensão é contado a partir da data do óbito (05/11/1994), a teor do artigo 74, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Beneficiário: Ataíde Pereira da Silva (cônjuge)

Benefício: PENSÃO POR MORTE

DIB: data do óbito - dia 05/11/1994

RMI: 1 (hum) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação interposta pelo Autor. Determino a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, do benefício de pensão por morte, no valor de um salário mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data do óbito. Pagar-se-ão as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Reconheço a isenção da autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte autora, tudo na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09FD.0E33.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.99.010380-5	AC 1286589
ORIG.	:	0200001034 3 Vr CUBATAO/SP	0200099653 3 Vr CUBATAO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MAURO PADOVAN JUNIOR	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	EDINEIDE MARIA DO NASCIMENTO e outros	
ADV	:	ANGELA APARECIDA VICENTE	
PARTE A	:	JOANA DO NASCIMENTO incapaz	
REPTE	:	EDINEIDE MARIA DO NASCIMENTO	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO SP	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de pensão por morte.

As requerentes EDINEIDE MARIA DO NASCIMENTO, SILVANA DO NASCIMENTO ANTONIO E JOANA DO NASCIMENTO, as duas últimas menores, representadas pela primeira, são companheira e filhas de JOÃO ANTONIO, segurado. O óbito ocorrera em 30/08/1992.

Pela decisão constante a fls. 75 excluiu-se a requerente JOANA DO NASCIMENTO do pólo ativo da ação, por ser parte ilegítima. Não houve recurso da parte autora.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder à parte autora o benefício pleiteado, a partir da data do óbito, inclusive abono anual. Determinou a incidência sobre as diferenças apuradas de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, a parte vencida, ao pagamento de honorários advocatícios. Isentou-a das custas e despesas processuais.

Houve remessa oficial. A sentença data de 30 de agosto de 2006.

A autarquia interpôs recurso de apelação (fls. 94/103).

Alega, preliminarmente, decadência, inépcia da inicial e carência da ação, em face da ausência de pedido administrativo. No mérito, pugna pela reforma do r. decisum. Defende, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do respectivo termo inicial e a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Em segundo grau de jurisdição, o Ministério Público Federal declarou não ser necessária sua intervenção no feito (fls. 123/126).

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntariamente interposto e da remessa oficial.

No que alude à prescrição, levantada pela autarquia, algumas considerações devem ser feitas. Trata-se de matéria veiculada no art. 103, da Lei Previdenciária:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil".

É importante referir ser imprescritível o direito ao benefício, de cunho alimentar. Incide o prazo prescricional em relação às prestações anteriores ao quinquênio precedente da propositura da ação.

Assim decidira o Superior Tribunal de Justiça:

"Não prescreve o direito ao benefício da pensão previdenciária que tem caráter alimentar. Limitando a prescrição as prestações anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação" (Bem. Div. No R. Esp. nº 23.627-RJ (96.0072279-0), STJ, Rel. Min. José de Jesus Filho, 1ª S., j. em 25.6.97), (ROCHA, Daniel Machado da. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, ano 2004, 4ª ed., notas ao art. 103, p. 306).

No caso sob análise, a ação fora proposta em 11/10/2002. Estão prescritas as parcelas anteriores a 11/10/1997.

Ressalto que a prescrição somente corre contra Edineide Maria do Nascimento, uma vez que Silvana do Nascimento Antonio, nascida em 11/01/1990, era menor impúbere a época do ajuizamento. Atuo com esteio no artigo 79 da Lei n.º 8.213/91.

Afasto, também, a preliminar de inépcia da inicial, haja vista que a petição inicial preencheu os requisitos previstos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, posto que descreveu os fatos suscetíveis de produzir, por si, o efeito jurídico pretendido pela autora, permitindo-se ao Réu exercer pleno direito de defesa, respondendo-a integralmente. Ademais, muito embora a inicial não prima pela clareza na exposição fática ou jurídica, trouxe elementos suficientes para embasar o pedido, havendo compreensão satisfatória da lide, de modo a permitir a entrega da prestação jurisdicional.

Não merece prosperar, ainda, a alegação de carência da ação, lastreada na falta de interesse de agir, diante da ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A autarquia previdenciária, ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela autora.

Portanto, diante do conflito de interesses que envolve a questão "sub judice" e os ditames impostos pela Carta Magna, restam evidenciados o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito. Rejeito, pois, as preliminares argüidas pelo Réu.

Passo à análise de mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte. Faz-se necessária a comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício e a dependência econômica das autoras. O óbito ocorrera em 30/08/1992.

O falecido era aposentado por idade, na qualidade de trabalhador rural, conforme consta de seu CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Refiro-me ao benefício concedido em 27/02/1989 até a data do óbito - NB 0938006010. Vide - fls. 36.

O art. 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91 esclarece que não perde a qualidade de segurado quem está em gozo de benefício. Referida situação é denominada "período de graça":

"Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e com ela todos os direitos que lhe são inerentes. O artigo 15 prevê, porém, que o denominado "período de graça", durante o qual o segurado mantém esta qualidade independentemente do recolhimento de contribuições. Assim é que, sobrevivendo o evento no curso do período de graça, ainda estará o segurado protegido" (ROCHA, Daniel Machado da. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, ano 2004, 4a ed., notas ao art. 55, p. 206).

Não há dúvidas, portanto, sobre a qualidade de segurado do falecido.

De acordo com o parágrafo 3º, do artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, "considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o parágrafo 3º do artigo 226 da Constituição Federal."

É impossível que não houvesse dependência econômica entre eles, na medida em que tiveram filho em comum. Vide - fls. 09.

Ademais, consta da certidão de óbito que viveram maritalmente. Vide - fls. 36.

A testemunha, por sua vez, corroborou os documentos referidos, afirmando que conviveram pública, contínua e duradouramente até o instante do óbito. Vide - fls. 77/78.

O art. 16, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.213/91, estabelece presunção de dependência econômica para pessoas citadas no inciso I. Entre elas estão os filhos menores de 21 (vinte e um) anos e a companheira, como é o caso das autoras.

Nesse sentido, cito os julgados: TRF/3ª Região, AC - 754083, processo n.º 199961020090581/SP, Sétima Turma, v.u., rel. Walter do Amaral, DJU de 31/05/2007, pg. 526; TRF/3ª Região, AC - 1102260, processo n.º 200603990122682/SP, Oitava Turma, v.u., rel. Newton de Lucca, DJU de 11/07/2007, pg. 455; TRF/3ª Região, AC - 1109019, processo n.º 200603990161936/SP, Nona Turma, v.u., rel. Nelson Bernardes, DJU de 12/07/2007, pg. 600; TRF/3ª Região, AC - 718337, processo n.º 200103990373220/SP, Décima Turma, v.u., rel. Galvão Miranda, DJU de 18/10/2004, pg. 597.

Ressalto, por oportuno, que a inscrição é o ato administrativo no qual o segurado procede ao seu registro e ao de seus dependentes, perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Trata-se de ato meramente declaratório, que não atribui direitos, de vez que estes decorrem de lei e preexistem à inscrição.

A propósito, confira-se a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO EXPRESSA. PRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. RECURSO ESPECIAL.

1. A exigência de inscrição dos dependentes do ex-segurado, nos termos da Lei n.º 8.213/91, art. 17, § 1º, visa apenas facilitar a comprovação, junto à administração da autarquia previdenciária, da vontade do instituidor em elegê-los como beneficiários da pensão por morte, assim como a situação de dependência econômica; sua ausência não impede, entretanto, a concessão do benefício, se comprovados os requisitos por outros meios idôneos de prova.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula n.º 07/STJ).

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, RESP - 269453, proc. n.º 200000762733/SC, Quinta Turma, v.u., rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 09/10/2000, pg. 201)

Com efeito, a ausência de inscrição não ilidi a qualidade de dependente das autoras, a quem a norma já copiada defere os benefícios da dependência econômica presumida.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

O termo inicial da pensão é contado a partir da data do óbito (30/08/1992), como bem observou o Juízo a quo, nos termos do artigo 74, I da Lei n.º 8.213/91, em sua redação genuína. Determino a aplicação da prescrição quinquenal para a autora Edineide Maria do Nascimento.

Afasto a prescrição quinquenal das parcelas devidas à autora Silvana do Nascimento Antonio, por ser menor impúbere na data do ajuizamento da ação, conforme anteriormente mencionado.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Beneficiárias: EDINEIDE MARIA DO NASCIMENTO (companheira)

SILVANA DO NASCIMENTO ANTONIO (filha)

Representante legal: Edineide Maria do Nascimento

Benefício: Pensão por Morte

DIB: data do óbito - dia 30/08/1992

RMI: a calcular

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pela autarquia. Determino que seja observada a prescrição quinquenal somente para a autora Edineide Maria do Nascimento. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença tal como fora proferida.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09DB.001F.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2002.03.99.045999-3	AC 844489
ORIG.	:	0100000519	1 Vr GUARAREMA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ANGELO MARIA LOPES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	LOURDES GUILHERMINA DOS REIS	
ADV	:	VALERIA MARIA GIMENEZ AGUILAR (Int.Pessoal)	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARAREMA SP	
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA	

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

A Autora LOURDES GUILHERMINA DOS REIS era companheira de ANTONIO VIDAL DE SOUZA LIMA, segurado. O óbito ocorreu em 28/06/1994.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado. Condenou o Requerido, ainda, ao pagamento das despesas processuais eventualmente despendidas, bem como honorários advocatícios

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS, em suas razões (fls. 72/74), pugna pela reforma do r. decisum, alegando, em síntese, a ausência de prova material a comprovar a união estável entre a Autora e o De Cujus, e a impossibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Em caso de manutenção da sentença, requer a fixação do termo inicial na data em que foi cessado o pagamento do benefício ao filho da Autora, bem como a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

O Ministério Público Federal, a fls. 83/87, opinou pelo parcial provimento da apelação, no tocante ao termo inicial e aos honorários advocatícios.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário e da remessa oficial.

Discute-se neste recurso o preenchimento dos requisitos exigidos à concessão do benefício pleiteado - pensão por morte, com reconhecimento de união estável - sendo necessária, ex vi do artigo 74 c.c. artigo 16, inciso I e §3º da Lei

8.213/91, a comprovação da qualidade de segurado do De Cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 28/06/1994), a dependência econômica da Autora, bem como sua condição de companheira do falecido.

No tocante à união estável havida entre a Autora e o falecido, passo a adotar o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido da possibilidade de sua comprovação pela prova exclusivamente testemunhal (STJ, RESP 783697/GO, DJ de 06/10/2006, página 372, Rel. Min. Nilson Naves, v.u., j. em 20/06/2006, 6ª Turma).

No caso destes autos, a Cédula de Identidade (fls. 17), comprovando prole em comum; a Declaração do Imposto de Renda do falecido, ano-base 1981 (fls. 19), sem assinatura ou protocolo, indicando a Autora como dependente, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 27/29), comprovam a convivência pública, contínua e duradoura entre a Autora e o falecido até o instante do óbito.

Assim, uma vez comprovada a união estável, não subsistem dúvidas sobre a dependência econômica da Requerente, pois a companheira é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91.

Por outro lado, a qualidade de segurado do falecido restou comprovada, pois, através da autorização de pagamento de benefício (fls. 17), constata-se que o De Cujus recebia Aposentadoria por Invalidez (NB 0003738647, DIB: 01/01/1974), mantendo, assim, a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, por estar no gozo de benefício, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 754083, processo n.º 199961020090581/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Walter do Amaral, DJU de 31/05/2007, pg. 526; TRF/3ª Região, AC - 1102260, processo n.º 200603990122682/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Newton de Lucca, DJU de 11/07/2007, pg. 455; TRF/3ª Região, AC - 1109019, processo n.º 200603990161936/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Nelson Bernardes, DJU de 12/07/2007, pg. 600; TRF/3ª Região, AC - 718337, processo n.º 200103990373220/SP, Décima Turma, v.u., Rel. Galvão Miranda, DJU de 18/10/2004, pg. 597).

A Autarquia previdenciária não pode ser induzida a efetuar o pagamento de valores que, em tese, já o tenha feito. Desse modo, tendo em vista que o filho da Autora recebeu integralmente o benefício, no período de 27/04/2000 a 13/05/2002. O termo inicial da pensão é fixado na data da inscrição da Autora como dependente, nos termos do artigo 76 da Lei n.º 8.213/91, que deve ser a data da citação, momento no qual a Autarquia tomou ciência da situação de fato.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Beneficiária: LOURDES GUILHERMINA DOS REIS

Benefício: Pensão por morte

DIB: data da citação (21/09/2001)

RMI: a calcular

Ante o exposto, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, para fixar a data da citação como termo inicial da pensão e dos juros de mora, bem como arbitrar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Antecipo, de ofício, a tutela, para determinar a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 9 de setembro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09GD.1115.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

DESPACHO:

PROC. : 2007.61.83.001622-0 REOAC 1316415
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ROSEMARY APARECIDA FERREIRA ARAUJO
ADV : MARIA LETICIA TRIVELLI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo escopo é a concessão de pensão por morte.

A autora ROSEMARY APARECIDA FERREIRA ARAÚJO é mãe de RODRIGO FERREIRA ARAÚJO, segurado. O óbito ocorreu em 10/10/2002.

A respeitável sentença de fls. 131/136, ao declarar a procedência do pedido, condenou a autarquia à concessão de pensão por morte, a partir da data do óbito. Determinou a incidência sobre as diferenças apuradas de juros de mora e de correção monetária. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios. Isentou-o das custas. Concedeu a antecipação da tutela.

Houve remessa oficial. A sentença data de 30 de janeiro de 2008.

Sem apresentação de recursos voluntários, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Dispensada a revisão, por injunção do art. 33, inciso VIII, do Regimento Interno deste tribunal.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial, tendo em vista o teor da Súmula 253, do E. Superior Tribunal de Justiça.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte. Fazem-se necessárias a comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício e a dependência econômica da autora. O óbito ocorreu em 10/10/2002.

No que tange à qualidade de segurado do falecido, esta é obtida por meio do recolhimento de contribuições previdenciárias até a data do fato gerador do benefício, ou, ainda, independentemente de contribuições, pelo período de graça.

O extrato da Carteira de Trabalho e Previdência Social e as informações do Cadastro Nacional Informações Sociais demonstram vínculo empregatício, em nome do falecido, iniciado em 10/08/2001, cujo empregador era Companhia Brasileira de Distribuição, e rescindido, por ocasião do óbito, em 1º/10/2002. Vide - fls. 14.

Conclui-se que à época da sua morte mantinha a qualidade de segurado. Valho-me do artigo 15, II, da Lei n.º 8.213/91.

No que tange à dependência econômica da requerente, por se tratar da mãe do falecido, o que restou demonstrado através da Carteira de Trabalho e Previdência Social do "de cujus" (fls. 13), certidão de óbito (fls. 16) e registro de empregado (fls. 20), deve ser comprovada, nos termos do artigo 16, inciso II e parágrafo 4º da Lei n.º 8.213/91.

Consta do formulário de solicitação de emprego e das correspondências, que o falecido, solteiro e sem filhos, residia no mesmo endereço mencionado pela autora na inicial. Vide - fls. 19, 22/23 e 76.

Ademais, a autora é citada como beneficiária no formulário de solicitação de emprego (fls. 19).

Os depoimentos testemunhais, oriundos de prova emprestada extraída da justificação judicial, corroboraram os documentos referidos, afirmando que o falecido contribuía com a manutenção da casa. Vide - fls. 25/28.

Trago doutrina a respeito da dependência econômica em matéria previdenciária:

"Dependência econômica, para a lei previdenciária, consiste na situação em que certa pessoa vive, relativamente a um segurado, por ele sendo, no todo ou em parte, efetivamente ou presumidamente, mantida e sustentada. Corresponde, assim, a um estado de fato, não a uma decorrência puramente jurídica das relações entre parentes, já que essas relações, tais como as disciplinas da lei civil, estão muitas vezes, sob esse aspecto, em divórcio com a realidade social. Pode suceder que certa pessoa, perante a lei civil desprovida de ação de alimentos, seja pelo diploma previdenciário, havida como dependente, como pode ocorrer que alguém, eventual credor de alimentos pelo Direito Civil, seja desclassificado na lei previdenciária, como legítimo credor de prestações (art. 174). (...)" (Feijó Coimbra, "Direito Previdenciário Brasileiro", Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 11a ed., 2001, p. 98).

É importante referir não ser necessário que a dependência econômica seja exclusiva. Atuo com esteio na Súmula n.º 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com o seguinte teor: "A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo que não exclusiva."

Desse modo, inegável a dependência econômica da requerente em relação ao falecido.

É devida, portanto, a pensão por morte.

Verifica-se que a requerente estabeleceu como marco inicial do benefício de pensão por morte à data do pedido administrativo (15/10/2002), com o que a concessão do benefício a partir do óbito implicou em julgamento "ultra petita", visto que é defeso ao juiz decidir além do pedido, nos termos do artigo 460, do CPC, devendo, assim, ser reduzida a sentença aos limites do pedido inicial, afastando-se a referida condenação.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Incidirão sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial. Fixo o termo inicial do benefício a partir da data do requerimento administrativo - dia 15/10/2002 (DER). Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença. Mantenho, no mais, a sentença objeto de recurso de apelação. Confirmo a decisão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de junho de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09CA.154I.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 1999.03.99.006089-0 AC 454554
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GUIOMAR GOMES DE OLIVEIRA RANGEL (= ou > de 60 anos)
ADV : HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:106/110

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

A parte autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada parcialmente procedente na primeira instância e a sentença determinou a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal. Determinou que cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono.

Sentença proferida em 23.03.2006 e não submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese.

Ressalto haver nos autos sentença anterior, anulada em razão de acórdão proferido pela Segunda Turma desta Egrégia Corte (fls. 51/55), que, entendendo tratar-se de julgamento citra petita, determinou o retorno dos autos à origem, a fim de que outra decisão fosse proferida.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário e da remessa oficial tida por interposta.

Com efeito, não obstante ter sido a sentença proferida em 23/03/2006 e o artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001) afastar a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho por interposta a remessa oficial, vez inexistir valor certo a ser considerado.

Primeiramente, cumpre observar que a equivalência salarial só passou a ser adotada como critério de reajuste dos benefícios previdenciários, com o advento da Constituição Federal de 1988.

O artigo 58 do ADCT e seu parágrafo único determinaram que os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da CF/88, fossem revistos a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição, visando o restabelecimento do poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos correspondentes ao seu valor à época da concessão.

A norma citada é de caráter transitório e auto-aplicável e vigorou de abril de 1989 até 09/12/1991, (publicação do Decreto 357/91, que regulamentou a Lei n.º 8.213/91), data em que cessou a aplicação da equivalência salarial como critério de reajuste dos benefícios.

A partir de então, os reajustamentos dos benefícios passaram a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, nos termos do artigo 201, § 2º da Constituição Federal, adotando, à época, o INPC.

Ademais, a Constituição Federal veda, no inciso IV, do artigo 7º, a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, Quinta Turma, EDAGA 517974, Processo 2003/0071116-5, DJU 01/03/2004, pg. 190, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

(destaquei)

Saliento que, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

- o ART. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357, em dezembro de 1991.

- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabida a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.

- Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, Resp 193458, 6ª Turma, Proc. 199800797793-SP, DJU 01.03.1999, v. u., p. 418, Rel. Min. VICENTE LEAL)

(destaquei)

No caso, as informações e planilhas juntadas pelo INSS a fls. 74/80 e 99/101, comprovam o pagamento administrativo da revisão do artigo 58 ADCT, até 09/1991, no valor correspondente a 1,22 salários mínimos. Contudo, nos termos da Súmula 18 desta Corte, a equivalência deve ser aplicada até 12/1991, sendo infundada a alegação do INSS de que o benefício da Autora tinha valor inferior ao salário mínimo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08FH.1589.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2001.03.99.007110-0 AC 667772
ORIG. : 9500507684 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO BONUCCI
ADV : DARMY MENDONCA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :69/74

Vistos etc, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

A parte autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada parcialmente procedente na primeira instância e a sentença determinou a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal. Condenou o Requerido, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS, por seu turno, interpôs apelação sustentando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, aduz a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, insurge-se contra a correção monetária, juros de mora, custas e honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que os benefícios previdenciários devem ser reajustados com base no salário mínimo vigente no mês de junho de 1989, no valor de NCz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos), conforme as decisões que destaco:

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO/89 - NCz\$120,00 - LEI 7.789/89 - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - REAJUSTE - HONORÁRIOS - PRESTAÇÕES VINCENDAS - SÚMULA Nº 111/STJ. CORREÇÃO. LEI Nº 6.899/81 - APLICABILIDADE.

1. Para o reajuste do benefício de competência de junho de 1989, deve-se observar o salário mínimo de NCz\$120,00, a teor do que dispõe a Lei nº 7.789/89.

2. Admissível a incorporação dos índices inflacionários na correção dos benefícios previdenciários.

3. 'Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vincendas.' (Súmula nº 111/STJ).

4. A correção monetária, diante do caráter alimentar do benefício previdenciário, deve incidir desde quando as parcelas em atraso, não prescritas, passaram a ser devidas, compatibilizando-se, assim, a aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148 deste Superior Tribunal de Justiça, com a Lei nº 6.899/81.

5. Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, Sexta Turma, Recurso Especial 165528/SP, proc. 1998/0013972-9, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 05.06.2000, pg. 221, v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SALÁRIO MÍNIMO - JUNHO/89 - LEI 7.789/89 - 26,05% - URP DE FEVEREIRO/89 - DECRETO-LEI 2.335/87 - LEI 7.730/89 - CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA 71/TFR - LEI 6.899/81 - SÚMULAS 149 E 43/STJ.

-Os benefícios previdenciários relativos ao mês de junho/89 devem ser calculados com base no salário mínimo vigente, no valor de NCz\$120,00 (cento e vinte cruzados novos) a teor da Lei 7.789/89, artigos 1º e 6º.

-Inexiste direito adquirido ao reajuste de 26,05% - URP de fevereiro de 1988 - em face da revogação do Decreto-lei 2.335/87, que o previa, pela Lei 7.730/89.

-Deve-se aplicar os critérios de correção monetária, previstos na Lei 6.899/81, às prestações devidas e cobradas na sua vigência, ainda que ocorridas antes do ajuizamento da ação, consoante aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, desta Corte Superior.

-Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 234999/SP, proc. 1999/0094385-6, DJU 28.08.2000, pg. 107, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, v.u.).

(destaquei)

Outrossim, reiteradas decisões deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula nº 14, cujo enunciado transcrevo:

"O salário mínimo de NCz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos) é aplicável ao cálculo dos benefícios previdenciários no mês de junho de 1989."

Entretanto, como a ação foi proposta em 29/09/1995, não há diferença relativa à aplicação do salário mínimo de junho de 1989 no valor de NCz\$ 120,00 a apurar, vez que alcançada pela prescrição quinquenal.

Passo à análise do pagamento das diferenças referentes ao 13º salário.

Com relação ao pagamento do abono anual nos termos do artigo 201, § 6º da Constituição Federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da auto-aplicabilidade do referido dispositivo constitucional.

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - VALOR MÍNIMO DO BENEFÍCIO - FONTE DE CUSTEIO - CF, ARTIGO 195, § 5º - APLICABILIDADE IMEDIATA DA NORMA INSCRITA NO ARTIGO 201, §§ 5º E 6º, DA CARTA POLÍTICA - PRECEDENTES(PLENÁRIO E TURMAS DO STF) - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se, de modo unânime e uniforme, no sentido da auto-aplicabilidade das normas inscritas no art. 201, §§ 5º e 6º, da Constituição da República. A garantia jurídico-previdenciária outorgada pelo art. 201, §§ 5º e 6º, da Carta Federal deriva de norma provida de eficácia plena e revestida de aplicabilidade direta, imediata e integral. Esse preceito da Lei Fundamental qualifica-se como estrutura jurídica dotada de suficiente densidade normativa, a tornar prescindível qualquer mediação legislativa concretizadora do comando nele positivado. Essa norma constitucional - por não reclamar a "interpositio legislatoris" - opera, em plenitude, no plano jurídico todas as suas virtualidades eficaciais, revelando-se aplicável, em consequência, desde a data da promulgação da Constituição Federal de 1988. A exigência inscrita no artigo 195, § 5º, da Carta Política traduz comando que tem, por destinatário exclusivo, o próprio legislador ordinário, no que se refere à criação, majoração ou extensão de outros benefícios ou serviços da seguridade social."

(STF, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 151.536-9-SP, Relator o Eminentíssimo Ministro Celso de Mello, v.u.)

Outrossim, reiteradas decisões deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula nº 13, cujo enunciado transcrevo:

"O artigo 201, parágrafo 6º da CF, tem aplicabilidade imediata para efeito de pagamento da gratificação natalina dos anos de 1988 e 1989."

Convém ressaltar que tendo sido a ação proposta em 29/09/1995, não há diferenças a serem apuradas relativas aos abonos anuais de 1988 e 1989, vez que alcançadas pela prescrição quinquenal, aliás, já reconhecida pela sentença apelada.

Passo à análise do pedido de aplicação da URP referente ao mês de 02/1989.

Quanto à URP relativa ao mês de fevereiro de 1989, já é entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça a inexistência de direito adquirido à sua incorporação aos benefícios previdenciários.

Nesse sentido:

"RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. URP DE FEVEREIRO DE 1989 E DE ABRIL E MAIO DE 1988. DIREITO ADQUIRIDO. SÚMULA 343/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

.....

V- Não há direito adquirido ao reajuste de benefícios previdenciários pelo índice da URP de fevereiro de 1989 (26,05%) e da URP de abril e maio de 1988, salvo, quanto a este, a fração de 7/30. (Precedentes).

VI- Recurso especial de Antônio Damião da Silva e outros não conhecido. Recurso especial do INSS provido."

(STJ; Quinta Turma; RESP 297704/PE; proc. 2000/0144312-7; DJU 01.07.2002, p.373; Rel. Min. FELIX FISCHER; v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. SÚMULA 260-TFR. ART. 58 DO adct/88. URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%)

.....

2- Descabe direito adquirido ao reajuste pela URP de fevereiro de 1989 (26.05%). Precedentes do STF e STJ.

3- Recurso conhecido em parte e, nessa, provido."

(STJ, Resp 197153/SP, proc. 1998/0089319-9, DJU 13.03.2000, p. 189, Rel. Min. WILSON DIPP, v.u.)."

(destaquei)

Assim, a parte Autora não faz jus ao reajuste na forma pleiteada, impondo-se a reforma da decisão a quo nesse aspecto.

Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% sobre o valor da causa, para cada uma das partes, compensando-se na conformidade do artigo 21, do Código de Processo Civil (STJ, 2ª Turma, RESP 285.013-RS-AgRg, Relatora Min. Eliana Calmon, j. 03/05/01 - v.u. - DJU 13/08/01, pág. 101), devendo cada parte arcar com as custas e despesas processuais que desembolsou.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido relativo à aplicação do salário mínimo de junho/89 no valor de NCz\$ 120,00, em face do reconhecimento da prescrição, bem como para afastar o reajuste do benefício pela URP de fevereiro de 1989, fixados os honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor da causa, para cada uma das partes, compensando-se em conformidade do artigo 21, do Código de Processo Civil, devendo cada parte arcar com as custas e despesas processuais que desembolsou, mantendo, no mais, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de julho de 2007.

PROC. : 98.03.013713-1 AC 409004
ORIG. : 9700000256 2 Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELSO LUIZ DE ABREU
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSALI APARECIDA CATTO CHRISTALINO
ADV : JOSE EDUARDO MASSOLA e outro
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.86/93

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada procedente, e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão pleiteada, devendo, ainda, pagar as parcelas atrasadas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais. Afinal, condenou o Réu ao pagamento das custas, despesas processuais e de honorários advocatícios.

Sentença proferida em 04/08/1997 e não submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Em caso de manutenção da sentença, insurge-se contra a fixação de juros, correção monetária, honorários advocatícios e forma de pagamento do débito previdenciário.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Observo, primeiramente, que a sentença que acolheu o pedido da parte Autora foi proferida em 04/08/1997, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força da Lei n.º 9.469, de 10/07/1997. Ademais, ainda que não tenha o Magistrado submetido, expressamente, a sentença ao reexame necessário, deverá este Tribunal, na apreciação da apelação, reexaminar a sentença, de ofício.

No que se refere ao pedido de revisão, merece reforma a sentença recorrida, vez que no cálculo da renda mensal inicial da pensão decorrente da morte de segurado ativo, considera-se apenas os doze últimos salários-de-contribuição, sem atualização. Assim, incabível a aplicação dos índices de correção monetária previstos na Lei n.º 6.423/77 (ORTN). A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL.

1. Nos benefícios da aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (Decreto 83.080/79, art. 37, I), concedidos antes da Constituição Federal vigente, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, em razão de expressa vedação legal (Decreto 89.312/84, art. 21, I).

2. Agravo Regimental provido.

(STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial 312123, Processo 2001/0033040-1, DJU 08.04.2002, pg. 264, Relator Min. EDSON VIDIGAL, v.u.)."

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - PENSÃO POR MORTE - CORREÇÃO - ORTN - APLICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos 12 últimos, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84). Precedentes.

- Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 523907/SP, Processo 2003/0051534-3, DJU 24.11.2003, pg. 367, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, v.u.).

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. ORTN. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79) concedidos antes da Constituição Federal, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84).

2- Para os benefícios concedidos entre a Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91 ou já na vigência desta última, não se pode aplicar a ORTN, mas sim o INPC.

3- Recurso especial conhecido.

(STJ, Sexta Turma, Recurso Especial 279045/SP, Proc. 2000/0096779-3, DJU 11.12.2000, pg. 257, Rel. Min. VICENTE LEAL, v.u.)

(destaquei)

Por outro lado, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a Súmula 260 do extinto TFR se aplica aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988 e até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior - abril de 1989, quando então passou a vigor o art. 58 do ADCT - não vinculando, todavia, o reajuste do benefício à variação do salário mínimo, conforme as decisões que destaco:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 58 DO ADCT.

(...)

3. Vigente o artigo 58 do ADCT, não tem mais aplicação a primeira parte da Súmula nº 260 do TFR no reajustamento futuro dos benefícios previdenciários, sendo forçoso reconhecer que houve modificação na forma de reajuste então vigente, de modo que o termo inicial da vigência da norma constitucional deve ser considerado o dies a quo do prazo prescricional.

4. Em sendo paga a última parcela a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, em março de 1989 e sem reflexos na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT, há de se considerar o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos daquela data, impõe-se reconhecer a prescrição do direito às diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

(...)."

(STJ, Sexta Turma, Recurso Especial 544657, Processo 2003/0094134-8, DJU 10/05/2004, pg. 357, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 260/TFR - TERMO FINAL - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.

(...)

- 'Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula nº 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e do art. 103 da Lei nº 8.213/91.' (REsp 524.170/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU de 15.09.2003).

(...)."

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 501457, Processo 2003/0019632-0, DJU 24/05/2004, pg. 329, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

Deste modo, como a ação foi proposta em 18/03/1997, não há diferenças relativas à aplicação da Súmula nº 260 a apurar, vez que alcançadas pela prescrição quinquenal.

Afinal, o artigo 58 do ADCT deve ser aplicado aos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da CF/88, a partir de abril de 1989 e até a publicação do Decreto nº 357/91, em 09/12/1991, data em que cessou a equivalência do valor dos benefícios em número de salários mínimos.

A partir de então, os benefícios passaram a ser reajustados conforme o estabelecido no artigo 41, da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente.

Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

(...)

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

(...)."

(STJ, Quinta Turma, EDAGA 517974, Processo 2003/0071116-5, DJU 01/03/2004, pg. 190, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

Seguindo na mesma direção, foi editada a Súmula nº 18 desse Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir de 05/04/1989 até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto nº 357 de 09/12/91."

Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário da Autora foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, vez que se encontra em harmonia com a jurisprudência dominante.

No que tange aos índices expurgados, já é entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça a impossibilidade de sua inclusão no reajuste do benefício.

A respeito, as ementas abaixo transcritas:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS.

1. Inexiste direito adquirido à aplicação dos índices inflacionários expurgados para efeito de reajuste de benefícios previdenciários.
2. Precedentes do STJ.
3. Recurso conhecido.

(STJ, Sexta Turma, Recurso Especial 17447/SP, Proc. 1998/0036957-0, DJU 18.12.1998, pg. 427, Rel. Min. ANSELMO SANTIAGO, v.u.)

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIO DE CORREÇÃO - TERMO INICAL - APLICAÇÃO DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS.

1. Os benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988 devem ser corrigidos com base na ORTN/OTN.
2. A correção monetária deve ser contada a partir de quando devidas as parcelas em atraso. Sum. 43 e Sum. 149-STJ.
3. Não existe direito adquirido à aplicação dos índices inflacionários expurgados, para fins de reajuste de benefício previdenciário. Índices aplicáveis, apenas, nos cálculos de liquidação.
4. Recurso parcialmente provido.

(STJ, Sexta Turma, Recurso Especial 148090/SP, Proc. 1997/0064661-0, DJU 13.10.1998, pg. 195, Rel. Min. ANSELMO SANTIAGO, v.u.)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão.
2. Embargos declaratórios acolhidos.

(STJ, Quinta Turma, Embargos de Declaração no Recurso Especial 164778/SP, Proc 1998/0011959-0, DJU 07.05.2001, pg. 158, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u.)

(destaquei)

Anoto, entretanto, que os índices expurgados relativos aos meses de janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,87%) devem ser considerados na correção do débito previdenciário, conforme dispõe a Resolução nº 242/01 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser mantida a decisão a quo nesse aspecto.

Quanto à correção monetária, o E. STJ já sedimentou entendimento no sentido de que as parcelas não prescritas e anteriores ao ajuizamento da ação devem ser atualizadas nos termos da Lei nº 6.899/81, sendo inaplicável o critério fixado pela Súmula nº 71 do TFR.

Neste sentido, julgado da Terceira Seção:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE PROVENTOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 71/TFR. LEI 6.899/81. SÚMULAS 43 E 148/STJ. TERMO INICIAL.

Incidência da correção monetária a parcelas não prescritas e devidas, afastando os critérios da Súmula 71/TFR, no que se refere ao salário- mínimo, e aplicando os critérios da Lei 6.899/81, inclusive às anteriores ao ajuizamento da ação, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário.

Compatibilidade da simultânea aplicação das Súmulas 43 e 148 do STJ.

Entendimento adotado quando da interposição dos primeiros embargos declaratórios.

Embargos de divergência não conhecidos.

(Embargos de Divergência no REsp 94109/RN, DJU 26/06/2000, p.136, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA).

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003 (Lei n.º 4.414/64, artigo 1º, Código Civil/1916, artigos 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, artigo 219; Súmula 204/STJ) e, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% sobre o valor da causa, para cada uma das partes, compensando-se na conformidade do artigo 21, do Código de Processo Civil (STJ, 2ª Turma, RESP 285.013-RS-AgRg, Relatora Min. Eliana Calmon, j. 03/05/01 - v.u. - DJU 13/08/01, pág. 101), devendo cada parte arcar com as custas e despesas processuais que desembolsou.

Com relação ao procedimento para pagamento dos atrasados, pelo fato do INSS incluir-se no conceito de Fazenda Pública, a execução de seus débitos obedece aos critérios estabelecidos no artigo 730 do CPC, observado o disposto no artigo 100 da Constituição Federal. O referido dispositivo constitucional inclui expressamente os benefícios previdenciários nos débitos de natureza alimentícia (§ 1º-A), dispondo, ainda, as hipóteses em que o pagamento do débito será feito mediante precatório ou outro meio, tratando-se de pequeno valor (§ 3º), matéria a ser oportunamente discutida na execução, pois antes da sentença judicial transitada em julgado, impossível determinar o montante do débito.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, dou provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial tida por interposta, para excluir da condenação a revisão da renda mensal inicial do benefício da parte Autora, bem como a inclusão dos índices expurgados no reajuste do benefício; estabelecer como termo final da aplicação da equivalência salarial o mês de dezembro de 1991, afastar a utilização da Súmula nº 71 como critério de atualização do débito previdenciário; estabelecer que os juros moratórios incidam a partir da citação no percentual de 0,5% ao mês no período sob a vigência do Código Civil anterior e, a partir da vigência do novo Código Civil, no percentual de 1% ao mês; bem ainda, fixar os honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor da causa, para cada uma das partes, compensando-se em conformidade do artigo 21, do Código de Processo Civil, devendo cada parte arcar com as custas e despesas processuais que desembolsou, mantendo, no mais, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08E7.0EH0.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.61.83.014653-4 AC 1239752
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE DE SA
ADV : ROSMARY ROSENDO DE SENA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE URYN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada improcedente e a sentença condenou o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas, na forma da lei.

A parte Autora interpôs apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Em se tratando de revisão de renda mensal inicial de benefício concedido antes da promulgação da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da inaplicabilidade da ORTN/OTN como fator de correção dos salários-de-contribuição. Nesse caso, os índices a serem aplicados são aqueles fixados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, nos termos da Lei nº 5.890/73, vigente à época. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.423/77 A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.890/73. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Não se aplicam os índices ORTN/OTN, previstos na Lei nº 6.423/77, na correção dos salários-de-contribuição de benefícios previdenciários concedidos na vigência de lei anterior. Precedentes.

2. Recurso Especial conhecido apenas pela alínea 'a' do permissivo constitucional e, nesta parte, provido."

(STJ, Sexta Turma, Recurso Especial 242362, Proc. 1999/0115140-6, DJU 13.09.2004, pg. 297, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, v.u.)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI 6.423/77. REVISIONAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICES. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC.

(...)

Inaplicáveis, portanto, os índices ORTN/OTN da lei 6.423/77, de 21.06.77, que não pode retroagir para apanhar os benefícios concedidos antes de sua vigência, sob pena de infringência do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil (Lei 4.657/42).

Ação rescisória procedente."

(STJ, Terceira Turma, Ação Rescisória 685/RS, proc. 1997/0076048-0, DJU 18.09.2000, pg. 86, Rel.Min. GILSON DIPP, v.u.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. TUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICES APLICÁVEL. BENEFÍCIO CONCDIDO ANTES DE 1977. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 5.890/73. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

(...)

3.Para os benefícios concedidos antes de 21 de junho de 1977, data da vigência da Lei nº 6.423, os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses devem ser corrigidos de acordo com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social e, não, pela variação da ORTN/OTN, que só deve ser aplicada aos benefícios concedidos após à entrada em vigor da Lei 6.423/77.

(...)

5. Embargos de declaração acolhidos."

(STJ, Sexta Turma, Embargos de Declaração no RESP 138263/SP, proc. 1997/0045065-1, DJU 04.08.2003, pg. 444, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, v.u.).

Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário do autor foi concedido antes da vigência da Lei nº 6423/77, nenhum reparo merece a decisão recorrida.

Com relação à revisão nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, não merece acolhida o pedido do Autor, vez o referido dispositivo aplica-se somente aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991.

Por outro lado, o artigo 58 do ADCT deve ser aplicado aos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da CF/88, a partir de abril de 1989 e até a publicação do Decreto nº 357/91, em 09/12/1991, data em que cessou a equivalência do valor dos benefícios em número de salários mínimos.

A partir de então, os benefícios passaram a ser reajustados conforme o estabelecido no artigo 41, da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente.

Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

(...)

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

(...)

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, Quinta Turma, EDAGA 517974, Processo 2003/0071116-5, DJU 01/03/2004, pg. 190, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime).

Seguindo na mesma direção, foi editada a Súmula nº 18 desse Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir de 05/04/1989 até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto nº 357 de 09/12/91."

Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário do Autor foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, deve ser reformada a sentença nesse aspecto, vez que se encontra em desacordo com a jurisprudência dominante.

Passo a analisar os demais pedidos de reajuste do valor do benefício formulado na inicial.

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social, com a publicação do Decreto nº 357/91 em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do ADCT, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

a) de 05/04/1991 a 12/1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;

b) de 01/1993 a 12/1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.

c) Sobreveio, então, a Lei n.º 8.700/93, que instituiu o FAS - Fator de Atualização Salarial, a partir de janeiro de 1994, também com aplicação quadrimestral.

Tal norma legal assegurou as antecipações, a começar em agosto de 1993, relativamente aos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, apuradas de acordo com a variação acumulada do IRSM, desde que ultrapassassem a taxa de 10%. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações.

A conferir:

§ 1º, do artigo 9º, com a redação dada pela Lei 8.700/93, verbis:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

d) Em 27 de fevereiro de 1994, foi editada a Medida Provisória nº 434, posteriormente convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a qual determinou a conversão dos benefícios previdenciários em URV - Unidade Real de Valor, a partir de 1º de março de 1994, na forma do artigo 20 do aludido diploma legal:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior."

Com isso, restou revogada expressamente a Lei nº 8.700/93, o que impossibilitou a mera expectativa de direito da parte Autora de perceber o reajuste de seus benefícios no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM.

A inexistência de direito adquirido foi declarada pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando da postulação de servidores da ativa, em relação a futuros vencimentos ou reajuste de vencimentos, correspondentes a

atividades funcionais ou laborais ainda não exercidas ou desempenhadas (Mandado de Segurança nº 21.216/D.F.). Daí porque anteriormente divergi da aplicação desse entendimento a esta hipótese, posto que aqui não se trata de vencimentos ou salários, condicionados a uma futura atividade, que pode ou não ocorrer, mas de proventos de aposentadoria, retribuição percebida pro labore facto, dependente apenas da consumação de data prefixada, com o que, desde logo, já teria se incorporado ao patrimônio de seu titular (art. 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil; sentença datada de 04/12/95, 1ª Vara da 2ª Subseção de São Paulo, processo nº 95.0300551-5).

Todavia, prevaleceu na jurisprudência pacificada, à qual adiante se faz remissão - não mais passível de ser questionada - a tese de que o direito adquirido não teria sido violado, pois a legislação foi alterada antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste e do término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM, atingindo-se apenas a expectativa de direito, de maneira a não se falar em percentual remanescente - ainda que não se esclarecesse porque não teria ocorrido a indigitada aquisição, em relação a aposentadorias e pensões.

Na seqüência, não cabe argumentar que as citadas antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral, pois elas mesmas garantem ao Estado o direito de abater, no reajuste das datas-base, os reajustes parciais que deferiu no quadrimestre antecedente.

Portanto, a conversão do benefício em URV deve ser realizada conforme os valores nominais dos meses de novembro e dezembro de 1993, com as antecipações que lhes corresponderam.

e) a partir de 07/1994, apurado pela variação do IPC-r e aplicada em 01/05/1995, conforme o disposto nas Leis nº 8.880, de 27/05/1994, e 9.032, de 28/04/1995;

f) em 01/05/1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores, como restou determinado pela Medida Provisória nº 1.415/96, reeditada e convertida na Lei nº 9.711/98, e Portarias MPS nº 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997.

Na hipótese, a citada Lei e a Medida Provisória que a originou, determinaram a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários, em maio de 1996, não acarretando prejuízo para os segurados e beneficiários do INSS.

Nesse sentido, a Súmula nº 02, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 17/02/2003:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(REsp nº 277230/SP, j. 02/08/2001, DJ de 10/09/2001, p. 410, Relator Ministro Jorge Scartezzini).

Quanto aos reajustes posteriores, não foi feita nenhuma referência a respeito de qual índice seria aplicável, restando estabelecido, nos artigos 2º e 4º, que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente, no mês de junho, a partir do ano de 1997.

Oportuno destacar que, consoante o disposto no artigo 10, da Lei nº 9.711/98, a vinculação ao IGP-DI, como indexador para fins previdenciários em períodos posteriores a 1996, somente se deu nos casos de atualização de prestações pagas com atraso, e para a atualização dos salários-de-contribuição, quando da apuração da renda mensal inicial.

Portanto, relativamente aos períodos compreendidos entre os anos de 1997 e 2001, o INSS estabeleceu percentuais próprios, pois a legislação em vigor não previu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que estatui a Lei n.º 9.711/98, que convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória n.º 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o n.º 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória n.º 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998.

Assim, retomando a progressão histórica dos reajustamentos de benefícios previdenciários:

g) estabeleceu a Lei n.º 9.711/98, em seu artigo 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%;

h) no seu artigo 15, a mesma norma legal determinou o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%;

i) a mesma orientação é adotada em relação a junho de 1999, com a edição da Medida Provisória n.º 1.824-1/99, que determinou o índice de 4,61%;

j) em junho de 2000, a Medida Provisória n.º 2.022-17/2000, estabeleceu o índice de 5,81%;

k) em junho de 2001, o Decreto n.º 3.826/01 determinou o índice de 7,66%.

E mais, ao verificar os índices oficiais adotados para os reajustes nesses períodos, percebe-se que eles foram fixados sempre em patamar um pouco superior ao INPC. Lembrando, que em 1997 os benefícios previdenciários foram reajustados em 7,76% e a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, em maio daquele ano, foi de 6,95%, portanto o reajuste concedido aos benefícios foi superior ao INPC na ocasião.

Já em maio de 1998, os benefícios previdenciários tiveram um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, foi de 4,75%. O reajuste anual concedido em 28/05/1999 (4,61%), também foi superior ao INPC do período acumulado, estabelecido em 3,14%. Em junho de 2000, o reajuste definido para os benefícios foi de 5,81%, e, naquele ano, o índice do INPC ficou ligeiramente menor. Em 2001, o reajuste dos benefícios pagos pela Previdência ficou em 7,66%, com uma diferença de 0,07% para o INPC.

Nestes termos, nenhum prejuízo houve para os segurados e beneficiários do INSS, no reajustamento de seus benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, pois considerando os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que os índices adotados para os reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração, como já mencionado, o INPC, índice de indubitável credibilidade, tornando-se inviável a opção por outro mais adequado às pretensões dos beneficiários, conforme a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 376.846/SC, que entendeu que os índices adotados foram superiores ao INPC e que este é o melhor parâmetro para verificar-se "a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS" (RE n.º 376.846/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário STF, maioria, julgado em 24/09/03).

Cumpra, também, atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei n.º 8.213/91, alterado pela Medida Provisória n.º 2.022-17/2000 e que atualmente tem a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que prescreve:

"Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento".

Desta forma, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade".

Nesse sentido, a Súmula n.º 08, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 13/10/2003:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

- O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

- A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

- A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

- Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido"

(REsp n.º 99427/RS, j. 06/05/2003, DJ de 02/06/2003, p. 351, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA).

(destaquei)

Anoto também, que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Assim, a parte Autora não faz jus aos reajustes na forma pleiteada, devendo ser mantida a decisão a quo neste aspecto.

O pagamento das diferenças apuradas deve observar a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85, do E. STJ).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Relativamente aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% sobre o valor da causa, para cada uma das partes, compensando-se na conformidade do artigo 21, do Código de Processo Civil (STJ, 2ª Turma, RESP 285.013-RS-AgRg, Relatora Min. Eliana Calmon, j. 03/05/01 - v.u. - DJU 13/08/01, pág. 101), devendo cada parte arcar com as custas e despesas processuais que desembolsou.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, para condenar o INSS a proceder à aplicação do critério estabelecido no artigo 58 do ADCT, a partir de abril de 1989 e até dezembro de 1991, devendo, ainda, pagar as diferenças decorrentes da revisão, observada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação (Súmula 85, do E. STJ), acrescidas de correção monetária e juros moratórios na forma acima indicada. Face à sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% sobre o valor da causa, para cada uma das partes, compensando-se na conformidade do artigo 21, do Código de Processo Civil, devendo cada parte arcar com as custas e despesas processuais que desembolsou.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.091G.05H8.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 96.03.019060-8 AC 307300
ORIG. : 9302068730 5 Vr SANTOS/SP
APTE : CELSO DA SILVA
ADV : LUIZ CARLOS LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.181/187.

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada parcialmente procedente, e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão pleiteada, devendo, ainda, pagar as parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais, a partir da citação. Em face da sucumbência recíproca, determinou que cada parte arque com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas.

Sentença proferida em 17/03/1995, portanto não submetida ao duplo grau de jurisdição, posto que anterior à edição da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17/01/97, convertida na Lei nº 9.469, de 10/07/97.

A parte Autora interpôs recurso adesivo pleiteando a reforma parcial da r. sentença a quo, no que se refere à parte que foi sucumbente.

O INSS, por seu turno, interpôs recurso adesivo sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Em caso de manutenção da sentença, insurge-se contra a fixação de honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Com relação à pretendida revisão da renda mensal inicial, não merece acolhida o pedido da parte Autora.

O benefício em questão, concedido em 27/12/1990 (fls. 24), sob a égide da Constituição Federal de 1988, teve a renda mensal inicial recalculada por força do disposto no art. 144, da Lei nº 8.213/91.

O referido dispositivo determinou que todos os benefícios previdenciários concedidos entre a data da promulgação da Constituição Federal de 1988 (05/10/1988) e o termo inicial dos efeitos da Lei nº 8.213/91 (05/04/1991) fossem revisados de acordo com o novo Plano de Benefícios da Previdência Social, ou seja, tivessem a renda mensal inicial recalculada, atualizando-se os trinta e seis últimos salários-de-contribuição pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (artigo 31).

Entretanto, por força de seu parágrafo único, os efeitos pecuniários desta revisão seriam devidos aos segurados somente a partir da competência de junho de 1992, deixando de serem pagas as diferenças relativas às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Anoto que a constitucionalidade do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a norma do art. 202, caput, da CF, dependia de regulamentação (RE nº 193.456-5/RS, Plenário, Rel. para acórdão, Min. Maurício Corrêa, DJ 07/11/97).

Seguindo a esteira da Suprema Corte, o Egrégio Superior Tribunal Federal firmou o entendimento de que os benefícios concedidos entre a promulgação da Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91 devem ser revisados administrativamente, nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, inexistindo qualquer débito concernente ao período anterior a junho de 1992.

A propósito, colaciono as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. INPC. ART. 202 DA CF. RENDA MENSAL INICIAL. RECÁLCULO. ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DIFERENÇAS ANTERIORES A JUNHO DE 1992 INDEVIDAS.

(...)

2. Feito o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, consoante determinava o art. 144 da Lei nº 8.213/91, não são devidas quaisquer diferenças relativas ao período anterior a junho de 1992, a teor do estatuído no parágrafo único de referido artigo.

3. Entendimento firmado em alinhamento com a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal (RE nº 193.456/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 07/11/1997), que considerou não ser o art. 202 da Constituição Federal, em sua redação original, norma de eficácia plena e aplicação imediata.

4. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 496701/SP, proc. 2003/0019331-4, DJU 30.06.2003, p. 299, Re. Min. LAURITA VAZ, v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88 E ANTES DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL E REAJUSTES POSTERIORES. CF, ART. 202. NÃO AUTO-APLICABILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 144 E PARÁGRAFO ÚNICO.

1. Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade da CF, art. 202, cuja eficácia foi adquirida apenas com a adição da Lei nº 8.213/91. Tem-se, pois, como perfeitamente aplicável o Art. 144, e parágrafo único, da referida lei (RE nº 193.456-5/SP, DJ de 05/03/97).

2. Todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 devem ser recalculados e reajustados de acordo com a variação do INPC e índices subseqüentes, pagas as diferenças somente a partir de junho de 1992.

3. Recurso conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 238088/SP; proc. 1999/0102673-3, DJU 08.03.2000, p. 157, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u.).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO PRESENTE. DISCORDÂNCIA ENTRE O PLEITO RECURSAL E O DECIDIDO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS PELA ORTN/OTN/BTN. DESCABIMENTO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NO REAJUSTE DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 86 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. EFEITO MODIFICATIVO. AMBOS EMBARGOS ACOLHIDOS.

(...)

2. Os benefícios foram concedidos posteriormente à promulgação da Carta Política de 1988, portanto o cômputo da renda mensal inicial deve ser realizado conforme expressa o artigo 144 combinado com o artigo 31 da Lei nº 8.213/91, ou seja, corrigindo-se os 36 salários de contribuição pela variação do INPC.

(...)

5. Embargos de declaração do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - e dos autores acolhidos, com efeito modificativo."

(STJ, Sexta Turma, EDcl no Resp 192039/SC, DJU 05/09/2005, pg. 498, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, v.u.).

Desta forma, revendo posição anterior, entendo ser incabível a pretensão do Autor, devendo ser mantida a sentença recorrida, vez que de acordo com a jurisprudência dominante.

Relativamente à aplicação da equivalência salarial, não merece acolhida o pedido da parte Autora.

O artigo 58 do ADCT e seu parágrafo único determinaram que os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da CF/88, fossem revistos a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição, a fim de que fosse restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão.

A norma citada é de caráter transitório e auto-aplicável e vigorou de abril de 1989 até a publicação do Decreto 357/91, em 09/12/1991, que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, data em que cessou a equivalência do valor dos benefícios em número de salários mínimos.

Contudo, sua aplicação é restrita aos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Anoto que este não é o caso da parte Autora, ficando, assim, fora da incidência do referido dispositivo constitucional.

Nesse sentido, a Súmula 687 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988."

A partir da regulamentação da Lei nº 8.213/91, os reajustamentos dos benefícios passaram a ser disciplinados pelo seu artigo 41 e alterações subsequentes, nos termos do artigo 201, § 2º da Constituição Federal, adotando, à época, o INPC.

Ademais, a Constituição Federal veda, no inciso IV, do artigo 7º, a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, Quinta Turma, EDAGA 517974, Processo 2003/0071116-5, DJU 01/03/2004, pg. 190, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

(destaquei)

Saliento que, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

- o ART. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357, em dezembro de 1991.

- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabida a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.

- Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, Resp 193458, 6ª Turma, Proc. 199800797793-SP, DJU 01.03.1999, v. u., p. 418, Rel. Min. VICENTE LEAL)

(destaquei)

Por conseguinte, concluo pela improcedência dos pedidos, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

Reformulando posicionamento anterior, excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora e dou provimento ao recurso adesivo interposto pelo INSS, para julgar improcedentes os pedidos, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de maio de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08D4.134D.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 96.03.019066-7 AC 307306
ORIG. : 9402009450 5 Vr SANTOS/SP
APTE : BELMIRO NETTO
ADV : LUIZ CARLOS LOPES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.166/173.

Vistos etc, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada parcialmente procedente, e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão pleiteada, devendo, ainda, pagar as parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais, a partir da citação. Em face da sucumbência recíproca, determinou que cada parte arque com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas.

Sentença proferida em 20/03/1995, portanto não submetida ao duplo grau de jurisdição, posto que anterior à edição da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17/01/97, convertida na Lei nº 9.469, de 10/07/97.

O INSS interpôs apelação sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

A parte Autora, por seu turno, interpôs apelação pleiteando a reforma parcial da r. sentença a quo, no que se refere à parte que foi sucumbente.

Apresentadas contra-razões pela parte Autora, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Com relação à pretendida revisão da renda mensal inicial, não merece acolhida o pedido da parte Autora.

O benefício em questão, concedido em 10/12/1991 (fls. 24), sob a égide da Constituição Federal de 1988, teve a renda mensal inicial recalculada por força do disposto no art. 144, da Lei nº 8.213/91.

O referido dispositivo determinou que todos os benefícios previdenciários concedidos entre a data da promulgação da Constituição Federal de 1988 (05/10/1988) e o termo inicial dos efeitos da Lei nº 8.213/91 (05/04/1991) fossem revisados de acordo com o novo Plano de Benefícios da Previdência Social, ou seja, tivessem a renda mensal inicial recalculada, atualizando-se os trinta e seis últimos salários-de-contribuição pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (artigo 31).

Entretanto, por força de seu parágrafo único, os efeitos pecuniários desta revisão seriam devidos aos segurados somente a partir da competência de junho de 1992, deixando de serem pagas as diferenças relativas às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Anoto que a constitucionalidade do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a norma do art. 202, caput, da CF, dependia de regulamentação (RE nº 193.456-5/RS, Plenário, Rel. para acórdão, Min. Maurício Corrêa, DJ 07/11/97).

Seguindo a esteira da Suprema Corte, o Egrégio Superior Tribunal Federal firmou o entendimento de que os benefícios concedidos entre a promulgação da Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91 devem ser revisados administrativamente, nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, inexistindo qualquer débito concernente ao período anterior a junho de 1992.

A propósito, colaciono as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. INPC. ART. 202 DA CF. RENDA MENSAL INICIAL. RECÁLCULO. ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DIFERENÇAS ANTERIORES A JUNHO DE 1992 INDEVIDAS.

(...)

2. Feito o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, consoante determinava o art. 144 da Lei nº 8.213/91, não são devidas quaisquer diferenças relativas ao período anterior a junho de 1992, a teor do estatuído no parágrafo único de referido artigo.

3. Entendimento firmado em alinhamento com a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal (RE nº 193.456/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 07/11/1997), que considerou não ser o art. 202 da Constituição Federal, em sua redação original, norma de eficácia plena e aplicação imediata.

4. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 496701/SP, proc. 2003/0019331-4, DJU 30.06.2003, p. 299, Re. Min. LAURITA VAZ, v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88 E ANTES DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL E REAJUSTES POSTERIORES. CF, ART. 202. NÃO AUTO-APLICABILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 144 E PARÁGRAFO ÚNICO.

1. Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade da CF, art. 202, cuja eficácia foi adquirida apenas com a adição da Lei nº 8.213/91. Tem-se, pois, como perfeitamente aplicável o Art. 144, e parágrafo único, da referida lei (RE nº 193.456-5/SP, DJ de 05/03/97).

2. Todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 devem ser recalculados e reajustados de acordo com a variação do INPC e índices subsequentes, pagas as diferenças somente a partir de junho de 1992.

3. Recurso conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 238088/SP; proc. 1999/0102673-3, DJU 08.03.2000, p. 157, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u.).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO PRESENTE. DISCORDÂNCIA ENTRE O PLEITO RECURSAL E O DECIDIDO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS PELA ORTN/OTN/BTN. DESCABIMENTO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NO REAJUSTE DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 86 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. EFEITO MODIFICATIVO. AMBOS EMBARGOS ACOLHIDOS.

(...)

2. Os benefícios foram concedidos posteriormente à promulgação da Carta Política de 1988, portanto o cômputo da renda mensal inicial deve ser realizado conforme expressa o artigo 144 combinado com o artigo 31 da Lei nº 8.213/91, ou seja, corrigindo-se os 36 salários de contribuição pela variação do INPC.

(...)

5. Embargos de declaração do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - e dos autores acolhidos, com efeito modificativo."

(STJ, Sexta Turma, EDcl no Resp 192039/SC, DJU 05/09/2005, pg. 498, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, v.u.).

Desta forma, revendo posição anterior, entendo ser incabível a pretensão do Autor, devendo ser mantida a sentença recorrida nesse aspecto, vez que de acordo com a jurisprudência dominante.

Anoto que a fixação do limite máximo no valor do salário-de-benefício e da renda mensal decorre da aplicação da legislação previdenciária, vigente à época da concessão do benefício.

Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM RECURSO ESPECIAL. LASTREADA EM JURISPRUDÊNCIA CORRENTE. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE.

(...)

- Deve ser observada a limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial no cálculo dos benefícios, nos termos dos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91.

(...)."

(STJ; Sexta Turma; AgRg no Resp 779767/BA; proc. 2005/0148738-4; DJU 02.05.2006, p. 405; Rel. Min. PAULO MEDINA, v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DEDECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.

- A limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial determinada pelos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91 não fere ao comando constitucional da preservação do valor dos benefícios. Precedentes.

(...)."

(STJ; Sexta Turma; EDcl no Resp 178465/SP; proc. 1998/0044437-8; DJU 02/05/2006, p. 399; Rel. Min. PAULO MEDINA; v.u.).

Ressalto que, em se tratando de benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 31/12/1993, deve ser considerado como limite máximo o valor do teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994, conforme o disposto no artigo 26 da Lei nº 8.870/94.

Relativamente à aplicação da equivalência salarial, não merece acolhida o pedido da parte Autora.

O artigo 58 do ADCT e seu parágrafo único determinaram que os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da CF/88, fossem revistos a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição, a fim de que fosse restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão.

A norma citada é de caráter transitório e auto-aplicável e vigorou de abril de 1989 até a publicação do Decreto 357/91, em 09/12/1991, que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, data em que cessou a equivalência do valor dos benefícios em número de salários mínimos.

Contudo, sua aplicação é restrita aos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Anoto que este não é o caso da parte Autora, ficando, assim, fora da incidência do referido dispositivo constitucional.

Nesse sentido, a Súmula 687 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988."

A partir da regulamentação da Lei nº 8.213/91, os reajustamentos dos benefícios passaram a ser disciplinados pelo seu artigo 41 e alterações subsequentes, nos termos do artigo 201, § 2º da Constituição Federal, adotando, à época, o INPC.

Ademais, a Constituição Federal veda, no inciso IV, do artigo 7º, a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, Quinta Turma, EDAGA 517974, Processo 2003/0071116-5, DJU 01/03/2004, pg. 190, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

(destaquei)

Saliento que, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

- o ART. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357, em dezembro de 1991.

- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabida a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.

- Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, Resp 193458, 6ª Turma, Proc. 199800797793-SP, DJU 01.03.1999, v. u., p. 418, Rel. Min. VICENTE LEAL)

(destaquei)

Por conseguinte, concluo pela improcedência dos pedidos, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

Reformulando posicionamento anterior, excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora e dou provimento à apelação interposta pelo INSS, para julgar improcedentes os pedidos, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de maio de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08D4.134E.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.022727-0 AC 1310457
ORIG. : 0500000521 1 Vr IEPE/SP 0500011626 1 Vr IEPE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA ALVES
ADV : JOSE MARIA ZAGO DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de pensão por morte.

A requerente MARIA APARECIDA ALVES era companheira de RAMIRO MARTINS, segurado. O óbito ocorrera em 25/04/2005.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo. Determinou a incidência sobre as diferenças apuradas de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, a parte vencida, ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios.

Não houve remessa oficial. A sentença data de 30 de agosto de 2007.

Em decisão constante de fls. 37, fora concedida a antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente confirmada na sentença, a partir do requerimento administrativo. O benefício fora implantado sob o n.º 133.925.453-8.

A autarquia interpôs recurso de apelação (fls. 91/99).

Assevera que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do respectivo termo inicial do benefício, dos juros de mora, e dos critérios de cálculo da correção monetária. Busca, ainda, a redução dos honorários advocatícios, e a isenção das custas e despesas processuais. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntariamente interposto.

Discute-se, nesses autos, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - pensão por morte, com reconhecimento de união estável - sendo necessárias, ex vi do artigo 74 c.c. artigo 16, inciso I e parágrafo 3º da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de segurado do de cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício, a dependência econômica da autora, bem como sua condição de companheira do falecido. O óbito ocorrera em 25/04/2005.

O falecido era aposentado por idade, na qualidade de trabalhador rural, conforme consta de seu CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Refiro-me ao benefício concedido entre 1º/08/1975 e 25/04/2005 - NB 0919274277. Vide - fls. 102.

O art. 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91 esclarece que não perde a qualidade de segurado quem está em gozo de benefício. Referida situação é denominada "período de graça":

"Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e com ela todos os direitos que lhe são inerentes. O artigo 15 prevê, porém, que o denominado "período de graça", durante o qual o segurado mantém esta qualidade independentemente do recolhimento de contribuições. Assim é que, sobrevivendo o evento no curso do período de graça, ainda estará o segurado protegido" (ROCHA, Daniel Machado da. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, ano 2004, 4a ed., notas ao art. 55, p. 206).

Não há dúvidas, portanto, sobre a qualidade de segurado do falecido.

De acordo com o parágrafo 3º, do artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, "considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o parágrafo 3º do artigo 226 da Constituição Federal."

É impossível que não houvesse dependência econômica entre eles, na medida em que se casaram no religioso em 15/10/1983. Vide - fls. 32.

Ademais, consta da certidão de óbito (fls. 17), de 25/04/2005, o mesmo endereço mencionado pela autora na inicial, o que foi comprovado, ainda, pela ficha hospitalar, pelas correspondências, pelas contas de água e esgoto, e pela declaração da Prefeitura. Vide - fls. 16/19, 28 e 29.

As testemunhas, por sua vez, corroboraram os documentos referidos, afirmando que conviveram pública, contínua e duradouramente até o instante do óbito. Vide - fls. 86/87.

Assim, uma vez comprovada a união estável, não subsistem dúvidas sobre a dependência econômica da requerente, pois a companheira é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e parágrafo 4º da Lei n.º 8.213/91.

Nesse sentido, cito os julgados: TRF/3ª Região, AC - 754083, processo n.º 199961020090581/SP, Sétima Turma, v.u., rel. Walter do Amaral, DJU de 31/05/2007, pg. 526; TRF/3ª Região, AC - 1102260, processo n.º 200603990122682/SP, Oitava Turma, v.u., rel. Newton de Lucca, DJU de 11/07/2007, pg. 455; TRF/3ª Região, AC - 1109019, processo n.º 200603990161936/SP, Nona Turma, v.u., rel. Nelson Bernardes, DJU de 12/07/2007, pg. 600; TRF/3ª Região, AC - 718337, processo n.º 200103990373220/SP, Décima Turma, v.u., rel. Galvão Miranda, DJU de 18/10/2004, pg. 597.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

O termo inicial do benefício é contado a partir da data do requerimento administrativo, a teor do disposto no artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, com as alterações instituídas pela Lei n.º 9.528/97. Com efeito, não há que se falar em sua fixação a partir da sentença. Vide - fls. 09.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, conforme observado pela sentença.

Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparo, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

No que alude ao prequestionamento, assinalo haver apreciação do recurso em todos os seus termos, sem ofensa a dispositivo constitucional ou a lei federal, assim como à jurisprudência dominante.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação interposta pela autarquia. Estabeleço que a correção monetária do débito seja feita de acordo com a Súmula nº 08 deste Tribunal, Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente e artigo 454, do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2004, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Portaria nº 242, de 03 de julho de 2001 CJF. Mantenho, no mais, a sentença tal como proferida. Confirmo a decisão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09D9.09C7.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2005.03.99.028028-3	AC 1039608
ORIG.	:	0300001033	1 Vr PONTAL/SP
APTE	:	OSVALDO LUCAS RIBEIRO	
ADV	:	FRANCISCO CARLOS MARINCOLO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FABIANA BUCCI BIAGINI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença. Alternativamente, pede a parte autora o benefício de aposentadoria por idade.

A sentença apelada julgou improcedentes os pedidos de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, sob o fundamento da não comprovação da incapacidade, pois o laudo pericial concluiu que o autor está apto ao trabalho. Entendeu o r. Juízo 'a quo', ademais, ser igualmente descabida a concessão da aposentadoria por idade, diante da falta do requisito etário legalmente exigido. A sentença condenou a parte vencida ao pagamento de custas, de despesas processuais e dos honorários advocatícios, com observância do disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte autora interpôs apelação. Sustenta, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão de um dos benefícios pleiteados.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez ou aposentadoria por idade de rurícola - sendo necessária, com relação a este último, a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade laborativa em período correspondente ao da carência prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito, a Súmula n.º 149, do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz.

No tocante ao primeiro requisito, ressalto que, conforme o artigo 201, § 7º, inciso II da Constituição Federal, bem como o artigo 48, § 2º da Lei n.º 8.213/91, é necessário completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, para requerer o benefício.

No presente feito, o autor nascido a 18/09/1944 (fls. 10), completou a idade mínima em 18/09/2004, propondo a ação em 30/07/2003 (fls. 02), ou seja, antes de preencher o referido requisito. Entretanto, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil, se, no curso da lide, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Com efeito, embora o autor não tivesse a idade mínima exigida no início da ação, alcançou-a no decorrer do feito, contando, atualmente, com mais de 60 (sessenta) anos, preenchendo, assim, o requisito etário.

Por outro lado, a Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor (fls. 10/23), atesta o exercício de atividade rural nos períodos de agosto de 1983 a setembro de 1985, de janeiro de 1987 a novembro de 2002, sendo que o último vínculo se iniciou em 07/03/2003, tendo trabalhado, inclusive, no período de carência previsto no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Apesar de não haver nos autos prova testemunhal, verifica-se que os documentos acostados pelo autor atestam ter laborado como trabalhador rural por mais de 17 (dezessete) anos.

Negar ao requerente o benefício por ausência de depoimentos testemunhais não seria justificável, tendo em vista a prova documental presente no feito, que consubstancia o julgamento.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. EXISTÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE.

1. A comprovação do tempo de serviço rural pode ser feita apenas por documentos escritos; o que a Lei 8.213/91, Art. 55, § 3º, não permite é a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149/STJ).

(...)"

(STJ, RESP 254144, 5ª Turma, DJ de 14/08/2000, página 200, Relator Ministro Edson Vidigal).

Saliento que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que o autor ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural, consistente nas anotações na CTPS acima referidas.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Saliento, ainda, que o exercício de atividade urbana pelo autor, verificado através da sua Carteira de Trabalho de fls. 10/23 dos autos, não impede a percepção do benefício, pois as provas produzidas são suficientes para constatar, por meio dos documentos carreados a esses autos, que o requerente, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu atividade de rurícola.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial da aposentadoria, neste caso, deverá ser contado a partir da data do preenchimento do requisito etário, tendo em vista a sua ocorrência no curso da demanda, contudo, após a citação válida do INSS.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a autarquia previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: OSVALDO LUCAS RIBEIRO

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 18/09/2004

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, a fim de lhe ser concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte autora, tudo na forma acima indicada. E, de ofício, fixo o termo inicial do benefício na data em que o autor implementou o requisito etário, bem como, antecipo, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0991.0C94.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 96.03.028049-6 AC 312203
ORIG. : 9403088699 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADALBERTO GRIFFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JORGE BIM
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outros
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.76/79

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, a fim de que na atualização dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, seja aplicado o índice de correção monetária previsto na Lei nº 6.423/77 - a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN/OTN), sem qualquer limitação; o pagamento das diferenças referentes à gratificação natalina de 1988/1989, ao salário mínimo de julho/89, no valor de NCz\$ 120,00 e as decorrentes da aplicação dos índices relativos ao IPC de janeiro/89 (70,28%) e da URP de fevereiro/89 (26,05%); a inclusão dos índices expurgados na correção monetária do débito previdenciário; bem como o reajuste do benefício pela variação do maior índice de inflação verificado no período (salário-mínimo), visando à preservação do real valor.

A ação foi julgada parcialmente procedente na primeira instância, e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão do benefício do Autor, de modo a aplicar a variação nominal da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, que integram o cálculo do salário-de-benefício; calcular os abonos anuais de 1988/1989 de forma integral, utilizar o salário mínimo em junho/89 no valor de NCz\$ 120,00; bem como, efetuar o pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos da Lei nº 6.899/81, e acrescidas de juros de mora de seis por cento ao ano, calculados a partir do trânsito em julgado. Afinal, condenou o Réu ao pagamento de custas, em reembolso e de honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da liquidação.

Sentença proferida em 11/07/1995, portanto não submetida ao duplo grau de jurisdição, posto que anterior à edição da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17/01/97, convertida na Lei nº 9.469, de 10/07/97.

O INSS interpõe apelação insurgindo-se contra a aplicação do artigo 58 do ADCT. Argumenta, ainda, ser incabível a inclusão dos índices expurgados na atualização dos salários-de-contribuição, pleitando, em decorrência, seja reformada a r. sentença a quo, a fim de ser julgada improcedente a ação, ou, se mantida a decisão apelada, quando menos seja o débito previdenciário atualizado conforme a Súmula 71 do TFR; bem ainda, a redução dos honorários advocatícios para cinco por cento sobre o valor da condenação.

A parte Autora, por seu turno, interpôs recurso adesivo pretendendo a reforma parcial da sentença, requerendo seja aplicado outro índice que não o INPC no reajuste do benefício, visando à preservação do valor real.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

A sentença recorrida condenou o INSS a aplicar a variação nominal da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, que integram o cálculo do salário-de-benefício; calcular os abonos anuais de 1988/1989 de forma integral; bem como utilizar o salário mínimo em junho/89 no valor de NCz\$ 120,00.

O INSS interpôs apelação insurgindo-se contra a inclusão dos índices inflacionários na atualização dos salários-de-contribuição, bem como da aplicação da equivalência salarial no reajuste do benefício, matérias que não foram objetos do pedido inicial.

Assim, verifico que as razões de apelação são completamente dissociadas da matéria versada nos autos, em descompasso com o disposto no artigo 514, II do CPC, razão suficiente para negar seguimento ao recurso.

Nesse sentido, a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CPC, ART. 540. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO WRIT. ATAQUE AOS FUNDAMENTOS. INEXISTÊNCIA. NOVA PRETENSÃO. INVIABILIDADE.

- Nos termos do artigo 540, do Código de Processo Civil, os pressupostos de admissibilidade do recurso ordinário interposto contra decisão denegatória de mandado de segurança julgado em única instância sujeitam-se aos do instituto processual da apelação.

- É inadmissível o recurso que não ataca os fundamentos que alicerçaram a decisão que não conheceu do mandamus, limitando-se, outrossim, a deduzir pretensão nova, dissociada do quadro fático emoldurado na peça de impetração.

- Recurso ordinário não conhecido."

(STJ, ROMS 10686, 6ª Turma, j. em 05/04/2001, v.u., DJ de 28/05/2001, página 169, Rel. Ministro Vicente Leal).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DE APELO DISSOCIADAS DA MATÉRIA DEBATIDA NOS AUTOS. SUBORDINAÇÃO DO RECURSO ADESIVO AO RECURSO PRINCIPAL. SENTENÇA PROFERIDA EM DESFAVOR DE ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA O REEXAME NECESSÁRIO.

I - Impossível se conhecer do apelo cujas razões manejam matéria dissociada da debatida nos autos.

II - Recurso adesivo igualmente não conhecido, como consequência da relação de subordinação deste ao recurso principal.

III - Nos casos em que a sentença é proferida em desfavor das empresas públicas e sociedades de economia mista apenas, a remessa oficial não é apreciada, por não configurada a previsão legal.

IV - Apelação, recurso adesivo e remessa oficial não conhecidos."

(TRF/3ª Região, AC 875494, 4ª Turma, j. em 11/02/2004, v.u., DJ de 31/08/2004, página 435, Rel. Des. Fed. Alda Basto).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DISSOCIADA DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. COMPENSAÇÃO. PIS. MP Nº 1.212/95. LEI Nº 9.715/98.

1. A apelação que versa sobre matéria totalmente estranha à questão decidida na sentença, carece de fundamentação jurídica, não devendo ser conhecida. Inteligência do art. 514 do CPC.

(...)

7. Apelação da União Federal não conhecida.

8. Remessa oficial provida.

9. Apelação da impetrante desprovida."

(TRF/3ª Região, AMS 247191, 6ª Turma, j. em 31/03/2004, v.u., DJ de 21/05/2004, página 397, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, restando prejudicado o recurso adesivo interposto pela parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08C3.1429.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	97.03.044875-5	AC 380708
ORIG.	:	9600002429	1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE	:	MARIA JULIA DO CARMO ZAMBONI	
ADV	:	ANA CLAUDIA MORGANTI VELLOCE XAVIER	e outro
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA	

Decisão/Despacho de fls. :125/137

Data do início pagto/decisão TRF: 09.08.2007

Data da citação : 28.01.1997

Data do ajuizamento : 12.12.1996

Parte: MARIA JULIA DO CARMO ZAMBONI

Nro.Benefício : 0016834763

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada parcialmente procedente e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão pleiteada, devendo, ainda, pagar as parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais, a partir da citação. Afinal, condenou o Réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Sentença proferida em 23/04/1997 e não submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

A parte Autora, por seu turno, interpôs apelação pleiteando a reforma parcial da r. sentença a quo, no que se refere à parte que foi sucumbente.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Observo, primeiramente, que a sentença que acolheu o pedido da parte Autora foi proferida em 23/04/1997, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17/01/97, convertida posteriormente na Lei nº 9.469, de 10/07/97. Ademais, ainda que não tenha o Magistrado submetido, expressamente, a sentença ao reexame necessário, deverá este Tribunal, na apreciação da apelação, reexaminar a sentença, de ofício.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que sejam aplicados os índices de correção monetária previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN) na atualização dos salários-de-contribuição, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença a quo. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

()"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.

(...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

Outrossim, reiteradas decisões deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula nº 07, cujo enunciado transcrevo:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77."

Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário do Autor foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, vez que se encontra em harmonia com a jurisprudência dominante.

Por outro lado, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a Súmula 260 do extinto TFR se aplica aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988 e até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior - abril de 1989, quando então passou a vigor o art. 58 do ADCT - não vinculando, todavia, o reajuste do benefício à variação do salário mínimo, conforme as decisões que destaco:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 58 DO ADCT.

(...)

3. Vigente o artigo 58 do ADCT, não tem mais aplicação a primeira parte da Súmula nº 260 do TFR no reajustamento futuro dos benefícios previdenciários, sendo forçoso reconhecer que houve modificação na forma de reajuste então vigente, de modo que o termo inicial da vigência da norma constitucional deve ser considerado o dies a quo do prazo prescricional.

4. Em sendo paga a última parcela a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, em março de 1989 e sem reflexos na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT, há de se considerar o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos daquela data, impõe-se reconhecer a prescrição do direito às diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

(...)."

(STJ, Sexta Turma, Recurso Especial 544657, Processo 2003/0094134-8, DJU 10/05/2004, pg. 357, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 260/TFR - TERMO FINAL - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.

(...)

- 'Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula nº 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e do art. 103 da Lei nº 8.213/91.' (REsp 524.170/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU de 15.09.2003).

(...)."

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 501457, Processo 2003/0019632-0, DJU 24/05/2004, pg. 329, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

Deste modo, como a ação foi proposta em 12/12/1996, não há diferenças relativas à aplicação da Súmula nº 260 a apurar, vez que alcançadas pela prescrição quinquenal.

Convém ressaltar que o índice de reajuste a ser utilizado na vigência do Decreto-lei 2.351/87, até março de 1989, é aquele relativo ao Salário-Mínimo de Referência, sendo inaplicável à espécie o Piso Nacional de Salários, o qual foi usado como parâmetro na aplicação da equivalência salarial.

É esse o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DISSÍDIO DEMONSTRADO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. INTERPRETAÇÃO. PERÍODO DE APLICAÇÃO. NÃO INCIDE SOBRE OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CONSTITUIÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA.

(...)

- Salário básico. "Divergência jurisprudencial pacificada pela adoção da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal ao termo a quo da adoção do salário mínimo como índice dos reajustes previdenciários, com repercussão no termo ad quem da aplicação do salário de referência", ou seja, "os benefícios previdenciários devem ser corrigidos pelo salário mínimo de referência, durante a vigência do DL 2.351/87, até março de 1989, a partir de quando passa a incidir o art. 58 do ADCT, e os valores então devem ser atualizados pelo salário mínimo.

- Embargos acolhidos."

(STJ, Terceira Seção, ERESP 187472/RJ, proc. 1999/0047026-5, DJ 25.09.99, pg. 43, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, v.u.)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PRESQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIOS. DIVISOR. EQUIPARAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS-MÍNIMOS. DECRETO-LEI Nº 2.351/87. PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. ART. 58/ADCT.

(...)

II- A irrisignação para que se proceda à quantificação do benefício em número de salários-mínimos usando-se como indexador o salário-mínimo de referência não prospera, pois o piso nacional de salários é o divisor aplicável à questão.

III- Recurso parcialmente conhecido, e, nesta parte, desprovido."

(STJ, Quinta Turma, RESP 272889/RS, proc. 2000/0082736-3, DJ 30.10.2000, pg. 194, Relator Min. FELIX FISHER).

Assim, deve ser mantida a sentença recorrida neste aspecto, pois de acordo com a jurisprudência dominante.

No que tange aos índices expurgados, já é entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça a impossibilidade de sua inclusão no reajuste do benefício.

A respeito, as ementas abaixo transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS.

1. Inexiste direito adquirido à aplicação dos índices inflacionários expurgados para efeito de reajuste de benefícios previdenciários.
2. Precedentes do STJ.
3. Recurso conhecido."

(STJ, Sexta Turma, Recurso Especial 17447/SP, Proc. 1998/0036957-0, DJU 18.12.1998, pg. 427, Rel. Min. ANSELMO SANTIAGO, v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIO DE CORREÇÃO - TERMO INICIAL - APLICAÇÃO DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS.

(...)

3. Não existe direito adquirido à aplicação dos índices inflacionários expurgados, para fins de reajuste de benefício previdenciário. Índices aplicáveis, apenas, nos cálculos de liquidação.

4. Recurso parcialmente provido."

(STJ, Sexta Turma, Recurso Especial 148090/SP, Proc. 1997/0064661-0, DJU 13.10.1998, pg. 195, Rel. Min. ANSELMO SANTIAGO, v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão.

2. Embargos declaratórios acolhidos."

(STJ, Quinta Turma, Embargos de Declaração no Recurso Especial 164778/SP, Proc 1998/0011959-0, DJU 07.05.2001, pg. 158, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u.).

Quanto à URP relativa ao mês de fevereiro de 1989, já é entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça a inexistência de direito adquirido à sua incorporação aos benefícios previdenciários.

Nesse sentido:

"RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. URP DE FEVEREIRO DE 1989 E DE ABRIL E MAIO DE 1988. DIREITO ADQUIRIDO. SÚMULA 343/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

(...)

V- Não há direito adquirido ao reajuste de benefícios previdenciários pelo índice da URP de fevereiro de 1989 (26,05%) e da URP de abril e maio de 1988, salvo, quanto a este, a fração de 7/30. (Precedentes).

VI- Recurso especial de Antônio Damião da Silva e outros não conhecido. Recurso especial do INSS provido."

(STJ; Quinta Turma; RESP 297704/PE; proc. 2000/0144312-7; DJU 01.07.2002, p.373; Rel. Min. FELIX FISCHER; v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. SÚMULA 260-TFR. ART. 58 DO adct/88. URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%)

(...)

2- Descabe direito adquirido ao reajuste pela URP de fevereiro de 1989 (26.05%). Precedentes do STF e STJ.

3- Recurso conhecido em parte e, nessa, provido."

(STJ, Resp 197153/SP, proc. 1998/0089319-9, DJU 13.03.2000, p. 189, Rel. Min. WILSON DIPP, v.u.)."

Quanto ao índice de 177,80%, impossível sua inclusão, pois este percentual é o resultado da variação do INPC entre março e agosto de 1991 (79,96%) sobre os valores de março, acrescidos do abono incorporado de 54,60%, relativo à variação do valor da cesta básica no mesmo período.

Ademais, tendo em vista que o benefício da Autora foi reajustado administrativamente pela variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991 (147,06%), nos termos do disposto na Portaria MPS nº 302/92, a aplicação concomitante desses percentuais importaria em bis in idem.

Saliento que a fixação do valor teto no cálculo do salário-de-benefício decorre da aplicação da legislação previdenciária, sendo entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça a sua observância, respeitado, apenas, o critério vigente à época da concessão do benefício.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TETO. 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS. SEGURADO QUE PREENCHEU OS REQUISITOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.950/81.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que o segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal.

2. Preenchido os requisitos para a concessão do benefício previdenciário na vigência da Lei nº 6.950/81, deve ser obedecido o teto do salário-de-benefício correspondente a 20 (vinte) salários mínimos. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, Sexta Turma, AgRg no Resp 507977/RN, proc. 2003/0039017-1, DJU 08/05/2006, p. 203, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, v.u.)

"PREVIDÊNCIA. TETO DE DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 7.789/89. INCIDÊNCIA. VIGÊNCIA NA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% aM.

(...)

2. Se, in casu, o benefício foi concedido em março de 1990, ocasião em que estava em vigor a Lei nº 7.787/89, deve ser observado o teto limitador de 10 (dez) salários-mínimos).

(...)

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 554992/PB, proc 2003/0126456-3, DJU 06/10/2003, p. 326, Rel. Min. LAURITA VAZ, v.u.).

Passo a analisar o pedido de inclusão do IRSM integral na conversão do valor do benefício em URV. Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social com a publicação do Decreto nº 357/91, em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do ADCT, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

a) de 05/04/1991 a 12/1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;

b) de 01/1993 a 12/1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, § 2º, da Lei nº 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou que os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.

c) Sobreveio, então, a Lei nº 8.700/93, que instituiu o FAS - Fator de Atualização Salarial, a partir de janeiro de 1994, também com aplicação quadrimestral.

Tal norma legal assegurou as antecipações, a começar em agosto de 1993, relativamente aos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, apuradas de acordo com a variação acumulada do IRSM, desde que ultrapassassem a taxa de 10%. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações.

A conferir:

§ 1º, do artigo 9º, com a redação dada pela Lei 8.700/93, verbis:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

d)Em 27 de fevereiro de 1994, foi editada a Medida Provisória nº 434, que posteriormente foi convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinando a conversão dos benefícios previdenciários em URV - Unidade Real de Valor, a partir de 1º de março de 1994, na forma do artigo 20 do aludido diploma legal:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior."

Com isso, restou revogada expressamente a Lei nº 8.700/93, o que impossibilitou a mera expectativa de direito da parte Autora de perceber o reajuste de seus benefícios no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM.

A inexistência de direito adquirido foi sustentada a partir de manifestação do Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando da postulação de servidores da ativa, em relação a futuros vencimentos ou reajuste de vencimentos, correspondentes a atividades funcionais ou laborais ainda não exercidas ou desempenhadas (Mandado de Segurança nº 21.216/D.F.). Daí porque anteriormente divergi da aplicação desse entendimento a esta hipótese, posto que aqui não se trata de vencimentos ou salários, condicionados a uma futura atividade, que pode ou não ocorrer, mas de proventos de aposentadoria, retribuição percebida pro labore facto, dependente apenas da consumação de data prefixada, com o que, desde logo, já teria se incorporado ao patrimônio de seu titular (art. 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil; sentença datada de 04/12/95, 1ª Vara da 2ª Subseção de São Paulo, processo nº 95.0300551-5).

Todavia, prevaleceu na jurisprudência pacificada, à qual adiante se faz remissão - não mais passível de ser questionada - a tese de que o direito adquirido não teria sido violado, pois a legislação foi alterada antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste e do término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM, atingindo-se apenas a expectativa de direito, de maneira a não se falar em percentual remanescente - ainda que não se esclarecesse porque não teria ocorrido a indigitada aquisição, em relação a aposentadorias e pensões.

Na seqüência, não cabe argumentar que as citadas antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral, pois elas mesmas garantem ao Estado o direito de abater, no reajuste das datas-base, os reajustes parciais que deferiu no quadrimestre antecedente.

Portanto, a conversão do benefício em URV deve ser realizada conforme os valores nominais dos meses de novembro e dezembro de 1993, com as antecipações que lhes corresponderam.

No que se refere aos resíduos relativos aos meses de novembro e dezembro de 1993, estes foram incorporados ao reajuste do benefício de janeiro de 1994, não comportando maiores discussões.

Já com relação ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 (40,25%), não há falar em direito adquirido no seu recebimento em maio de 1994, por força de sua revogação como índice de reajuste, pela Medida Provisória nº 434, de

27 de fevereiro de 1994, antes, pois, do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano (maio de 1994), condição temporal da sua incorporação ao reajustamento do benefício.

O mesmo vale para o índice integral do IRSM no mês de fevereiro de 1994 (39,67%), que deveria ser antecipado em 29,67% em março de 1994, restando 10% para o mês de maio. Nesse caso, como a antecipação era feita sempre no mês seguinte ao do índice registrado, esta resta indevida, pois em 01 de março de 1994 foi feita a conversão prevista no art. 20, I e II, da Lei 8.880/94, também não restando aprimorado o direito adquirido nesse caso.

Nesse sentido tem decidido o Colendo o STJ:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO.

REAJUSTES. ANTECIPAÇÕES DE NOV/DEZ 93. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8880/94.

I. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios em janeiro de 1994.

II. Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%).

III. Recurso conhecido e provido."

(Resp 262.106/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 27/8/2001).

Também na mesma orientação a Súmula n.º 01, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 30/09/2002:

"A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em março/94, obedece às disposições do art. 20, incisos I e II da Lei 8.880/94 (MP nº 434/94)".

E para pacificar a questão definitivamente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar o RE 313.382, em 26/09/2002, concluiu pela constitucionalidade da palavra "nominal", constante do inciso I do artigo 20, da Lei nº 8.880/94, encerrando o debate sobre o direito dos aposentados e pensionistas a receber os resíduos ora em debate.

Por oportuno, transcrevo o acórdão do julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.

2. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE 313382/SC, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 08/11/2002).

Dessa forma, nenhum reparo merece a decisão recorrida nesse aspecto.

Constato nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 26, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005, ressalvando que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do CPC, nego seguimento à apelação da parte Autora e dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, para julgar improcedente o pedido relativo à Súmula 260 do TFR, em face do reconhecimento da prescrição, mantendo, no mais, a sentença recorrida. Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08HC.10D6.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	97.03.069283-4	AC 393242
ORIG.	:	9600000066	2 Vr SALTO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	SAMIR MAURICIO DE ANDRADE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ADAO RODRIGUES FILHO	
ADV	:	VITORIO MATIUZZI	
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA	

Data do início pagto/decisão TRF: 05.11.2007

Data da citação : 05.03.1996

Data do ajuizamento : 06.02.1996

Parte: ADAO RODRIGUES FILHO

Nro.Benefício : 0676104100

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc, nos termos do art. 557, CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada procedente e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão pleiteada, devendo, ainda, pagar as parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais, a partir da citação. Afinal, condenou o Réu ao pagamento de honorários advocatícios. Sem custas.

Sentença proferida em 08/04/1997 e não submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Observo, primeiramente, que a sentença que acolheu o pedido da parte Autora foi proferida em 08/04/1997, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17/01/97, convertida posteriormente na Lei nº 9.469, de 10/07/97. Ademais, ainda que não tenha o Magistrado submetido, expressamente, a sentença ao reexame necessário, deverá este Tribunal, na apreciação da apelação, reexaminar a sentença, de ofício.

Passo à análise do mérito.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que seja considerado o IRSM correspondente a fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença apelada. Confira-se a respeito:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1. Segundo entendimento recente desta terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 266256, Processo 2000001328123-RS, DJU 16/04/2002, pg. 103, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 226777, processo 200000339512-SC, DJU 26/03/2001, pg. 367, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. A Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, Terceira Seção, Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no RESP 245148, Processo 200000569305-SC, DJU 19/02/2001, pg. 142, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

(STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 456245, Processo nº 20020066734-9-SP, DJU 19.11.2002, pg. 390, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime).

Em síntese, os requisitos básicos para a procedência da demanda são: a) data de início do benefício a partir de 1º de março de 1994 e b) salários-de-contribuição referentes a competências anteriores a março de 1994.

Assim, tendo em vista que o benefício da parte Autora foi concedido em 28/09/1995, a renda mensal inicial deve ser oportunamente recalculada, em fase de execução, corrigindo-se os salários-de-contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67%, afastado o cálculo elaborado pelo Contador Judicial.

Constato nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 26, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005, ressaltando que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento ao recurso interposto pelo INSS e à remessa oficial tida por interposta para condenar a Autarquia a recalculer a renda mensal inicial do benefício da parte Autora, corrigindo os salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo, pelo IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67%, mantendo, no mais, a sentença recorrida. Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.092C.0IFA.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 98.03.073419-9 AC 436096
ORIG. : 9700001392 1 Vr FRANCO DA ROCHA/SP
APTE : CECILIA PEREIRA DE QUEIROZ
ADV : MARIA APARECIDA GIOVANNI GIL CHIARA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.80/83

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada improcedente e a sentença condenou o Autor ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

O artigo 58 do ADCT e seu parágrafo único determinaram que os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da CF/88, fossem revistos a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição, visando o restabelecimento do poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos correspondentes ao seu valor à época da concessão.

A norma citada é de caráter transitório e auto-aplicável e vigorou de abril de 1989 até 09/12/1991, (publicação do Decreto 357/91, que regulamentou a Lei n.º 8.213/91), data em que cessou a aplicação da equivalência salarial como critério de reajuste dos benefícios.

A partir de então, os reajustamentos dos benefícios passaram a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, nos termos do artigo 201, § 2º da Constituição Federal, adotando, à época, o INPC.

Referido artigo já foi objeto de apreciação pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ficando assegurado que o índice adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE, j. 18.08.98, Informativo STF nº 119).

Dessa forma, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária (Leis nºs 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94 e 9.711/98), cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade, bem como ao da preservação do valor real.

Nesse sentido, os julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP n.º 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP n.º 2.187-13, de 24/08/01.

II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso.

III - Agravo regimental desprovido."

(STJ, Quinta Turma; AgRg no Ag 734820/DF; proc. 2006/0000040-8; DJ 30.10.2006; p. 383; Rel. Min. FELIX FISCHER; v.u.).

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - VALOR REAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.899/81 - SÚMULA 148/STJ.

O art. 201, § 2º, da Constituição da República assegurou o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real. Todavia, 'conforme critérios definidos em lei'. A Lei nº 8.213/91 definiu o índice de correção, isto é, o INPC até a edição da Lei nº 8.542/92, que determinou a correção pelo IRSM.

(...)."

(STJ, Sexta Turma, Resp 186924/SP, proc. 1998/0063113-5, DJU 01.02.1999, p. 254, Rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, v.u.).

Assim, tendo em vista que o benefício do Autor foi concedido antes da promulgação da constituição Federal, deve ser aplicado o disposto no artigo 58 do ADCT.

O pagamento das diferenças apuradas deve observar a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85, do E. STJ).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Relativamente aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% sobre o valor da causa, para cada uma das partes, compensando-se na conformidade do artigo 21, do Código de Processo Civil (STJ, 2ª Turma, RESP 285.013-RS-AgRg, Relatora Min. Eliana Calmon, j. 03/05/01 - v.u. - DJU 13/08/01, pág. 101), devendo cada parte arcar com as custas e despesas processuais que desembolsou.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, para condenar o INSS a proceder à aplicação do critério estabelecido no artigo 58 do ADCT, a partir de abril de 1989 e até dezembro de 1991, devendo, ainda, pagar as diferenças decorrentes da revisão, observada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação (Súmula 85, do E. STJ), acrescidas de correção monetária e juros moratórios na forma acima indicada. Face à sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% sobre o valor da causa, para cada uma das partes, compensando-se na conformidade do artigo 21, do Código de Processo Civil, devendo cada parte arcar com as custas e despesas processuais que desembolsou.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08FH.167F.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 95.03.086373-2 AC 283177
ORIG. : 9500000100 1 Vr MOCOCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MANOEL BATISTA DA SILVA
ADV : GETULIO CARDOZO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.80/83

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada procedente, e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão pleiteada, devendo, ainda, pagar as parcelas atrasadas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais, a partir da citação. Afinal, condenou o Réu ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença proferida em 30/06/2000 e não submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Em caso de manutenção da sentença, insurge-se contra a fixação de juros, correção monetária, despesas processuais e honorários advocatícios.

Ressalto haver nos autos sentença anterior, anulada em razão de acórdão proferido pela Quinta

Turma desta Egrégia Corte (fls. 40/50), que,
entendendo não se tratar de hipótese de carência de ação, determinou o retorno dos autos à origem para regular processamento do feito.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Observo, primeiramente, que a sentença que acolheu o pedido da parte Autora foi proferida em 30/06/2000, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força da Lei n.º 9.469, de 10/07/1997. Ademais, ainda que não tenha o Magistrado submetido, expressamente, a sentença ao reexame necessário, deverá este Tribunal, na apreciação da apelação, reexaminar a sentença, de ofício.

Passo à análise do mérito.

O artigo 58 do ADCT e seu parágrafo único determinaram que os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da CF/88, fossem revistos a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição, a fim de que fosse restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão.

A norma citada é de caráter transitório e auto-aplicável e vigorou de abril de 1989 até a publicação do Decreto 357/91, em 09/12/1991, que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, data em que cessou a equivalência do valor dos benefícios em número de salários mínimos.

A partir de então, os reajustamentos dos benefícios passaram a ser disciplinados pelo artigo 41 da referida lei e legislação subsequente, nos termos do artigo 201, § 2º da Constituição Federal, adotando, à época, o INPC.

Ademais, a Constituição Federal veda, no inciso IV, do artigo 7º, a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

- o ART. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357, em dezembro de 1991.

- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabida a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.

- Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, Resp 193458, 6ª Turma, Proc. 199800797793-SP, DJU 01.03.1999, v. u., p. 418, Rel. Min. VICENTE LEAL)

Saliento que, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

- o ART. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357, em dezembro de 1991.

- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabida a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.

- Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, Resp 193458, 6ª Turma, Proc. 199800797793-SP, DJU 01.03.1999, v. u., p. 418, Rel. Min. VICENTE LEAL)

(destaquei)

Assim, tendo em vista que o benefício do Autor foi concedido antes da promulgação da Constituição Federal, deve ser mantida a decisão recorrida, pois de acordo com a jurisprudência dominante.

No que se refere aos juros de mora, devem incidir somente a partir da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, conforme observado pela sentença.

A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação do benefício (Súmula n.º 08 do TRF/3ª Região), sendo assim, infundada a impugnação do INSS pleiteando sua fixação a partir do ajuizamento da ação.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula nº 111 do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, dou parcial provimento à apelação do INSS, para fixar os honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, mantendo, no mais, a decisão recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08C3.1425.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 96.03.091567-0 AC 348705
ORIG. : 9600000232 1 Vr CONCHAS/SP
APTE : APPARECIDA CORREA GOES LIMA
ADV : JOSE DINIZ NETO e outros
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIGEHISA YAMAGUTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:59/64

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada parcialmente procedente e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão pleiteada, devendo, ainda, pagar as parcelas atrasadas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais, a partir da citação. Afinal, condenou o Réu ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença proferida em 24.08.1996, portanto não submetida ao duplo grau de jurisdição, posto que anterior à edição da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17/01/97, convertida na Lei nº 9.469, de 10/07/97.

O INSS interpôs apelação sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

A parte Autora, por seu turno, interpôs apelação requerendo seja aplicada a condenação a partir da concessão do benefício até a data da liquidação, respeitada a prescrição quinquenal.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Razão assiste à Autarquia previdenciária.

A Lei nº 3.807/60 previu que, no reajuste dos benefícios previdenciários, seria levado em conta o tempo de duração do benefício, a partir do último reajustamento ou da data da concessão, quando posterior, autorizando, assim, a aplicação proporcional do índice no primeiro reajuste (art. 67, § 2º).

Posteriormente, o Decreto-lei nº 66/66 alterou esta sistemática, estabelecendo que os índices do reajustamento dos benefícios seriam os mesmos da política salarial (artigo 17).

Todavia, entendeu o INSS que permanecia a proporcionalidade na aplicação do índice quando do primeiro reajuste do benefício.

A matéria foi objeto de intenso debate jurídico à época, até que o C. Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 260, que encerrou esta controvérsia:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado."

A primeira parte da Súmula nº 260, adotou o critério da integralidade, ou seja, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral. Sua aplicação compreende os reajustes dos benefícios sobrevivendo à vigência do Decreto-lei nº 66/66 e estende-se até 04.04.1989, quando passou a vigorar o artigo 58, do ADCT.

Já a sua segunda parte, refere-se ao período abrangido pela Lei nº 6.708/79.

Naquela época, o sistema de reajuste de benefícios da previdência social era similar ao aplicado aos salários dos demais trabalhadores da ativa, consistindo em verificar quantos salários mínimos o segurado recebia e, obtido este parâmetro, então, aplicar índice maior de reajuste quanto menor fosse a faixa salarial.

Ao proceder o cálculo do enquadramento dos benefícios nas faixas salariais, a Autarquia dividia o valor do benefício pelo salário mínimo revogado (portanto, desatualizado), e não por aquele atualizado a cada semestre/ano. Com esta prática, o enquadramento se dava em faixas superiores, com menor índice de reajustamento.

Tal defasagem não se verificava quando o benefício era enquadrado na primeira faixa salarial, pois, nesse caso, o reajustamento era sempre pelo índice maior, por ser a faixa de reajuste do salário mínimo.

Posteriormente, o Decreto-lei nº 2.171/84, estabeleceu, em seu artigo 2º, fosse utilizado, para fins de enquadramento do valor do benefício, as mesmas faixas salariais adotadas pela política salarial da época, considerando-se, então, o valor do novo salário-mínimo.

Somente com o advento da Lei nº 7.604/87 as distorções decorrentes do critério adotado pelo INSS foram retificadas, pois determinou-se que os benefícios de duração continuada, corrigidos pela política salarial e mantidos pela previdência social urbana, a partir de 1º de abril de 1987, fossem pagos com a atualização prevista no artigo 2º, do Decreto-lei nº 2.171/84, alcançando essa atualização, total ou parcialmente, o período de novembro de 1979 a maio de 1984, conforme o segurado tenha usufruído o benefício durante todo o período ou parte dele.

Assim, a segunda parte da Súmula nº 260, do TFR, abrange as diferenças relativas aos reajustes dos benefícios ocorridos entre novembro de 1979 a outubro de 1984, deixando de vigorar em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei nº 2.171/84, que determinou a utilização do salário mínimo novo, e não o revogado, para o enquadramento nas faixas salariais.

No caso vertente, como a ação foi proposta em 26/04/1995, as diferenças relativas às duas partes da Súmula foram alcançadas pela prescrição quinquenal, aliás, já reconhecida pela sentença apelada.

Nesse mesmo sentido, o entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme decisões que assinalo:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO PRESENTE. DIFERENÇAS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS. OCORRÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. SÚMULA 85 DO STJ. EFEITO MODIFICATIVO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Omissão constatada.

2. Impõe-se o reconhecimento de omissão no v. acórdão embargado, pois não enfrentou a questão nodal exposta no apelo especial, referente à prescrição de todas as parcelas decorrentes da aplicação da Súmula 260 do antigo TFR, e não do fundo de direito.

3. A última diferença devida pela autarquia previdenciária em função da aplicação do Enunciado 260 do vetusto TFR venceu em março de 1994. Como a presente ação revisional foi proposta após esta data, é imperioso o reconhecimento da prescrição da totalidade das parcelas decorrentes da aplicação da referida súmula. Por conseguinte, incide, na hipótese, o Verbete 85 deste Sodalício, bem como, presente a afronta ao artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

4. Recurso especial provido.

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo."

(STJ; Sexta Turma; EDCL no RESP 203897/AL; proc. 1999/0013124-0; DJU 01.07.2005, p. 635; Re. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 260/TFR. TERMO FINAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.

- Dissídio jurisprudencial comprovado. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- O critério previsto na Súmula 260/trf, adotado na revisão dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, torna-se inaplicável a partir de abril de 1989, com a entrada em vigor do art. 58 do ADCT.

- 'Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula nº 260 do TFR, refere-se a março de 1989 e, não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e do art. 103 da Lei nº 8.213/91' (REsp 524.170/SP, Rel Min. LAURITA VAZ, DJU de 15.09.2003).

- Recurso conhecido e provido.

(STJ; Quinta Turma; RESP 501457/SP; proc. 2003/0019632-0; DJU 24.05.2004, p. 329; Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI; v.u.)

(destaquei)

Por outro lado, o artigo 58 do ADCT deve ser aplicado aos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da CF/88, a partir de abril de 1989 e até a publicação do Decreto nº 357/91, em 09/12/1991, data em que cessou a equivalência do valor dos benefícios em número de salários mínimos.

A partir de então, os benefícios passaram a ser reajustados conforme o estabelecido no artigo 41, da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente.

Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, Quinta Turma, EDAGA 517974, Processo 2003/0071116-5, DJU 01/03/2004, pg. 190, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

(destaquei)

Seguindo na mesma direção, foi editada a Súmula nº 18 desse Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir de 05/04/1989 até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto nº 357 de 09/12/91."

Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário do Autor foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, é devida a aplicação do art. 58 do ADCT.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, dou provimento à apelação interposta pelo INSS, para afastar da condenação a aplicação da Súmula nº 260 do TFR e dou para provimento à apelação interposta pela parte Autora, estabelecer como termo final da aplicação da equivalência salarial o mês de dezembro de 1991, mantendo, no mais, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08FH.166D.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA - 1ª SEÇÃO

PROC. : 90.03.021750-5 AMS 31938
ORIG. : 8900000098 22 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO : ORIUS ASSOCIACAO ORION DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV : JOSE FRANCISCO LEITE e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : JUIZ CONV. VENILTO NUNES / TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. TRIBUTÁRIO. ART. 3º DA LEI Nº 7.787/89. INCONSTITUCIONALIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO.

1.A questão da contagem do prazo nonagesimal para o recolhimento do presente tributo já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 169740/PR. Precedentes.

2.Não há omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos de declaração devem ser improvidos.

3. Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado, que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.047537-6 AMS 164024
ORIG. : 9400284640 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MOINHO PACIFICO IND/ E COM/ LTDA e outro
ADV : JOSE ANTONIO BASSI FERNANDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA HERNANDEZ DERZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. DECADÊNCIA. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AVULSOS E AUTÔNOMOS. LEI N. 7.787/89. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, §§ 1.º e 2.º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Em sede de mandado de segurança preventivo, não há que se falar em prazo decadencial de 120 dias.
2. Não configurada a decadência, pode o Tribunal, em sede de apelação, apreciar o mérito da demanda na forma do artigo 515, §§ 1.º e 2.º, do Código de Processo Civil.
3. Ilegitimidade da exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga a autônomos, avulsos e administradores na forma do artigo 3.º, inciso I, da Lei n. 7.787/89, conforme Resolução n. 14/95 do Senado Federal e ADIn/STF n. 1.102/DF, até o advento da Lei Complementar n. 84/96.
4. O contribuinte tem direito à compensação dos valores comprovadamente recolhidos, na forma disciplinada pelo artigo 170 do Código Tributário Nacional e Lei n. 8.383/91.
5. No presente caso, não houve a decadência ou prescrição do direito à compensação ou à restituição dos créditos, cujos pagamentos indevidos ocorreram em período inferior a dez anos da propositura da presente ação (3.11.1994). Isso porque, no caso de ação de compensação ou de repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, no regime anterior ao do artigo 3.º da Lei Complementar n. 118/2005, o prazo de cinco anos, previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional, tem início na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento, e não na data do recolhimento do tributo indevido. Assim, não havendo homologação expressa (artigo 150, § 4.º, Código Tributário Nacional), o prazo para a compensação ou repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. Precedentes.
6. Com efeito, as guias juntadas aos autos estampam recolhimentos das competências de setembro de 1989 a agosto de 1994. O ajuizamento da demanda ocorreu em 3 de novembro de 1994, conforme acima consignado, ou seja, menos de dez anos da competência mais remota. Assim, inexistem parcelas atingidas pela decadência ou prescrição.
7. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por maioria, dar provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.098207-5 AC 353255
ORIG. : 9500001146 1 Vr SAO VICENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP
ADV : MARCIA IBRAHIM SCANAVACCA
ADV : FATIMA ALVES DO NASCIMENTO RODA
ADV : SILVIA KAUFFMANN GUIMARÃES
RELATOR : JUIZ CONV. VENILTO NUNES / TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. COMPROVAÇÃO DE QUE TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE SÃO VINCULADOS A REGIME PREVIDENCIÁRIO PRÓPRIO. QUESTIONAMENTO SOBRE OMISSÃO QUANTO AO SERVIDOR TEMPORÁRIO

1.No caso presente, tal como salientei "insurge-se a embargante quanto ao fato de que a municipalidade e seus servidores estão vinculados à Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente, por força do contido na Lei Municipal 1.377/68, Lei nº 90-A/92 e Lei nº 2.200/88. A embargada, por seu turno, defende a cobrança das contribuições, sob o fundamento de que os trabalhadores temporários não se encontram amparados pelas leis acima mencionadas, posto que excluídos por força da Lei Complementar nº 64/94."

2.Pelo conteúdo das leis acima mencionadas e carreadas aos autos, a princípio, grande parte dos servidores municipais realmente é vinculada a regime jurídico próprio, à exceção daqueles previstos no parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 64/94. Os excetuados são celetistas e suas relações com a Municipalidade regem-se pela legislação trabalhista.

3.Outra coisa, entretanto, refere-se ao regime previdenciário, totalmente regulado pela Lei nº 1.377/68, com as modificações inseridas pela Lei nº 90-A/92 e Lei nº 2.200/88, que confere aos celetistas, aí incluídos também os temporários, os mesmos direitos previdenciários dos servidores estatutários.

4.Deste modo, do emaranhado legislativo municipal tudo faz crer que todos os servidores do município, celetistas (também os temporários) ou estatutários, estão vinculados à Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente.

5.Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado, que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.040386-9 AMS 184598
ORIG. : 9706093427 3 Vr CAMPINAS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NELSON ELIAS PEREIRA DA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA
ADV : CLEUSA GONZALEZ HERCOLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. VENILTO NUNES / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96. VETO PRESIDENCIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO

1.Os arts. 195, I, da CF e art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 e §1º do art. 457 da CLT estão vigentes, mas a questão ora em comento é resolvida sob outra ótica.

2.O fundamento legal invocado para permitir a cobrança das contribuições previdenciárias foi vetado pela Presidência da República (alteração proposta para o art. 22, §2º, da Lei nº 8.212/91).

3.A Administração Pública somente pode atuar segundo os conformes da lei e que a que dava respaldo à autoridade impetrada não restou sancionada pelo Executivo.

4.ADIN nº 1.659/DF, Medida Cautelar, Rel. Min. Moreira Alves e jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da alteração prevista para o art. 22, §2º, da Lei nº 8.212/91, pela Medida Provisória nº 1.523/96 e reedições.

5.Isto já havia sido mencionado no v. acórdão, de tal sorte que inexistiu omissão, obscuridade ou contradição passíveis de serem sanadas pela via dos embargos que, por tal motivo, devem ser improvidos.

6.Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado, que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.014654-0 AMS 144527
ORIG. : 8800272231 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ABEYLARD DE QUEIROZ ORSINI e outros
ADV : EDSON GRAMUGLIA ARAUJO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

QUESTÃO DE ORDEM

Cuida-se de embargos declaratórios interpostos pelo Apelante face aos termos de Acórdão que, dando parcial provimento ao seu recurso e à remessa oficial, concedeu em parte a ordem para o fim de determinar à Autoridade Impetrada a concessão aos Apelados de reajuste salarial equivalente a 7/30 de 16,19% relativo à URP medida nos meses de abril de 1988.

Alega a Embargante, dentre outros aspectos, que o Acórdão se mostra omissor por não haver promovido a correta substituição do pólo ativo do recurso, visto que todos os Impetrantes são servidores do INAMPS, órgão que restou extinto e substituído pela União nos termos da Lei nº 8.689/93, não sendo o INSS parte legítima

De fato, todos os Impetrantes são funcionários do extinto INAMPS, autarquia extinta pela Lei nº 8.689/93 e substituída pela União, segundo esclarece o Decreto nº 1.293/94, o que indica ser equivocada a permanência do INSS na autuação.

Visto que o julgamento do apelo se deu mediante intimação de órgão que não é parte no processo, com a correspondente falta de ciência da verdadeira parte apelante, resulta evidente a nulidade do acórdão.

Posto isso, proponho a presente questão de ordem para anular o Acórdão, permitindo que outro seja lavrado em nova sessão de julgamento precedida de intimação da parte correta, por isso devendo ser providenciada a retificação da autuação, substituindo-se o INSS pela União Federal e restando prejudicado o exame dos embargos declaratórios.

CARLOS LOVERRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 97.03.015233-3 AC 363029
ORIG. : 9609020720 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : GAZZOLA CHIERIGHINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
LTDA
ADV : DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS e outros
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVA NETO / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

QUESTÃO DE ORDEM

Cuida-se de apelações em ação ordinária, deduzida por Gazzola Chierighini Empreendimentos e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Em seu apelo, pretende a parte Autora seja afastada a prescrição quinquenal, reconhecendo-se o direito de compensar valores anteriores a junho de 1991, porque a fluência do prazo inicia-se a partir da homolação do lançamento; de sua vez, a parte Ré aponta em seu recurso a impossibilidade de compensação das contribuições sociais sobre remuneração de autônomos e administradores, com as contribuições pagas sobre a folha de salários, não se aplicando o art. 66 da Lei 8383/91, por tratar de matéria reservada à lei complementar.

Em sessão de julgamento, realizada aos 17/12/2008, a E. Turma Suplementar, acolhendo relatório e voto desta Relatoria, deu provimento à apelação do contribuinte e negou provimento à apelação da autarquia e à remessa oficial.

No entanto, ao manusear os autos, constatei que o feito fora julgado monocraticamente no 18 de outubro de 2004, oportunidade em que o Exmo. Desembargador Federal Relator deu provimento à apelação da autora e parcial provimento ao apelo do INSS, em resultado coincidentemente o mesmo, em termos práticos.

Diante disso, tendo-se em vista o equívoco havido quando do julgamento, suscito questão de ordem, com base no art. 33, III, do Regimento Interno da Corte, independentemente da lavratura de acórdão, para anular o julgamento desta C. Turma Suplementar, a partir do relatório e voto proferidos por este Relator, desnecessária sua renovação em virtude do conformismo das partes quanto à r. decisão monocrática proferida, diversamente do apenso, em que decidido (e aqui sequer abordado) agravo regimental por esta E. Turma Suplementar da Primeira Seção desta C. Corte.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA - 2ª SEÇÃO

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA

TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO APELANTE BRASITERM TRATAMENTO TÉRMICO DE METAIS LTDA, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR ROBERTO JEUKEN, JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR DOS AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL nº 97.03.029015-9 (PROC. ORIG. 197/96) EM QUE FIGURAM COMO PARTES BRASITERM TRATAMENTO TÉRMICO DE METAIS LTDA (apelante) e UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (apelada), NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos de Apelação Cível supra mencionada, em que BRASITERM TRATAMENTO TÉRMICO DE METAIS LTDA é apelante, consta que o representante legal da mesma não foi localizado, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pelo que é expedido o presente edital, com prazo de 30 (TRINTA) dias, ficando I N T I M A D A a apelante BRASITERM TRATAMENTO TÉRMICO DE METAIS LTDA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, regularize sua representação processual, cientificando-os que esta Corte está situada à Avenida Paulista, nº 1842, Torre Sul, e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da TURMA SUPLEMENTAR DA 2ª SEÇÃO. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume neste Tribunal e disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região da União, na forma da lei. Dado e

passado nesta cidade de São Paulo, aos 16 de março de 2010. Eu, _____ (Rafael Nunes de Oliveira), Técnico Judiciário, digitei. E Eu, _____ (Fabiano Pereira Kobal), Diretor da Turma Suplementar da Segunda Seção, conferi e subscrevi.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN

RELATOR

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA - 3ª SEÇÃO

PROC. : 2005.61.26.003718-6 AMS 274955
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : ATENOR DOS SANTOS
ADV : WILSON MIGUEL e outros
ADV : NATALIA ROMANO SOARES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE ABREU
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONTROVÉRSIA FÁTICA.

I - Os fatos narrados demonstram a existência de nítida controvérsia fática entre as partes, que não pode ser resolvida na via do mandado de segurança.

II - A prova documental apresentada com a inicial não é suficiente para verificar se o Impetrante faz jus às diferenças pleiteadas.

III - Faz-se necessária para a comprovação do direito invocado a fase de dilação probatória, incabível no rito célere do mandamus.

IV - Apelação do Impetrante desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, negar provimento à apelação do impetrante, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (data do julgamento)

